



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 2º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: 2132187924 - Email: 02vfer@jfrj.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5030580-26.2018.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** NELI AZEVEDO

**RÉU:** JILVA SILVA DINIZ

**RÉU:** PEDRO LUIS DOS SANTOS

**RÉU:** JOSE VALCENIR PEQUENO

**RÉU:** DAISY BALASSA TSEZANAS

**RÉU:** MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu **DENÚNCIA** em face de **MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO, JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO e PEDRO LUIZ DOS SANTOS.**

Em rápida síntese, a acusação pode assim ser resumida:

São imputadas aos réus **MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO, JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO, PEDRO LUIZ DOS SANTOS,** entre 03/01/2011 e 04/09/2018, as condutas de promover, constituir, financiar e integrar organização criminosa objetivando a prática de crimes de evasão de divisas, contrabando, falsidade documental, sonegação fiscal e lavagem de recursos (fato 1). Tais condutas foram classificadas pelo MPF no art. 288 do CP e, sucessivamente, no art. 2.º, §4.º, II, da Lei 12.850/2013.

É imputado aos réus **MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS e NELI AZEVEDO** o cometimento do crime de evasão de divisas, em decorrência do recebimento de dólares no exterior pela venda “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, e manutenção de contabilidade paralela à oficial entre 03/01/2011 e 11/11/2016 (fato 2). Tal crime é classificado pelo MPF no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Reputando consumados delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, de contrabando, de falsidade documental e sonegação fiscal, são imputadas aos réus **MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS e NELI AZEVEDO** as condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em dólar no exterior, depositados, em decorrência de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, pelas empresas **GEMORO** (entre 23/07/2015 e 06/06/2016, no valor de USD 414,185.06); **GOLDEN WHELL IMPEX LTD** (entre 25/05/2015 e 01/09/2015, no valor de USD 527,170.00); **KGE ROUGH GEMS** (entre

**5030580-26.2018.4.02.5101**

**510001324382.V276**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

12/09/2016 e 01/11/2016 no valor de USD 134,805.14); GLORIA INTERNATIONAL LLC (no dia 21/08/2015, no valor de USD 264,930.00); e AKAR GEMS (no dia 14/05/2015, no valor de USD 20,699.00). Nesse diapasão, os fatos 3 a 7 são classificados pelo MPF, respectivamente, no art. 1.º, §4.º, da Lei 9.613/98.

Reputando consumados delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, de contrabando, de falsidade documental e de sonegação fiscal, são imputadas aos réus MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, e NELI AZEVEDO as condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em reais depositados no Brasil em favor dos garimpeiros ROBSON SILVA FERREIRA (entre 05/01/2011 e 11/11/2016, por 468 vezes, no valor total de R\$13.031.537,60); ABELARDO ARAÚJO FERREIRA (entre 05/05/2011 e 15/09/2016, por 19 vezes, no valor total de R\$389.401,53); EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE (entre 14/05/2013 e 11/11/2016, por 33 vezes, no valor total de R\$1.316.039,61); e JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA (entre 18/07/2011 e 08/07/2016, por 47 vezes, no valor total de R\$1.495.361,60). Segundo a acusação, esses recursos seriam decorrentes de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas no exterior (fatos 8 a 11). Tais condutas foram, respectivamente, classificadas pelo MPF no art. 1.º, §4.º, da Lei 9.613/98.

A denúncia veio instruída com as seguintes peças e procedimentos:

1. No evento 1, constam digitalizados os seguintes anexos referenciados na exordial:

- Anexo 2: Extratos Ledo e Ledo Canal (fls. 1/108); Illydep (fls. 109/242); extratos complementares de Illy Canal (fls. 243/265); DOC 4: relatórios do MPF (fls. 266/298);
- Anexos 3,4,5 e 6: continuação do DOC 4: Relatórios MPF: qualificação, endereços, vínculos societários, empregatícios, diagramas de ligações telefônicas; etc.
- Anexo 7: continuação DOC 4 (até fl. 8); DOC 5 : RIF/COAF (fls. 9/10);
- Anexos 8 a 19: continuação DOC 5: RIF/COAF;
- Anexo 20: cont. DOC 5 (até fl.1.); DOC 6 (Conta ST Robson Ferreira - fls. 2/12); DOC 7: extratos de depósitos bancários fls. 13/16); DOC 8: Conta ST Abelardo Araújo - fls. 17/20); DOC 9: conta ST Edivaldo Fernandes (fls. 21/24); DOC 10: conta ST João Jatobá (fls. 25/28); DOC 11: conta ST Gilberto Silva (fls. 29/31); DOC 12: conta ST Jilva Diniz (fls. 32/36); DOC 13: conta ST Pedro e José Valdecir (fls. 37/42); DOC 14: Dados Telemáticos (fls. 43/45);
- Anexo 21: continuação DOC 14;
- Anexos 22/25: continuação DOC 14 (apenas fotos);
- Anexo 26: continuação DOC 14 (fls. 1/16); DOC 15 conta ST Golden Wheel (fl. 17); DOC 16: Bankdrop Alpha Impex (fl. 19); DOC 17: Bankdrop IllyCanal (fl. 21); DOC 18: conta ST Ily Canal empresas indianas (fls. 23/27); DOC 19: docs. Operação Beryllo Bahia (fls. 28/60);
- Anexo 27: cont. DOC 19 (fls. 1/21); DOC 20: Termos de colaboração: (fls. 23/25 - Claudio Fernando B Souza, fls. 26/27 - Vinicius Claret); DOC 21: termos de declarações e termos de buscas PF (fls. 28/36);
- Anexos 28/31 :DOC 21 continuação dos termos de declarações e de busca e apreensão;
- Anexo 32: cont. DOC 21 (fls. 1/2); DOC 22: infos SISCOMEX (fls. 3/43); DOC 23: RIF Panamá (fls. 44/46); DOC 24: Rel. ASSPA 788 (fls. 47/48);
- Anexos 33/35: cont. DOC 24 com docs. do Panamá;
- Anexo 36: cont. DOC 24 até fl. 1; Relatório MPF a partir de fl. 2 analisando e-mails da OS Ledo, planilha SISCOMEX e Sistemas ST e Bankdrop; e
- Anexo 37: cont. relatório MPF até fl. 4; DOC 25: depoimento NELI (fls. 5/8).

2. Também dão suporte às acusações os seguintes procedimentos, sendo que alguns já constavam no sistema processual Apolo:

- 0506938-52.2018.4.02.5101 - Medida Cautelar de Sequestro/arresto, reatuado no eproc sob o n.º 5007928-78.2019.4.02.5101;
- 0506900-40.2018.4.02.5101 - Medida Cautelar Prisão e busca apreensão, reatuado no eproc sob o n.º 5007910-57.2019.4.02.5101;

**5030580-26.2018.4.02.5101**

**510001324382.V276**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

- 0507303-09.2018.4.02.5101- Apenso Criminal (delação premiada), reatuado no eproc sob o n.º 5007973-82.2019.4.02.5101;
- 0052861-61.2018.4.02.5101 - Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, reatuado no eproc sob o n.º 5006491-02.2019.4.02.5101;
- 0507329-07.2018.4.02.5101 - Petição criminal (delação premiada), reatuado no eproc sob o n.º 5007878-52.2019.4.02.5101;
- 50407837620204025101 – Petição Criminal (delação premiada); e
- 50407898320204025101 – Petição Criminal (delação premiada).

3. Além destes, foram juntadas cópias dos processos referidos na exordial, ou seja:

- 0502041-15.2017.4.02.5101 – reatuado no eproc sob o n.º 50382017420184025101;
- 0502635-92.2018.4.02.5101 – reatuado no eproc sob o n.º 50377591120184025101;
- 0502650-61.2018.4.02.5101 – reatuado no eproc sob o n.º 50377712520184025101;
- 0060662-28.2018.4.02.5101 – reatuado no eproc sob o n.º 50378016020184025101; e
- 0073766-87.2018.4.02.5101 – reatuado no eproc sob o n.º 50377452720184025101.

O processo-crime foi desmembrado nos autos 5027313-12.2019.4.02.5101 em relação ao co-denunciado DARIO MESSER, conforme determinação contida no despacho exarado no evento 263, item 2.

A denúncia foi recebida pela decisão que consta no evento 40, ocasião em que foi determinada a citação dos réus.

MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO foi pessoalmente citado (evento 194) e ofereceu resposta à acusação no evento 377, negando a autoria. Adscrive que se manifestará com maior amplitude no exercício do direito de defesa durante a instrução e em sede de alegações finais. Por fim, indica 5 (cinco) testemunhas.

DAISY BALASSA TSEZANAS foi pessoalmente citada (evento 191) e juntou resposta à acusação no evento 252. Argumentou que (i) “*não há imputação de qualquer ato concreto do qual se possa deduzir que a senhora Daisy Tsezanas possuía alguma ingerência na administração da OS LEDO*”. Esclareceu que a Lei 12.850/2013 só poderia operar efeitos após sua vigência e que não há descrição de fatos que caracterizassem sua adesão ou atuação efetiva na suposta organização criminosa. Concluiu que haveria inépcia na peça acusatória, neste particular. No que tange ao delito de evasão de divisas, afirmou que (ii) a imputação se baseou, unicamente, em depoimentos de delatores e documentos trazidos pelos mesmos, o que inviabiliza um juízo positivo de admissibilidade para a Ação Penal. Aduziu, ainda, na esteira de precedente do STF, que (iii) não se pode presumir que a internalização decorreu de recursos mantidos no exterior sem declaração. Quanto ao crime de lavagem de recursos, disse que (iv) não houve indicação de delitos antecedentes, tendo sido feitas meras imputações genéricas de ilícitos de contrabando, falsidade documental, descaminho e sonegação, sem certeza quando aos crimes e a geração de recursos. Argumentou, ainda, que não houve demonstração do dolo ou das fases de ocultação, dissimulação e integração dos bens à economia formal. Juntou rol com 3 (três) testemunhas que compareceriam independentemente de intimação e pede, em diligências, a realização de perícia oficial nos sistemas BANKDROP e ST para avaliar a integridade e autenticidade das informações neles armazenadas.

NELI AZEVEDO, foi pessoalmente citada (evento 138) e juntou resposta à acusação no evento 254. Alinhou-se à resposta de PEDRO LUIZ DOS SANTOS e pediu (i) a reabertura de prazo de resposta em virtude de não constarem nos autos as cópias digitalizadas dos documentos apreendidos na OS LEDO, além das tratativas que antecederam o acordo de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

delação premiada. Defendeu (ii) a inépcia da denúncia, por deixar de descrever a conduta pormenorizada da acusada NELI e (iii) a ausência de justa causa por vir a imputação baseada apenas nas declarações dos delatores. Sustentou, ainda, a (iv) imprestabilidade dos sistemas ST e BANKDROP como elementos de prova, por não se revestirem de rastreabilidade, confiabilidade e autenticidade. A defesa também argumentou (v) haver *bis in idem* quanto à tipificação do delito de quadrilha/organização criminosa, dizendo que o MPF lançou mão de duas qualificações jurídicas para o mesmo delito, que teria perdurado entre 2011 e 2018, sem solução de continuidade. No mérito, sustentou (vi) que NELI atuava como mera secretária da OS LEDO, que o *email neliba6@* era utilizado por MARCELLO e que a ré nem sequer foi apontada nos relatórios do COAF. Finalmente, disse que (vii) em relação ao fato 2, nenhum documento ou testemunho liga NELI aos depósitos no exterior; e que (viii) as condutas tratadas nos fatos 3 e 11 não se amoldariam ao tipo penal, além de não haver indicação do crime antecedente ou a evidenciação da natureza ilícita dos depósitos. Indica rol com 4 (quatro) testemunhas e pede, em diligências, a expedição de ofício ao MPF para informar sobre a existência de cooperação jurídica a respeito dos sistemas ST e BANKDROP, a obtenção de cópia forense dos sistemas BANKDROP e ST, além de análise técnica dos referidos sistemas para responder às perguntas que pretende formular.

JILVÁ SILVA DINIZ foi pessoalmente citado (evento 101) e apresentou a sua resposta à acusação no evento 376. Preliminarmente, arguiu (i) a nulidade das medidas cautelares decretadas pelo Juízo da 7.ª Vara Federal Criminal, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em sede de *Habeas Corpus*, determinou, posteriormente, a redistribuição livre do feito, que veio a ser encaminhado a esta Vara. Asseverou (ii) a inépcia da exordial acusatória, na medida em que não individualizaria a sua conduta na organização criminosa, não exporia os fatos criminosos e circunstâncias dos crimes de sonegação fiscal, contrabando e falsidade documental e, por fim, trataria, apenas de forma genérica, dos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Aduziu (iii) a ausência de justa causa para a propositura da Ação Penal, não havendo indícios veementes de que o acusado participou da suposta organização criminosa. Por fim, em caso de não acolhimento das questões preliminares suscitadas, requereu a oitiva de 7 (sete) testemunhas.

JOSÉ VALCENIR PEQUENO foi pessoalmente citado (evento 158) e ofereceu resposta escrita à denúncia (evento 244). Alegou (i) que a acusação que lhe é imputada – integrar organização criminosa – carece de justa causa; que os fatos narrados aludem à “operação Beryllos”, recentemente arquivada, e que os documentos que a ele se referem indicam, apenas, a prestação de serviços à OS LEDO, nada revelando sobre sua ciência a respeito de quem efetuava os pagamentos respectivos. Alegou, ainda, (ii) que as medidas cautelares que antecederam a “Operação Marakata” foram deferidas por juiz incompetente, maculando a validade das provas coligidas. A defesa também argumentou que (iii) o acordo de delação premiada, homologado pelo juízo da 7.ª Vara Federal Criminal, é nulo, por vincular e substituir o que poderia ser apurado em instruções vindouras, inclusive com antecipação e substituição de pena sem previsão legal. Em virtude dessa nulidade, pediu o desentranhamento de todas as peças dele derivadas, por inadmissíveis, na forma do art. 157, §1.º, do CPP. No mérito, a defesa sustentou que (iv) a atividade que desenvolvia – de intermediar a compra e venda de pedras preciosas – era regular, e que o pagamento de seus serviços era feito em sua conta bancária, sem conhecimento da origem dos recursos ou do fato de terem sido remetidos por doleiros. Acresceu que é pessoa simples, que jamais esteve fora do País, não sendo crível integrar organização criminosa por “miseros R\$ 2.421,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e um



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

reais) por mês". Pediu a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, por ausência de justa causa, ou a absolvição sumária, por atipicidade da conduta. Indica rol com 3 (três) testemunhas e requereu, em diligências, a confecção de laudo, com registro fotográfico, que identifique a quem pertencem as pedras apreendidas na sede da empresa VLCIMPEX.

PEDRO LUIZ DOS SANTOS foi pessoalmente citado (evento 153) e juntou resposta à acusação no evento 255. Requereu, preliminarmente, (i) a reabertura de prazo, em virtude de não constarem nos autos as cópias digitalizadas dos documentos apreendidos na OS LEDO, além das tratativas que antecederam o acordo de delação premiada. Defendeu a (ii) imprestabilidade dos sistemas ST e BANKDROP como elementos de prova, por não se revestirem de rastreabilidade, confiabilidade e autenticidade. Aduziu que (iii) inexistente justa causa para a Ação Penal em razão da atipicidade da conduta. Nesse diapasão, disse que inexistem “arremedos de evidência de que PEDRO possuía alguma ciência de que os recursos que recebia da empresa OS LEDO eram provenientes de supostas atividades ilícitas” e que não há indicação, na peça acusatória, de que o réu se uniu aos demais “em laços de cooperação mútua permanentes, e combinação de esforços, para obter vantagem de qualquer natureza”. A defesa também argumenta haver *bis in idem* quanto à tipificação do delito de quadrilha/organização criminosa, afirmando que o MPF lançou mão de duas qualificações jurídicas para o mesmo delito, crime esse que teria perdurado de 2011 a 2018, sem solução de continuidade. Indica rol com 7 (sete) testemunhas, 3 (três) sem qualificação, e pede, em diligências, a obtenção de cópia forense do BANKDROP e do ST, além de análise técnica dos referidos sistemas para responder às perguntas que pretende formular.

A instrução foi deflagrada pela decisão que consta do evento 379, ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento. Também foram deferidas, em diligências, a produção da prova pericial requerida pela defesa de JOSÉ VALCENIR, inclusive com registros fotográficos, que identifique a quem pertencem as pedras apreendidas na sede da empresa VLCIMPEX, assim como foi determinada a expedição de ofício ao MPF para informar sobre a existência de cooperações jurídicas a respeito dos sistemas ST e BANKDROP.

Em regular instrução, foram inquiridos:

As testemunhas de acusação (evento 512): Robson Silva Ferreira, Abelardo Araujo Ferreira, Edivaldo Fernandes de Andrade, João Jatoba de Almeida, também arrolada pela defesa de PEDRO LUIS DOS SANTOS e Angélica Almeida da Silva;

Os colaboradores arrolados pela acusação (evento 595): Vinicius Claret Vieira Barreto, Cláudio Fernando Barboza de Souza, Luiz Fernando Sousa e Carlos José Alves Rigaud;

As testemunhas arroladas pela defesa de MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO: Moisés José Rebelo (evento 622), Leonardo Cianella (evento 622) e Walderey Souza Silva (evento 619);

A testemunha arrolada pela defesa de JILVÁ DA SILVA DINIZ, Agnoel de Jesus Oliveira (evento 619);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

As testemunhas arroladas pela defesa de PEDRO LUIZ DOS SANTOS (evento 619): José Luis de Andrade Monteiro e Jerdian Benício de Souza;

As testemunhas arroladas pela defesa de NELI AZEVEDO (evento 622): Sheila Reis de Faria, Ranierio Rocha da Costa e Pedro Bruno da Silva; e

As testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ VALCENIR PEQUENO (evento 619): Cássio dos Santos Nunes, Valdemir Mascarenhas de Oliveira e Raimundo de Souza Coelho.

Foram interrogados em Juízo os acusados MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO, JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO e PEDRO LUIZ DOS SANTOS, conforme eventos 896/897.

Sem diligências decorrentes da instrução, passou-se à fase de memoriais.

O Ministério Público Federal (evento 924) requer a condenação de MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO e PEDRO LUIZ DOS SANTOS nos termos da denúncia, bem como seja determinado o confisco e cumulativamente um valor mínimo de R\$ 176.000.000,00, correspondente aos valores em reais da movimentação paralela que culminou com todos os crimes descritos na denúncia, para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração.

Em suas razões, fundamenta que, no caso do crime de lavagem de dinheiro, há inegáveis crimes tributários cometidos pelos representantes da empresa O S LEDO, pois, de acordo com os elementos coligidos na investigação, JOSÉ VALCENIR PEQUENO trabalhava de fato para MARCELLO ARAÚJO no comércio ilegal de pedras, agenciando garimpeiros e promovendo a intermediação nas compras da OS LEDO e revenda para empresários indianos com o estabelecimento de valores ao largo da tributação. Relata que, em muitos casos, menos da metade do valor verdadeiro das negociações de pedras preciosas era declarado nos documentos de exportação, o que gerou um prejuízo milionário ao Brasil em sonegação de impostos, em decorrência desse crime de descaminho. Pontua que cada uma das condutas narradas em cada um dos conjuntos fáticos (3 a 11) da inicial é um crime do art. 1.º da Lei 9.613/98, estando presentes todas as elementares típicas, sendo certo que, por ficção jurídica, devem ser considerados como delitos praticados em continuidade delitiva (CP, Art. 71). Ressalta, ainda, a necessidade de se realizar uma valoração das provas em conformidade com o moderno entendimento sobre o peso da prova indiciária. Quanto à autoria, sublinha que decisões judiciais importantes em relação a crimes praticados por organizações criminosas e no âmbito de organizações empresariais vêm incorporando e desenvolvendo não somente a teoria do domínio do fato, como também uma de suas vertentes específicas, a teoria do domínio da organização.

Decantando os fatos imputados, expõe, em síntese:

Quanto à organização criminosa (fato 1), que, pelo menos no período de 03/01/2011 a 04/09/2018, MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO e PEDRO LUIZ DOS SANTOS, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de desígnios e vontades,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de evasão de divisas, contrabando, falsidade documental e sonegação fiscal, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes. Indica que o núcleo financeiro operacional da ORCRIM era formado também por DARIO MESSER, VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOSA, já denunciados na “OPERAÇÃO CÂMBIO, DESLIGO”, além de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados. Sugere que, na mesma posição dos doleiros que operavam com DARIO MESSER e os colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, está a empresa COMÉRCIO DE PEDRAS OS LEDO LTDA., que atua negociando a compra em garimpos, clandestinos ou não, de grandes peças de pedras preciosas e semipreciosas em estado bruto, para posterior revenda a empresários através de exportação, em esquema de descaminho, contrabando e sonegação fiscal envolvendo comerciantes e empresas com sede principalmente na Índia. No ponto, aduz que MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO era o principal operador do esquema da parte da O S LEDO, enquanto DAISY BALASSA TSEZANAS era a sócia capitalista e maior beneficiária com os lucros das atividades espúrias de compra e venda de esmeraldas e outras pedras preciosas e semipreciosas.

Sinaliza que a denunciada NELI AZEVEDO, tesoureira da O S LEDO, era também responsável por concretizar operações juntos aos colaboradores, principalmente indicando aos referidos colaboradores JUCA e TONY as contas de garimpeiros e valores que deveriam ser depositados em favor dos mesmos pelo sistema dólar-cabo invertido, comandado por DARIO MESSER. Por sua vez, os denunciados JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO e PEDRO LUIZ DOS SANTOS eram responsáveis por agenciar garimpeiros para venda das pedras a empresários indianos, cuja exportação após era realizada por intermédio da O S LEDO, para quem os três prestavam serviços de fato, embora fossem os dois últimos donos da empresa VLCIMPEXPEDRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP.

Sublinha que os elementos de prova reunidos evidenciam que a empresa COMERCIO DE PEDRAS O S LEDO, pelos seus sócios e gestores de fato, MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO e DAISY BALASSA TSEZANAS, utilizou de sofisticado esquema de remessa de valores ao exterior e geração de recursos em espécie, gerido pelos doleiros CLAUDIO BARBOSA (JUCA) e VINICIUS CLARET (TONY), sob o comando de DARIO MESSER, movimentando entre os anos de 2011 e 2017 cerca de US\$ 44,000,000.00. No comércio ilegal interno, seja na captação de garimpeiros, negociação com indianos, pagamentos ocultos, emissão de notas fiscais falsas, etc., num contexto a evidenciar graves crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, contrabando e descaminho de pedras preciosas em prejuízo da nação e seus recursos naturais, esses denunciados contavam com o auxílio de JILVA DINIZ, JOSÉ VALDECIR PEQUENO e PEDRO LUIZ.

Quanto à evasão de divisas (fato 2), discorre que, no período compreendido entre 03/01/2011 a 11/11/2016, MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO e DAISY BALASSA TSEZANAS, de modo consciente e voluntário, com operacionalização de DARIO MESSER, receberam por centenas de vezes depósitos em dólares no exterior, sendo a partir de 26/11/2014 na conta da *offshore* COMERCIO DE PIEDRAS SA no Panamá, em decorrência da venda “por fora” pela sua empresa COMÉRCIO DE PEDRAS O S LEDO LTDA. de pedras preciosas e semipreciosas brasileiras a importadoras estrangeiras, operando uma contabilidade paralela no exterior que entre aportes e retiradas movimentou cerca de USD 44,000,000.00, mantendo esses valores não declarados às autoridades brasileiras até os dias atuais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

No que se refere à lavagem de dinheiro pelos depósitos ocultos no exterior (Fatos 3 a 7), registra que, conforme descrito na denúncia, MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO, DAISY BALASSA TSEZANAS e NELI AZEVEDO, da OS LEDO, revendem a empresas estrangeiras (em especial indianas) as pedras preciosas e semipreciosas que compravam de garimpeiros e atravessadores no Brasil. Parte subfaturada dessa venda era formalizada pela empresa, pela emissão de notas fiscais no mercado interno e documentos de exportação, tais como contratos de câmbio e *invoices*. Acrescenta que as empresas indianas GEMORO, KGE ROUGH GEMS, GOLDEN WHELL IMPEX LTD, GLORIA INTERNATIONAL TRADING LLC e AKAR GEMS foram algumas dentre várias que aderiram ao esquema de lavagem de dinheiro da OS LEDO ao realizarem depósitos ocultos no exterior por compras “por fora” de pedras brasileiras.

Da Lavagem de Dinheiro pelos pagamentos a garimpeiros no Brasil pelo sistema de dólar-cabo invertido (fatos 8 a 11), a acusação ressalta que, pelo sistema “ST”, foi possível levantar os nomes de pessoas físicas arroladas nas contas LEDO, ILLY, LEDO/CANAL, ILLY/DEPS e ILLY/CANAL como destinatárias de depósitos de valores em reais no Brasil, valores que, segundo os colaboradores, se referiam ao pagamento de pedras preciosas e semipreciosas compradas em garimpos por MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO, DAISY BALASSA TSEZANAS e NELI AZEVEDO, JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO e PEDRO LUIZ DOS SANTOS, em operações realizadas ao largo das fiscalizações fazendária e cambial, e que utilizavam o dinheiro que abastecia a organização criminoso para a consecução dos crimes em larga escala de evasão e a lavagem, através das contas do sistema paralelo de compensações operado por MESSER, TONY e JUCA. Nesse quadrante, colaciona uma lista de pessoas apontadas como garimpeiros da região de Campo Formoso/BA e que estão relacionadas nas agendas e anotações apreendidas na OS LEDO quando da deflagração da Operação Marakata, com os respectivos números de CPF e contas bancárias, o que, segundo o *parquet*, constitui prova acima de qualquer dúvida razoável no sentido de que os pagamentos reportados pelos colaboradores e registrados no ST são verdadeiros, porquanto não se concebe como operadores baseados no Uruguai poderiam ter conhecimento dos vendedores de pedras à empresa OS LEDO no Brasil.

Por fim, aponta as provas dos autos que dão conta de que os denunciados MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO e DAISY BALASSA TSEZANAS, com o auxílio de NELI AZEVEDO e operacionalização de DARIO MESSER, para distanciar o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminoso de sua origem ilícita, dinheiro este ocultado em forma de depósito de dólares no exterior, dissimularam a origem e a propriedade de depósitos em reais no Brasil nas contas bancárias dos garimpeiros ROBSON SILVA FERREIRA, ABELARDO ARAUJO FERREIRA, EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE e JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA, introduzindo esses valores na economia formal brasileira.

A par disso, o Ministério Público Federal ao final pede a absolvição de NELI AZEVEDO, sob o fundamento da ausência de dolo. Aponta que não é possível concluir que a acusada tinha consciência da origem espúria ou mesmo dos depósitos ilegais mantidos no exterior. Observa das declarações feitas pela própria ré que a mesma somente fazia o que lhe era determinado como secretária, cumprindo ordens de MARCELLO e DAISY, não possuindo ingerência sobre os negócios da empresa.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

JOSÉ VALCENIR PEQUENO postula a absolvição (evento 934), argumentando estar comprovada a sua não concorrência para a prática de qualquer infração penal, sendo atípicas suas condutas e inexistindo prova que suporte a narrativa acusatória.

De início, repisa as questões preliminares já suscitadas, no tocante à nulidade das medidas cautelares que antecederam a “Operação Marakata”, pois foram deferidas por juiz incompetente, maculando a validade das provas coligidas. Reafirma, ainda, a nulidade do acordo de delação premiada homologado pelo Juízo da 7.ª Vara Federal Criminal, por vincular e substituir o que poderia ser apurado em instruções vindouras, inclusive com antecipação e substituição de pena sem previsão legal.

No mérito, alega, em síntese, que não há mínima prova que autorize concluir que conhecesse a existência da organização criminosa, muito menos a integrasse, inexistindo elemento a indicar que soubesse dos aventados crimes praticados pela organização ou que esta contava com o auxílio de doleiros, que operavam um verdadeiro banco clandestino.

Aponta contradição constante das alegações finais da acusação, uma vez que foi pedida a absolvição da ré NELI AZEVEDO, funcionária da empresa OS LEDO, por ausência de prova do dolo, porque não tinha consciência da origem espúria ou mesmo dos depósitos ilegais mantidos no exterior, mas pugnou pela sua condenação, que sequer trabalhava na empresa OS LEDO.

Explica que era um prestador de serviços externo, desempenhando a função de intérprete e cicerone dos compradores estrangeiros, além da intermediação, através de sua empresa, da compra e venda de pedras em Campo Formoso, com a O S LEDO e outras empresas. Afirma que, sendo a ré NELI AZEVEDO a principal interlocutora da OS LEDO consigo, não tem coerência afirmar que não há prova do dolo de NELI, mas haveria prova quanto a si, um prestador de serviços externos e que tratava, na maioria das vezes, com a ré NELI. Acentua que nunca foi sócio da empresa OS LEDO; que a sua atividade laboral exercida era lícita, tendo a denúncia a definida como agenciamento de garimpeiros, o que foi colocado de forma obscura, como se fosse uma conduta ilegal. Explica que essa atividade é desenvolvida como a de um prestador de serviços que faz a intermediação da compra e venda de pedras preciosas e semipreciosas entre os garimpeiros e potenciais compradores, dentre estes a empresa OS LEDO ou clientes desta, normalmente estrangeiros (em sua maioria indianos); que a atividade desenvolvida nessa intermediação era a de recepcionar os estrangeiros (compradores), ciceroneá-los e servir de intérprete destes, em meio aos garimpos e garimpeiros, e, uma vez adquiridas pedras, que posteriormente seriam exportadas pela OS LEDO, emitia Notas Fiscais (de entrada e saída) por sua empresa VLC, para que tais pedras pudessem ser transportadas de Campo Formoso ao Rio de Janeiro, antes de serem remetidas ao exterior pela OS LEDO. Sublinha que os testemunhos prestados em Juízo demonstram que prestava um serviço que, apesar de remunerado pela OS LEDO, não tinha nenhuma relação com eventual operação irregular de câmbio ou lavagem de dinheiro por parte desta empresa, e que foi remunerado estritamente pelo trabalho desenvolvido, de forma inteiramente legal, não havendo qualquer locupletamento indevido de sua parte, muito menos cooperação ilícita consciente para com qualquer organização criminosa. Rememora que diversas testemunhas foram ouvidas nos autos e confirmaram que o seu trabalho era de assistência e intérprete aos estrangeiros que iam para a região de Campo Formoso, na Bahia, inexistindo qualquer indício de que participasse da exportação das pedras adquiridas por clientes da OS LEDO, nem que tivesse conhecimento da forma de pagamento a essa empresa, ou de que houvesse algum esquema de doleiros em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

operação. Por fim, defende que não pode ser responsabilizado por atos que tenham sido praticados por terceiros – ilícitos ou não – e que fogem completamente ao seu conhecimento e domínio, não se sustentando, assim, as presunções acusatórias.

DAISY BALASSA TSEZANAS (evento 937) requer a absolvição, considerando estar cabalmente provado não ter concorrido para os atos ilícitos indicados pela acusação. Subsidiariamente, postula decreto absolutório com fundamento na atipicidade das condutas, à razão de não ter sido comprovada a ocorrência dos fatos que representariam os elementos da configuração típica das condutas que lhe são atribuídas.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que o Ministério Público Federal não logrou desincumbir-se de comprovar quando, onde e de que modo teria praticado os atos concretos, como ordens, instruções escritas ou verbais, *e-mails*, mensagens por redes sociais, ou quaisquer outras condutas capazes de evidenciar sua atividade na empresa OS LEDO, contemporânea aos fatos em apuração e relacionadas às operações que materializariam os ilícitos imputados.

Invoca que a acusação, à guisa de fundamentação do pedido de condenação, colaciona unicamente os depoimentos prestados em sede do inquisitorial, tanto aqueles colhidos dos colaboradores, como os fornecidos pelos próprios corréus, e que passar a tese acusatória ao largo da prova produzida em juízo tem como singela explicação o fato de que o resultado dos depoimentos colhidos sob a égide do contraditório revela-se visivelmente adverso à pretensão acusatória em relação a si. Adscrive, nesse quadrante, que todos os depoimentos obtidos sob o crivo do contraditório corroboram a alegação da defendente, no sentido de que já estava afastada da empresa à época dos fatos, não tendo, portanto, qualquer participação nas supostas práticas ilícitas, não se podendo aceitar a mera presença sua no contrato social como uma circunstância capaz de comprovar a autoria.

No que se refere ao delito de evasão de divisas, afirma que não teve qualquer participação nos atos relacionados a essas imputações: a uma porque tais atos, objetiva e concretamente, não foram apontados pela acusação no que lhe diga respeito; a duas, pois ficou suficientemente esclarecido que, na época dos fatos, janeiro de 2011 a novembro de 2016, já estava completamente afastada dos negócios da empresa, para dedicar-se inteiramente aos cuidados do filho. Acentua que, dos próprios termos do texto da denúncia e das alegações ministeriais, extrai-se a atipicidade dos atos ali narrados ante às exigências da geometria normativa do tipo penal insculpido no art. 22, parágrafo único, da Lei de Regência; que nem ao menos se aponta o mais leve sinal ou indício de que tivesse, no mínimo, ciência da existência da dita conta no exterior, por onde cursavam os recursos supostamente à margem do sistema financeiro formal; e que segundo iterativa orientação dos tribunais superiores, o crime em questão só se aperfeiçoa ante a existência do saldo remanescente em conta-corrente no dia 31 de dezembro do ano-base, igual ou superior a cem mil dólares. Entretanto, ressalva que essas considerações acerca da materialidade do delito têm pouca relevância para a sua posição no processo, cuja não-culpabilidade já se resolve no plano da autoria.

Quanto à imputação de pertencimento a organização criminosa, sinaliza evidente inépcia formal da exordial, pois a geometria normativa do tipo penal da ORCRIM requisita a existência de uma associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente organizada e hierarquizada, com divisão de tarefas, vocacionada à realização de crimes graves (penas máximas superiores a 4 anos), para a obtenção de vantagens de qualquer natureza, sendo indispensável ainda a identificação do chefe da organização. Além disso, consigna que essa



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

conduta somente foi tipificada em agosto de 2013, com o advento da Lei 12.850/13, e, assim, diante da irretroatividade da lei penal mais gravosa, esta só poderia alcançar as condutas praticadas depois de sua edição, em 3 de agosto de 2013. Prosseguindo em sua argumentação, repisa os fundamentos expostos no tópico anterior (evasão de divisas), no sentido de que já estava completamente afastada da empresa OS LEDO desde, pelo menos, o ano de 2008 e, desse modo, não teria como participar, igualmente, da apontada organização criminosa, pois, segundo a acusação, esta teria atuado no período de 03/01/2011 a 4/09/2018.

No que tange à lavagem de dinheiro, rememora que, passados mais de dois anos da denúncia, ainda não se tem notícia sequer de investigação formal sobre a autoria dos supostos crimes antecedentes lá mencionados. Explica que, se de um lado bastariam indícios dos tais crimes antecedentes para a formulação da inicial acusatória, já para uma sentença condenatória por delito de lavagem faz-se necessário um juízo de certeza sobre a ocorrência da infração penal antecedente. Para além, repisa os argumentos expostos nos tópicos anteriores (evasão de divisas e pertencimento a organização criminosa), no sentido de que, à época referida na denúncia e nas alegações finais do MPF como tendo ocorrido os episódios de lavagem, já estava há muito tempo afastada da vida comercial da empresa, ainda que mantivesse sua posição de sócia-capitalista.

Demais disso, defende a imprestabilidade do material entregue pelos colaboradores e utilizado para sustentar a tese acusatória, pois se trata de sistema informático de dados com evidentes falhas e vulnerabilidades. No ponto, relata que o exame pericial concluiu que os arquivos contidos nos sistemas ST e Bankdrop, pela data de sua criação, põem em xeque sua originalidade, porque há evidente descasamento entre a data em que teriam sido gerados tais arquivos correspondentes às supostas operações de câmbio e aquela inserida nos sistemas paralelos de contabilidade contidos no HD, fato este comprovado no quesito 18 do próprio laudo do expert oficial, consoante tabela ali inserida. Defende que, ante as suas indiscutíveis falhas e vulnerabilidades, devem esses sistemas ser desconsiderados como meio de prova, pois, além disso, houve evidente quebra da cadeia de custódia, uma vez que não foram fornecidos documentos que comprovem medidas direcionadas a garantir a sua integridade, de modo que se torna perfeitamente possível a ocorrência de manipulações no material coletado.

Ao final, considera desarrazoado o pedido ministerial de exasperação de eventual pena a lhe ser aplicada, pois já é anciã, primária e de irreprocháveis antecedentes, bem como não há azo para a incidência da causa de aumento do art. 2.º, § 4º, inc. II, da Lei 12.850/2013, haja vista que não há, em toda a narrativa acusatória, a menção a qualquer funcionário público que teria concorrido para os delitos imputados, como exige a lei.

MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO (evento 945) requer a absolvição e que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44.

Sustenta, em síntese, inexistência dos crimes previstos no art. 1.º, “caput”, da Lei 9.613/98. Expõe que o referido tipo penal possui como verbos nucleares a conduta de ocultar e dissimular bens, onde o primeiro consiste em esconder, tirar de circulação, subtrair da vista, enquanto o outro é movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada e dificultar a origem dos valores. Nessa toada, diz que, se a conduta de ocultar ou dissimular for no bojo do *iter criminis* do delito antecedente, não se configuraria o delito de lavagem de capitais por



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

nítida atipicidade da conduta, pois lhe falta a elementar do tipo da existência do crime antecedente, a fim de que se proceda a ocultação e a dissimulação de seu produto. Atenta que todos os atos imputados supostamente como condutas atinentes a lavagem de capitais deram-se com a finalidade de operar a transação de compra e vendas de pedras preciosas e semipreciosas, ou seja, não houve qualquer conduta dos colaboradores Cláudio Barbosa e Vinícius Claret atinentes a ocultar ou dissimular recursos oriundos de infração penal. Frisa que não há nos autos qualquer informação de que todos os valores supostamente administrados ou geridos foram oriundos de qualquer outra infração penal que não seja a que o Ministério Público Federal imputa como antecedente, que seria a eventual prática de evasão de divisas ou sonegação fiscal inerente à própria transação de compra e vendas de pedra preciosas e semipreciosas. Afirma que as supostas transações ditas como atos de lavagens de capitais praticados pelos colaboradores são condutas relativas a suposta infração antecedente, onde o Ministério Público Federal imputa como o delito de evasão de divisas; que os supostos destinatários dos valores gerenciados pelos colaboradores relataram que trabalhavam com venda de pedras preciosas, que são vendidas aos indianos, onde simplesmente fornecem o número da conta para depósito; que os garimpeiros ouvidos na instrução processual afirmaram que a maior parte de suas vendas são realizadas para indianos, que após a transação era fornecido o número da conta bancária pagamento, e, que não sabem como eram a realizados os pagamentos, mas, todos foram uníssonos ao afirmar que os recebimentos em suas contas bancárias eram referentes às vendas das pedras; e que eventual depósito em suas contas bancárias por parte dos colaboradores não seria uma estratégia para ocultar ou dissimular a origem de produtos ou recursos provenientes de infração penal, mas sim, a conclusão de uma transação de pedras preciosas, que pode ser um possível meio de pagamento do que fora adquirido, e que tais condutas poderiam ser atos inferentes às infrações elencadas como possíveis condutas da infração antecedente, mas não o ato de ocultar ou dissimular o produto ou recurso proveniente a sua prática. Conclui considerando que todos os supostos atos de lavagem de capitais narrados pelo Ministério Público Federal seriam atos correspondentes à conclusão da transação das vendas das pedras preciosas, onde, de acordo com sua visão, seriam também delitos de evasão de divisas, narrados como delitos antecedentes, de modo que o suposto ato de ocultar ou dissimular seria anterior a delito antecedente, resultando na total atipicidade formal das condutas apontadas como de lavagem de capitais, subsistindo, tão somente, eventual delito de evasão de divisas. Por fim, pontua que o delito de lavagem de capitais seria absorvido pelo delito de evasão de divisas, defendendo que, na maioria dos casos de consunção, os delitos afetam justamente bens jurídicos diferentes, bem como o que autoriza a absorção de um deles não é a identidade de bens tutelados, mas o fato de um comportamento estar contido no outro, ainda que o objeto de proteção da norma seja distinto.

Defende o afastamento do crime de organização criminosa pela configuração da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98, sob pena de configuração de *bis in idem*. Relata que foi denunciado no mesmo contexto fático dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) e nos tipos penais amoldados à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998), onde a lavagem seria supostamente um dos crimes praticados pela suposta ORCRIM. Pondera que a imputação feita pelo Ministério Público Federal leva a crer que os delitos dirigidos à ocultação e dissimulação de valores eram sua motivação finalística, já que a suposta organização criminosa comandada pelo colaborador DARIO MESSER era direcionada ao profissionalismo em lavagem de capitais, e que a referida causa de aumento não deve ser aplicada em todo e qualquer caso da prática de delitos de lavagem em que for praticada por organização criminosa, visto que as condutas dirigidas à



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

organização, serão punidas no seu tipo específico do mesmo modo que a conduta consistente na ocultação de valores será punida de acordo com a sua previsão típica. Arremata dizendo que o agente já é punido mais severamente pelo fato de praticar o crime de lavagem de dinheiro na condição de integrante de organização criminosa, e que esse mesmo fato, isto é, sua participação em organização criminosa, não poderá caracterizar de forma autônoma novo crime do art. 2.º da Lei 12.850/2013, ou vice versa, pois não poderá existir condenação dos dois tipos penais de forma conjunta, no mesmo contexto fático.

Fundamenta a inexistência do crime de evasão de divisas, pois todos os elementos supostamente caracterizadores desse delito são oriundos dos depoimentos dos colaboradores Cláudio Barbosa e Vinícius Claret, através da apresentação de um *software* denominado “BANKDROP” e “ST”, sem qualquer elemento de corroboração das informações ali apresentadas no momento da celebração do Termo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal. Assinala que se atribui nos autos a movimentação em torno de US\$ 44 milhões por parte dos colaboradores em prol da sociedade OS LEDO, porém não foram apresentadas quaisquer demonstrações bancárias das aludidas transações financeiras, resumindo-se somente às palavras dos delatores e informações dos próprios sistemas.

Por fim, no que é pertinente a análise dos Sistema BANKDRP e ST, anota que o exame atento dos autos e, particularmente, da mídia de dados passada às mãos do Ministério Público Federal pelos colaboradores, revela circunstâncias que colocaram em evidente risco a higidez, tanto sob o prisma formal, quanto material, do aludido componente informático, submetido também a exame pericial; que a preservação da cadeia de custódia refere-se justamente a todo o processo de garantia da integridade e da credibilidade da prova levada aos autos; e que a importância de tal preservação diz respeito não apenas à higidez probatória, indispensável para afastar a presunção de inocência e justificar o decreto condenatório, como também ao princípio do contraditório, haja vista que as partes e o juiz devem ter acesso a uma prova íntegra e confiável no tocante a sua procedência e manuseio. Assim, reafirma que os únicos elementos de prova para comprovação das imputações realizadas são os depoimentos dos colaboradores, sem qualquer corroboração, e as informações dos Sistemas BANKDROP e ST, onde não há qualquer comprovação das transações financeiras ali ditas, sem prejuízo da ausência de higidez no trato das informações contidas nos aludidos sistemas, comprovadas pelo laudo oficial da Polícia Federal e o do Parecer Técnico juntado pela Defesa da ré DAYSE BALASSA. Finaliza asseverando que não existe qualquer juízo de certeza, acima de qualquer dúvida razoável, acerca dos fatos imputados, pelo que deve ser aplicado ao caso o princípio do *in dubio pro reo*.

NELI AZEVEDO (evento 936) requer a absolvição, em razão da ausência de dolo nas condutas que lhe são indigitadas na exordial acusatória.

Em seu arrazoado, expõe que, segundo a acusação, a sua participação nas práticas ilícitas, a princípio, estaria evidenciada pelo exercício de um suposto cargo de tesoureira na OS LEDO, posição que supostamente lhe garantiria autonomia, inclusive, para o fechamento de negócios em nome próprio. Explica que as imputações advieram, substancialmente, da Colaboração Premiada dos doleiros Cláudio Barboza e Vinícius Claret, que mantinham negócios de câmbio lícito e ilícito com a empresa desde a época de seu fundador, Oscar Ledo, o que permaneceu após o falecimento deste e a transferência da empresa para seus filhos, tendo Cláudio Barboza sido o responsável por lhe apontar a suposta condição de Tesoureira. Esclarece que, desde o início da Operação Marakata, a sua posição é a de que em momento algum teve



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

qualquer tipo de ingerência nos rumos da empresa, exercendo apenas função de secretária, ao passo que todos os atos por si praticados decorreram de ordens emanadas pelos donos, Marcelo Luiz e Daisy Balassa. Destaca o depoimento prestado por Cláudio Barboza, na medida em que o referido colaborador foi o responsável por afirmar que desempenhava uma suposta função de tesoureira da empresa, com autonomia para o fechamento de negócios: sublinha que este depoente, ao responder perguntas da Defesa, deixa claro que a condição de Tesoureira imputada a Neli seria um juízo de valor próprio, entendimento em relação à pessoa que exerceria função em tesouraria ou contabilidade, de forma geral, não havendo qualquer certeza quanto à ostentação de tal condição. Destaca, outrossim, que o colaborador Vinicius Claret, também supostamente responsável pelas contas da empresa O S LEDO no sistema de bancos paralelos, prestou depoimento bastante esclarecedor em relação à sua situação na OS LEDO, aduzindo este colaborador que, em sua visão, não tinha qualquer noção das supostas práticas ilícitas da empresa, atuando como secretária, que apenas seguia ordens que lhe eram dadas. Acrescenta que, em relação às práticas da empresa, supostamente ilícitas, limitava-se a enviar listas de pagamento, fornecidas por MARCELLO, não entrando em detalhes das operações de seu padrão, tais como origem dos valores utilizados para quitação de débitos com garimpeiros, até porque isso não lhe dizia respeito enquanto mera funcionária.

Finaliza afirmando que não há como se falar em dolo da sua parte, visando a prática dos supostos delitos imputados (pertinência em organização criminosa, evasão de divisas e lavagem de capitais), sendo este o elemento subjetivo dos referidos delitos, cuja ausência exclui a tipicidade penal. E arremata dizendo que, havendo pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, careceria o processo de interesse de agir em relação à sua condenação, sob pena de assunção da função acusadora pelo Juízo e quebra do princípio da imparcialidade, admitindo-se o interesse na condenação, o que não pode ocorrer.

JILVÁ SILVA DINIZ (evento 939) suscita, preliminarmente, a nulidade do processo, por ofensa ao princípio do juiz natural, por força do artigo 564, I, do CPP c/c artigo 5.º, inciso XXXVII, da CF, sob o fundamento de que as medidas cautelares foram decretadas por juízo incompetente. No mérito, postula a absolvição com base na atipicidade dos fatos, ou, subsidiariamente, por ausência de provas suficientes para condenação.

Fundamenta, em síntese, que a denúncia lhe atribui a responsabilidade por agenciar garimpeiros para venda de pedras preciosas e semipreciosas a empresários indianos, cuja exportação, após, era realizada por intermédio da OS LEDO, afirmando que prestava serviço de fato para tal empresa, imputando-lhe a participação no delito de organização criminosa; todavia, os elementos de informações, as circunstâncias e as provas colhidas ao longo da instrução criminal demonstram claramente que trabalhava como tradutor e interprete na cidade de Campo Formoso/BA, fazendo a intermediação da compra e venda de pedras preciosas e semipreciosas, entre os garimpeiros e potenciais compradores que chegam à pacata cidade do interior da Bahia. Assevera que não existia qualquer vínculo associativo criminoso e ilegal com a empresa OS LEDO. Ressalta o valor das suas declarações prestadas em interrogatório – tanto em sede policial quanto em juízo - quando descreve com riqueza de detalhes como desenvolvia seu trabalho. Declara que é um dos poucos daquela localidade provinciana que fala inglês, sendo, com isso, procurado por algumas empresas exploradas da região para recepcionar seus clientes, na maioria estrangeiros, que tenham interesse em comprar pedras preciosas e semipreciosas, facilitando a comunicação e negociação deles com os garimpeiros. Adscrive que não possuía qualquer ingerência nos valores acordados entre os negociantes, apenas traduzindo o valor negociado, e, como forma de remuneração pelo serviço



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

de tradução e intermediação, o garimpeiro pagava-lhe a comissão de 3% do valor de venda da pedra, não possuindo qualquer conhecimento dos desdobramentos lógicos, ou seja, não sabendo como era realizado o envio ao exterior, o valor de emissão da nota, nem quem era o comprador. Indica que inúmeras testemunhas de acusação, em seus depoimentos em juízo, confirmaram que o acusado exercia a função de tradutor na cidade de Campo Formoso, não tendo qualquer vínculo com a empresa OS LEDO.

Expõe que a acusação anexou na denúncia e em suas alegações finais movimentações financeiras e depoimentos de colaboradores, que evidenciam registros no sistema ST, entre os anos de 2011 e 2016, onde teria recebido o valor de R\$ 243.834,72 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Explica que, se fosse dividido esse valor, por ano receberia em média R\$ 40.639,00 (quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais), e mensalmente R\$ 3.386,58 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), ao passo que a acusação afirma que a empresa OS LEDO, faturou US\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de dólares); nesse tom, afirma não ser coerente que participasse da organização, como operador e atravessador, e ganhasse um valor mensal tão insignificante e irrisório se comparado ao valor exposto pelo Ministério Público Federal como sendo o faturamento da empresa. Ademais, informa que a acusação lastreia-se em planilhas de depósitos feitas pelo sistema ST, que, comprovadamente, por laudo pericial, é de demasiada fragilidade, onde se pode inserir e subtrair informações, não podendo esta ser uma prova apta a subsidiar uma condenação.

Por derradeiro, requer, em caso de eventual condenação, seja desconsiderado pedido ministerial de aplicação da causa de aumento de pena de participação de funcionário público na empreitada criminosa, bem como seja levada em consideração todas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixando-lhe o *quantum* mínimo de pena.

PEDRO LUIS DOS SANTOS (evento 935) pleiteia a absolvição, defendendo a atipicidade das condutas praticadas, e, subsidiariamente, por ausência de provas suficientes para condenação.

Pede, em síntese, que sejam consideradas indevidas eventuais flexibilizações sobre o ônus probatório da acusação, conforme pleiteado pelo *parquet*, ou a suficiência de meros indícios para embasar uma condenação criminal. Considera que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, é inconteste que o *standard* de prova para o recebimento de denúncia e aplicação de medidas cautelares seja menos rigoroso, contudo, quando se trata de sentença condenatória, é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Anota que, especialmente no contexto do garimpo, é risível o argumento de existência de “crimes complexos ou de poder”, uma vez que os indivíduos oriundos de Campo Formoso são pessoas extremamente simples, muitas das quais sem qualquer estudo; que não há razões concretas e factíveis para lhes estender a “alrunha de sofisticação de suas atividades”; e que os esclarecimentos prestados em juízo são de extrema relevância para o deslinde do processo, considerando que a acusação não logrou êxito em trazer aos autos provas que superem uma dúvida razoável em seu desfavor.

Pleiteia que seja reconhecida pelo juízo a imprestabilidade dos sistemas ST e BankDrop como elementos de prova, pois não possuem valor probatório apto a embasar decreto condenatório, não sendo possível, por meio deles, atestar a veracidade, confiabilidade e rastreabilidade das informações constantes, ainda mais considerando que os seus termos não foram satisfatoriamente corroborado pelos colaboradores do MPF. Adscreeve que a Ação Penal



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

não pode, ser lastreada apenas em “supostos” depósitos que foram inseridos no sistema ST, que admite a inserção e subtração de dados a qualquer momento, sendo a referida prova carente de confiabilidade.

Rememora que é provado nos autos que parte das suas atividades realizadas é de tradutor e, justamente por desconhecer e estar afastada da realidade de Campo Formoso-BA, a acusação faz confusão ao aduzir que, nesta função, seria “funcionário de fato” da OS LEDO. Sublinha que não é e jamais foi empregado da empresa OS LEDO e, ao revés, na função de tradutor atua como verdadeiro “freelancer”, que age com a autonomia, inclusive para se negar, eventualmente, a realizar algum trabalho específico.

Afirma que em nenhuma de suas atuações realizou qualquer fato típico ou, ao menos, buscou realizá-los; que sob a perspectiva da compra e venda de pedras preciosas, especialmente por meio da empresa da qual é sócio, a VLC IMPEX, sempre se pautou pela lisura, com a respectiva emissão de notas fiscais e declaração dos valores percebidos em seu Imposto de Renda, sempre confiando igualmente na boa-fé da empresa OS LEDO, da qual nunca teve maiores informações sobre as suas operações internas ou externas; e que sempre se tratou de uma relação meramente comercial com a OS LEDO.

Defende a atipicidade das condutas que lhe são imputadas, porque o único vínculo que a denúncia lhe estabelece com a suposta organização criminosa é o fato de que era remunerado por prestar serviços de tradução, em razão de que os compradores eram indianos e não falavam a língua portuguesa, bem como por exportar as pedras por intermédio da OS LEDO. Preconiza haver uma diferença enorme entre pertencer a uma organização criminosa, que exige dolo predeterminado de agrupar-se com o intuito de praticar crimes, e outra coisa, totalmente diversa, que é manter relacionamento de cunho profissional absolutamente lícito com a OS LEDO. Entende que a acusação contra si é teratológica, uma vez que, a descrição insatisfatória pelo *parquet* busca criminalizar indiferentes penais, como o fato de ser ex-marido de NELI AZEVEDO, ser sócio de JOSÉ VALCENIR na VLC IMPEX, ou atuar como intérprete/comerciante de pedras preciosas.

Quanto ao pedido subsidiário de absolvição por ausência de provas suficientes para condenação, destaca que nenhuma das testemunhas aduziu sequer indícios de qualquer vínculo estreito seu com a empresa OS LEDO ou MARCELLO LUIZ e DAISY BALASSA, para além do mero exercício de uma atividade profissional – a de tradutor. Esclarece, no tocante às questões atinentes às planilhas referentes aos registros do sistema ST, que contém, supostamente, inscrições referentes a valores recebidos da OS LEDO, através dos doleiros JUCA e TONY, que se trata apenas uma suposta planilha gerada pelo sistema, contendo o seu nome como sendo destinatário de depósitos realizados pelos colaboradores a pedido da empresa O S LEDO, e lembra que o aludido sistema admite a inserção e subtração de dados a qualquer momento, não se prestando, por isso, como prova confiável. Consigna que a referida planilha juntada pelo MPF, além de imprestável como prova, repetiu os valores e as datas dos supostos depósitos diversas vezes.

No mais, assere que, ainda que a autenticidade da planilha supramencionada seja presumida como verdadeira, mesmo em face dos sólidos argumentos apresentados, isso, por si só, não pode embasar a conclusão de que integraria uma suposta organização criminosa com os demais acusados deste processo, especialmente os sócios da OS LEDO e os doleiros colaboradores, porque, os garimpeiros, e igualmente os tradutores, não sabiam e não possuíam





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

sequer condições de conhecimento que tais pagamentos seriam oriundos de operações de dólar-cabo. Diz que garimpeiros e tradutores, ao revés, sempre confiaram sinceramente na licitude de tais transferências, acreditaram que eram o devido ressarcimento ou pela transação lícita de esmeraldas ou a atuação como tradutores em tais operações.

Por derradeiro, no que se refere à apreensão de pouco mais de 500 kg de esmeraldas no seu escritório, em Campo Formoso-BA, esclarece que esse fato sequer é relacionado com as ilações de suposta prática de descaminhos, contrabandos, sonegações fiscais ou falsidades documentais, uma vez que nenhum indício há nesse sentido; que, por vezes, alguns garimpeiros conhecidos pediam para que a VLC IMPEX guardasse, em consignação, as suas respectivas pedras extraídas no escritório da empresa, por uma questão de segurança, eis o referido escritório contar com cofre para guarda de materiais do gênero; que em cidades interioranas ou regiões de garimpo, como é o caso da cidade de Campo Formoso-BA, não existe uma segurança pública aparelhada para proteger os garimpeiros donos de pedras de furtos, roubos ou outros delitos violentos, sendo assim plenamente justificável a conduta de mera liberalidade sua e de seu sócio em relação a tais garimpeiros; que a “guarda” de pedras alheia não é um serviço prestado, nem mesmo implica afirmar que houve transferência de pedras de forma ilegal ou clandestina, pois é responsabilidade dos próprios garimpeiros donos das pedras registrarem e declararem na Cooperativa Mineral da Bahia as suas respectivas transferências, com a emissão de nota fiscal; e que, do laudo fotográfico (EVENTO 673) sobre os bens apreendidos na sede da empresa VLC IMPEX, pode-se aferir que diversos sacos em que estão as pedras contam com identificação de seus respectivos proprietários, porém nenhum deles traz a sua identificação (PEDRO LUIZ).

Informações sobre antecedentes criminais juntadas nos eventos 102 e 342.

A prova testemunhal produzida é a seguinte:

Depoimento de **Robson Silva Ferreira**, Evento 511, videos 1 a 4, 22.10.2019.

(perguntas do MPF) O depoente se identificou como garimpeiro; declarou que sua relação com a OS LEDO se limita à compra e venda de pedras preciosas; que faz a intermediação entre compradores estrangeiros e os vendedores, com o uso de intérpretes; que vende com nota, tudo “certinho”; que Jilva Silva Diniz, José Valcenir Pequeno e Pedro Luiz dos Santos auxiliam nessas transações; que os compradores eram indianos; que vende esmeralda e ametista, que são retiradas quase que integralmente de Campo Formoso/BA; que conhece o Marcello da OS LEDO; que Marcello vai ao encontro de Robson acompanhado de compradores; que conhece a Dayse Balassa, mas não a vê há tempos; que conhece Neli, que a vê como secretária da OS LEDO; que recebe os pagamentos da OS LEDO em depósito em dinheiro, no banco Bradesco; que conhece Abelardo Araújo Ferreira, que também atua como vendedor de pedras; que conhece Edvaldo Fernandes, que faz o mesmo tipo de negócio, assim como João Jatobá; que recebeu depósitos em conta por vendas a OS LEDO, desde aproximadamente 2010/2011, até os problemas com a Justiça; que não sabe dizer se a OS LEDO era a maior compradora de pedras da região; que só sabe dizer que a OS LEDO exportava as pedras, porque sempre vinham com compradores estrangeiros; que não sabe dizer como as empresas estrangeiras pagavam pelas pedras; que não ideia sobre o total de depósitos recebidos pela OS LEDO; que muitas vezes, quando acaba seu dinheiro, recebe pedras em fiado para venda; que não sabe dizer porque a OS LEDO não lhe pagava com depósitos diretos em nome da empresa; que não recebia comprovantes dos depósitos em sua conta para pagamento



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

pelas pedras; que geralmente os valores eram pagos em 30 dias após a venda; que fazia vendas muitas vezes de setenta, oitenta, cem mil reais; que algumas vezes recebia seus pagamentos em valores fracionados, em três ou quatro vezes; (**perguntas da defesa de José Valcenir**) que José Valcenir possui sala em Campo Formoso/BA; que a praxe no comércio local de pedras é que, após a vista do material, este é lacrado, mas as negociações permanecem, e esse lacre não se confunde com a venda do material, que pode não ocorrer posteriormente; (**perguntas da defesa de Marcello Luiz**) que comprava e vendia pedras de diversas pessoas, não somente os réus; que na conta indicada anteriormente neste depoimento, recebia depósitos de outras negociações também; que já vendeu pedra para Marcello diretamente; (**perguntas pela defesa de Jilva Silva Diniz**) que Jilva trabalha com indiano; que o depoente não fala inglês e Jilva o auxilia na negociações; que Jilva não possui empresa ou escritório, ao menos do que sabe o depoente; que Jilva não é funcionário da OS LEDO; (**perguntas pela defesa de Pedro Luiz dos Santos**) que Pedro não possui vínculo empregatício com a OS LEDO; (**perguntas do magistrado**) que o depoente vendia pedra quase que exclusivamente para a empresa OS LEDO;

Depoimento de **Edvaldo Fernandes de Andrade**, Evento 511, vídeo 5, 22.10.2019.

(**perguntas do MPF**) que trabalha com venda de pedras; que vai no garimpo e compra as pedras aos poucos para depois, quando aparece um cliente, vendê-las; que às vezes não consegue; que a OS LEDO levava indianos para comprar as pedras; que vendia as pedras aos indianos, levados pela OS LEDO; que os indianos eram acompanhados sempre de um intérprete, às vezes Jilva, Pedrinho, Ceni; que esses intérpretes possuíam relação, de certa forma, com a OS LEDO; que o depoente fixava o preço das peças; que o intérprete ia ajudando na negociação até fechar negócio; que conhece Marcello da OS LEDO; que este também auxiliava nas negociações; que conhece Daisy; que sabe dizer que Daisy e Marcello são filhos do ex-dono da OS LEDO, seu Oscar; que conheceu seu Oscar, que já fazia esse tipo de negócio; que conhecia a Neli/ que esta não trabalhava com intérprete; que Neli era esposa de Pedro; que nos negócios com a OS LEDO recebia fornecendo o número da conta e CPF e recebia em dinheiro em depósito; que não sabe dizer quem pagava, só que recebia na conta, que era no banco Bradesco; que nessa conta recebia dinheiro de outras vendas também, não somente para indianos; que não sabe dizer quanto recebeu especificamente dos indianos; que recebia destas vendas aos indianos às vezes em cheque, mas não sabe dizer de quem; que não recebia de cheque ou transferências diretas em nome da OS LEDO; que não sabe dizer o nome das empresas que os indianos representavam; que não sabe dizer como os indianos pagavam a OS LEDO; que Robson, João Jatobá e Angélica atuavam como o depoente; que as pedras vendidas em Campo Formoso/BA também vinham de outros garimpos; que não sabe dizer se pedras vindas de outros garimpos eram registradas como se de Campo Formoso fossem; (**perguntas da defesa de José Valcenir**) que confirma a declaração prestada perante a Polícia Federal no dia da deflagração da operação policial; (**perguntas da defesa de Daisy Balassa**) que prestou depoimento perante a Polícia Federal; que confirma trecho do depoimento prestado na Polícia Federal sobre a ré Daisy, no sentido de que não tem certeza a respeito do sobrenome da ré, mas acha que é a pessoa que viu, há muitos anos no Rio de Janeiro na OS LEDO, que seria irmã de Marcello; (**perguntas da defesa de Marcello Luiz**) que as vendas de pedras são feitas na região a qualquer pessoa interessada em comprar; que as movimentações em suas contas não são exclusivamente relacionadas à OS LEDO; que acha que Robson vendia para outras pessoas e empresas além da OS LEDO; (**perguntas da defesa de Neli Azevedo**) que não sabe informar ao certo se Neli era empresa da OS LEDO, mas acha que sim; que Neli ficava no Rio de Janeiro; que não sabe dizer exatamente a função exercida por Neli na OS



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

LEDO; (**perguntas da defesa de Jilva**) que Jilva auxiliava na tradução em negociações para qualquer pessoa, não necessariamente para a OS LEDO; (**perguntas da defesa de Valcenir**) que Valcenir também auxiliava na tradução para qualquer pessoa, não necessariamente para OS LEDO; (**perguntas da defesa de Jilva**) que, do que sabe, Jilva não possuía empresa.

Depoimento de **João Jatobá de Almeida**, Evento 511, vídeo 6, 22.10.2019.

(**Perguntas do MPF**) que trabalha com venda de pedras; que vende na firma da empresa do Rio, a OS LEDO; que não vende pedra pra empresa; que já recebeu depósito por venda de pedra; que vende para qualquer um; que conhece Marcello da OS LEDO, pessoalmente; que os indianos vem na cidade, compram as pedras e o depoente passa o número da conta para receber; mas que não sabe dizer quando o dinheiro vem, de qual empresa vem; que é titular da conta 0004202-1, da agência 1885-6 do Bradesco; que recebe mensalmente às vezes 5, às vezes 2, às vezes 1 mil reais; que o depósito de R\$ 9.000,00 pode ser referir a dinheiro a ser repassado a colega, que utilizava a conta do depoente para receber; que o dinheiro que circulava em sua conta não era todo dele; que não sabe dizer porque extrato de sua conta foi encontrado com doleiros no Uruguai; que conhece a Neli por tê-la visto duas vezes; que ela trabalha na OS LEDO, mas não sabe dizer o que ela faz na empresa; que conhece nome de Daisy, ligado à OS LEDO, mas não a conhece pessoalmente; que Jilva, Ceni e Pedro trabalhavam em Campo Formoso/BA com os indianos; que já vendeu para indiano; que quando vendia para indiano, quem pagava era Jilva, Ceni e Pedrinho; que não sabia de onde o dinheiro vinha; mas entregava o número de sua conta para Jilva, Valcenir e Pedrinho; (**perguntas da defesa de José Valcenir**) que José Valcenir era tradutor; que não sabe dizer se ele traduzia para indiano o número das contas do depoente; (**perguntas da defesa de Marcello Luiz**) que nunca teve contato pessoal com Marcello na transação de pedras; que a conta informada ao à Polícia Federal é sua única conta; que utiliza em toda sua vida financeira a mesma conta; que deposita nesta mesma conta suas transações de compra e venda de pedras.

Depoimento de **Angélica Almeida da Silva**, Evento 511, vídeo 7, 22.10.2019.

(**perguntas do MPF**) que trabalhava com corretora de pedras, mas não faz mais esse serviço; que trabalhou com pedras até 2017; que os indianos iam para a cidade: que quem conversava com os indianos, porque a depoente não fala inglês, eram Jilva, Alcenir e Pedrinho; que não conhecia o nome das empresas que eles representavam; que só conhece Marcello de vista; que não sabia que ele era empresário no Rio de Janeiro; que não conhecia Daisy; que não conhecia Neli; que tinha conta bancária para depósito das vendas; sua conta era a de nº8368-2, Bradesco; que não sabe quem pagava pelas pedras; que vendeu poucas coisas; que recebia em depósito bancário em todas as vendas; que não recebia em dinheiro, mas nas contas no banco; que quando o dinheiro era depositado, entregava para o dono; que vendia para particulares, mas não conhecia o nome; que não se lembra quando começou a vender pedras.

Depoimento de **Abelardo Araújo Ferreira**, Evento 511, videos 8 e 9, 22.10.2019

(**perguntas do MPF**) que trabalha com venda de pedras, há 15 anos aproximadamente, em Campo Formoso; que há uma praça chamada Feira do Rato, no centro de Campo Formoso; que compra pedras até formar um lote e venda no escritório, na própria cidade; que tinha um escritório que se dizia que eram de Jilva e Valcenir; que os indianos iam pra lá e ele mostrava a mercadoria e vendia; que os compradores vinham do escritório do Rio; que o Marcello era o representante na época; não sabe o sobrenome, mas era da OS LEDO; que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

os intérpretes eram conhecidos de quem trabalhava no ramo naquela localidade; que só ouvi falar de Daisy e Neli por nome; que Pedro também era intérprete; que não sabe dizer se Pedro, Jilva e Valcenir hospedavam os indianos; que geralmente vendia para esse escritório; que geralmente vende, dá o nome e o dinheiro cai na conta em 30, 45, 60 dias; vendia pedras e também corretava de outros; não sabe dizer quanto vendia no total; que não se lembra da venda de R\$ 28.000,00 sobre quais produtos eram exatamente, porque tem muito tempo; que recebia os valores em depósito bancário no Bradesco, conta nº 516011-1, agência 1885-6; que os depósitos eram fracionadas, mas não sabe dizer porquê; não sabe dizer porque não recebia diretamente dos indianos ou da OS LEDO; sabe vagamente que as pedras iam para o exterior, depois de virem para o Rio; que não emitia notas porque comprava na área do garimpo; não sabe dizer como as pedras viam para o Rio sem nota; que não sabe dizer se pedras vinham de outros locais além de Campo Formoso; que conhece integrantes da cooperativa do Estado da Bahia; que depois da prisão soube que a cooperativa emitia notas; não sabe dizer quem emite notas hoje; que não sabe de pessoas que “esquentavam” pedras; **(perguntas da defesa de José Valcenir)** que José Valcenir atuava com intérprete para os indianos; **(perguntas da defesa de Marcello Luiz)** que Jilva e Valcenir, segundo se comentava na época, eram os donos da firma onde ele vendia pedras; que ele geralmente fazia negócios nessa firma; que já ouviu falar em Jorginho; que acredita que ele tem escritório de esmeraldas; que já viu Jorginho intermediando vendas para indianos; que conhece César; que César tinha uma firma, mas não sabe dizer do que era; que conhece César como nome de uma firma; que não sabe dizer se César fez transação com indianos; que não conhece “neguinho”, que seria intérprete; que vendia pedras para outras pessoas também; que em sua conta bancária existem depósitos relacionados a outras transações; que é a única conta bancária do depoente; **(perguntas da defesa de Neli Azevedo)** no depoimento que Marcello e Neli eram sócios, **(depois de questionado novamente pela advogada)** que falou que Neli era secretária da firma OS LEDO e de Marcello Santos; **(perguntas da defesa de Jilva)** que disse que se falava que a firma era de Jilva e Valcenir; que não tem conhecimento do que está no papel; que não tem certeza de que Jilva tem empresa; que chegava um indiano e Jilva era intérprete e que este anotava; que Jilva e Valcenir faziam a mesma coisa; que não sabe dizer se Jilva tem vínculo empregatício com a OS LEDO; que se falava que ele representava a firma OS LEDO com os indianos; **(perguntas do magistrado)** que só soube após as operações da PF que a firma se chamava OS LEDO; que se dizia que era escritório de Jilva e Valcenir; que se sabia que havia indianos na cidade pois a cidade é pequena e eles ficavam em um hotel na praça, onde também ficava a firma, então todos sabiam; **(perguntas da defesa de Jilva)** que não sabe se Jilva atuava com intérprete de outras pessoas; **(perguntas do magistrado)** que recebia os pagamentos por depósitos em sua conta; que alguns eram por dinheiro e alguns por TED; que após alcançar o valor devido, não se informava de onde vinha o dinheiro; sabia sobre que venda se referiam os depósitos; que os valores vinham “picados”, então não tinha depósito em grandes valores.

Depoimento de **Vinicius Claret Vieira Barreto**, Evento 596, vídeos 1 a 7, 28.11.2019.

**(perguntas do MPF)** que trabalhava no Banco Nacional em Ipanema, quando começaram a vender lá traveler checks, e por isso começou a trabalhar no mercado de câmbio; que conheceu a família Messer quando eles foram para a frente de sua loja, fizeram uma filial da ANTUR (agência de turismo) e que eles chamaram o depoente para trabalhar com eles; acha que isso aconteceu em 1987; depois foi trabalhar na Stream Tour com o pai do réu Dario até 2001/2002, quando esta fechou; em 2003 foi para o Uruguai onde montou uma empresa de assessoria financeira, onde trabalhou até outubro de 2015 nessa sociedade; que foi para o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Uruguai porque descobriram que estavam sendo grampeados; que foram para São Paulo primeiro, por alguns meses e depois foram para o Uruguai; que isso foi perto do escândalo do Banestado; que na mesa operava o depoente, o Clark Seton. Mordk Messer e a Rosane Messer; depois juntaram-se o Cláudio e duas assistentes, uma de nome Márcia e outra Eleni; isso em 2003; que fazia câmbio paralelo, dólar-cabo, dólar-papel; Dario Messer não estava presente em 2003, mas seu pai; Dario trabalhava em outra atividade com Enrico Machado; que ele não estava diariamente nas operações; que não sabia se ele era sócio, porque o depoente era apenas funcionário; que após 2003, quando foram para o Uruguai, Dario passou a atuar em conjunto com o depoente; Dario e Clark Seton eram os sócios majoritários; que após assinar seu acordo de colaboração, Clark saiu da empresa; que o depoente, Cláudio e Jaques ganhavam 3%, cada um, dos lucros; que Clark ficava com 22%, pelo que se recorda, e Dario com o restante; depois que Clark saiu, acha que foi para 5%, cada um; depois disso Jaques saiu e entrou o Naoum; depois disso passaram a ganhar 10%, cada um e Dario o restante; que tinha sistema de contabilidade chamado ST; que o Bankdrop veio depois, quando houve problemas dos bancos encerrarem as contas dos cambistas; o sistema trabalhava com dólar e real; em cada dia havia um fechamento do dia, que gerava um crédito ou prejuízo e esse crédito ia para a conta capital; que no final do ano, via-se a conta capital, fazia-se uma reunião e dividia-se o lucro; que há registro da conta capital desde 2011 até 2017; que não sabe dizer quanto Dario Messer recebeu nesse período; que tudo era calculado dentro do ST; que havia contas de doleiros e de clientes; que tudo que foi operado estava dentro do sistema; que quando uma pessoa precisasse de reais no Brasil, indicava uma conta na qual esta devia depositar dólares no exterior; e que, pelo câmbio do dia, passava a dever para essa pessoa reais no Brasil; que fazia a operação inversa também; quando uma pessoa precisasse de dólares no exterior, porque subfaturava uma importação, por exemplo; o depoente comprava esses dólares de uma pessoa e pedia que esta depositasse tais valores em alguma conta indicada pelo importador no exterior; que pegava os reais entregues pelo importador e os repassava para a pessoa de quem comprou os dólares; que muitas vezes quando algum doleiro não tivesse condições de arcar com a liquidação de uma determinada operação, pedia suporte financeiro ao depoente; que o réu Dario aportou dinheiro a esse sistema para financiar pedidos de outros doleiros ou clientes; isso ocorreu em episódio envolvendo a Odebrecht, próximo a eleições; que a odebrecht chegou a ficar devendo US\$ 12.000,00 ao grupo; que Dario não participava na parte operacional da empresa, na dispensa de funcionários, por exemplo; quem cuidava mais dessa parte era o Cláudio; que quando havia necessidade de grande aportes para as operações do grupo, eles solicitavam aval de Dario, de quem era o capital; a OS LEDO era cliente diário; o grupo comprava dólares da OS LEDO e depositavam reais nas contas de garimpeiros; que a OS LEDO já era cliente na época da ANTUR; que quando o depoente entrou na empresa, a OS LEDO já era cliente; que nessa época eles eram atendidos no centro da cidade do Rio de Janeiro, onde havia mais volume de recursos; que o depoente trabalhava em Ipanema, local em que se trabalhava mais com varejo; que soube através do MPF do total de volumes movimentados pela empresa em que trabalhava; que o Marcello da OS LEDO lhe disse que as pessoas que compravam pedras deles, principalmente indianos, que lhes providenciavam os dólares no exterior; que a OS LEDO organizava pagamento para garimpeiros, que sempre queriam o pagamento imediato; que a Neli que administrava o pagamento dos garimpeiros; que não falava com a ré Daisy, mas mais com Marcello e Neli; que segundo os representantes da OS LEDO, os indianos compravam as pedras, e eles apenas organizavam a compra e liquidação dos valores; que os indianos compravam e quem tinha que pagar era o pessoal da OS LEDO; eles remetiam as ordens para a empresa do depoente, que depositava os valores aos garimpeiros; que não tinha conhecimento acerca dos valores que eram declarados pela OS LEDO e eram repatriados regularmente; que a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

OS LEDO também pedia para que a empresa do depoente encaminhasse dinheiro para o escritório deles; que depois de 11 de setembro de 2001, o compliance dos bancos passou a exigir que o motivo dos pagamentos fosse especificado, o que exigiu que a empresa do depoente criasse uma empresa chamada Comercio de Piedras no Panamá para poder realizar o recebimento de valores no exterior; que lá o compliance era mais tranquilo; que o Marcello concordou com a abertura desta conta, mas ele não tinha o token para manejá-la; ele não quis ter para não ter problemas e quem administrava essa conta era os integrantes da empresa do depoente; que as contas ILLY era subdivididas de acordo com suas funções no sistema, seja para pagar garimpeiros no Brasil, seja para receber dólares no exterior; que esse era um sistema de controle interno da empresa do depoente; que a conta ILLY/Canal é a conta da Comércio de Piedras; que no extrato contido na folha 68 da denúncia, a empresa Golden Wheel depositou o valor apontado na conta ILLY/Canal, no Panamá e isso gerou um crédito na outra conta ILLY, de valores para a empresa OS LEDO; que saiu da empresa em setembro/outubro de 2015; que no extrato na fl. 73 da denúncia, verifica-se um depósito da empresa GLORY International na conta ILLY/Canal, no Panamá; que eram feitos depósitos nas contas em reais de garimpeiros, a pedido da OS LEDO; que não acompanhava os depósitos em reais; que na parte do Brasil o Carlos Rigaud trabalhava e outros rapazes faziam a parte dos bancos; que a tesouraria principal ficava no Uruguai e o Cláudio organizava os pagamentos; que acredita que havia controle dos depósitos aos garimpeiros; que havia preocupação com o fracionamento dos valores, porque após R\$ 10.000,00 os bancos pediam que declarassem as titularidades dos depósitos; que não se recorda dos nomes dos garimpeiros; que não conhece outros representantes da OS LEDO, além da Neli, Daisy e Marcello; que às vezes Marcello ia ao Uruguai para conversar com o depoente, mas ele próprio raramente vinha ao Brasil; (**perguntas da defesa de José Valcenir**) que as pessoas que recebiam os depósitos não eram clientes da empresa do depoente; (**perguntas da defesa Daisy Balassa**) que se recorda que entregou apenas um HD ao MPF; que o depoente e o Cláudio estava preso em 2017 e este último emitiu a ordem para que os dados fossem entregues ao MPF; que não participou da entrega desses dados, porque estava preso; Soube que foi um HD; que os acessos aos sistemas eram remotos e a empresa trabalhava com antenas criptografadas e o servidor ficava fora a uns 2km de distância e a comunicação era através desse sistema; que não se recorda da quantidade de computadores; que uma pessoa tinha acesso ao sistema quando o depoente saiu, cujo nome era Sérgio; só ele tinha acesso pessoal ao sistema, ao local físico; que os empregados só tinham acesso para lançamento, mas não para modificações do sistema; para modificações, na verdade, ninguém tinha acesso; que após o fechamento do dia, não poderia haver alteração das informações referentes às operações; antes disso sim, porque algumas operações podiam ser canceladas; André, Betty, Cabro, Carmencita, D (“Dario”), Fo, Jacques, Jenny, Maga, Maluco, Pati, Vini, eram todos apelidos de sócios e empregados da empresa; não sabe dizer se foi criado acesso a outras pessoas após sua prisão; (**perguntas da defesa Marcello Luiz**) que possivelmente ainda existe comprovante bancário das operações; que foram entregues comprovantes ao MPF, mas não sabe dizer se são referentes às negociações da OS LEDO; que a OS LEDO recebia dólares e quem comprava era o depoente; que algumas vezes foram entregues valores em espécie à OS LEDO, mas o depoente não sabe dizer qual era o destino dado a tais montantes; que para o depoente era claro que havia sonegação fiscal, pois as pedras saíam daqui com valores menores do que foram vendidas de fato; que o depoente comprava dólar-cabo no exterior e dava reais no Brasil; que o depoente depositava para certas pessoas, sempre por indicação da OS LEDO, nos casos em que operou com essa empresa; que não havia licitude nas negociações, desde a compra de dólares no mercado paralelo, sem declarar no Banco Central; que fazia negócio com a OS LEDO; que Marcello disse uma vez ao depoente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

que ele intermediava negócios de pedras para os indianos; os indianos vinham comprar pedras no garimpo e pediam a Marcello para pagar determinado garimpeiro; que Marcello pedia ao depoente, que pedia à Neli, que determinava ao pessoal da tesouraria que liquidasse esse valor no Brasil; que na visão do depoente tudo era ilícito no mercado em que atuava; que não havia nada lícito; que o depoente intermediou a criação da conta no Panamá; que havia uma pessoa na Credicorp no Panamá que fez esse serviço ao depoente; que esse indivíduo, do qual não recorda o nome, foi ao Uruguai, assim como Marcello, comprou a off shore, mudaram o nome, e abriu a empresa no Panamá para receber os dólares que vinham de empresa que comerciavam gemas; que não trabalha com empréstimo; mas dá crédito, o que é diferente; que não houve oferecimento de crédito a Marcello; que não se recorda quando foi aberta a conta; que trabalhou com outras empresas do mercado de pedras preciosas, alguns compradores e vendedores; que nunca usou as contas ILLY para fazer negócios de outras empresas, mas só da OS LEDO; que a conta ILLY foi criada só para a OS LEDO; que só em relação à OS LEDO organizou a “vida” dela lá fora de transferência de cabo, para nenhum outro cliente; que só se reuniu com Marcello em relação a essa conta; (perguntas da defesa Neli) conhece o sr. Ledo, já falecido e a Daisy e depois o Marcello, que parece que também é sócio da OS LEDO; que quando o dono do dinheiro coloca um representante para operacionalizar os valores, é possível que passe a negociar diretamente com esse representante, mas isso não é normal no mercado; que há de ser uma pessoa de muitas confiança que lide com altos valores; que o tratamento com os clientes vai por afinidade; que o mercado de câmbio flutua muito e todas as operações são online, então o depoente, para operar, ficava o dia inteiro frente à tela, para acompanhar o exato valor das operações; (**perguntas do magistrado**) que não sabia se os integrantes da OS LEDO, pessoalmente, tinha dinheiro no exterior; sabia das ordens que chegavam das empresas de gema no exterior, que eles tinham que acompanhar por causa dos crédito que eles davam; que a empresa no Panamá pertencia à OS LEDO, assim como a conta relativa; que essa era só uma conta de passagem, onde não se acumulava dinheiro, porque assim que era depositado, o depoente já determinava o pagamento de alguém a quem ele devia; que o depoente tenha ciência, só sabe que a Daisy trabalhava na OS LEDO na década de 80, após isso não; que em uma reunião na década de 80 foi decidido que a empresa do depoente, mesmo após a lei do colarinho branco, iria continuar trabalhando com dólar, para atender às demandas da empresa em que Daisy trabalhava; que Daisy estava presente nessa reunião; que após esse período o contato do depoente foi só com Marcello e Neli; que desde a década de 80 já atuava com dólar cabo ou dólar papel; que Neli administrava o pagamento dos garimpeiros, que ligavam para ela o dia inteiro cobrando; com Marcello falava mais para operar; que Neli às vezes passava ordens do Marcello diretamente ao depoente; que Neli era funcionária e não sabia qual era o papel dela dentro da empresa; que na visão do depoente não parecia que ela tinha muita noção acerca da origem dos ilícitos; que Neli não demonstrou cuidado de quem tinha muita noção da ilicitude das operações na qual estava envolvida; que Neli sabia que o depoente era cambista; que ela sempre atuava a mando do Marcello.

Depoimento de Cláudio Fernando Barbosa de Souza, Evento 596, vídeos 8 a 12, 28.11.2019.

(**perguntas do MPF**) que desde os 18 anos até ser preso trabalhou para a família Messer; que; que trabalhou nos últimos 32 anos no câmbio paralelo; que em 1985 tinha a ANTUR, agência de turismo; que saiu da empresa dimensão para o câmbio, na rua do Rosário; que depois da ANTUR, em 94 veio o Clark Setton, daí passou a trabalhar em Ipanema, na Stream Tour; que foi para o Uruguai; a partir de certo momento o Clark saiu do negócio; que formou uma sociedade; que passou a tocar a tesouraria, visitar cliente, fazer a parte operacional;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

até os dias de hoje; até o Clark se reportava a ele, mesmo tendo o Dario; depois do Clark, passou a tomar as decisões com Dario e Enrico; depois o Enrico saiu; que via o dario uma vez por ano para acertar as contas; que foi para o Uruguai em 2003, por segurança de trabalho; que já tinha problemas com a polícia federal; que negócio era de câmbio paralelo; que tinha um sistema de contabilidade paralelo; que era como um banco paralelo, com contas correntes; que os irmãos Cheba era os doleiros do Sérgio Cabral; que os doleiros eram clientes da empresa; que os clientes todos passarem a ter um código; que isso era pra evitar produção de provas contra eles; que a OS LEDO era cliente antigo da empresa; que quando o depoente entrou em 85 e a OS LEDO já era cliente; que conheceu Oscar Ledo em festa de final de ano, mas ele já era muito senhor; que ele provavelmente já era cliente do pai do Dario; que o depoente tem registro contábil das operações desde 2011 até quando foi preso; que entregou tudo para as autoridades; a OS LEDO tinha a conta de nome ILLY nesse sistema; a OS LEDO era vendedora de dólares, que tinham origem no mercado de pedras preciosas; que não conhece os clientes da OS LEDO; que antes do 11 de setembro os doleiros tinham suas próprias contas lá fora e todo mundo depositava nessa conta; uma vez recebido lá ele pagava outra pessoa aqui; que passou a ter problema com a OS LEDO porque era cliente de pedras e, pelo compliance do banco, o depoente não poderia, por exemplo, determinar que a pagadora depositasse o crédito da OS LEDO em conta de uma empresa chinesa que vendia eletrodomésticos, por exemplo; que isso estava impedindo o depoente de atender à OS LEDO; que o problema foi resolvido com a criação de uma conta da própria empresa no Panamá; que essa solução foi proposta pelo depoente; que isso resolveu a incompatibilidade de setores entre as empresas que compravam e pagavam; que acha que Marcello quem assinou para a criação desta conta, mas quem administrava era a empresa do depoente; que antes dessa conta no Panamá, era o depoente que indicava a conta onde a OS LEDO iria depositar os dólares no exterior; que isso automaticamente gerava um crédito para a OS LEDO na conta ILLY ou suas subcontas; que sabia pelo extrato o nome do depositante nas contas no exterior, inclusive no Panamá; que havia repetição dos compradores, mas não se recorda dos nomes; que lembra do nome Gemoro e outras empresas; de outras não se recorda; que a preocupação do depoente era saber se o dinheiro havia sido depositado; que comprava dólares da OS LEDO e vendia reais; que os pagamentos no Brasil eram em grande parte no banco bradesco, em áreas onde havia garimpo; geralmente pessoas físicas, garimpeiros; que sempre se evitava o COAF e a indicação de quem depositava, então os depósitos eram fracionados; se recorda de Robson Silva Ferreira, pois era bem antigo no negócio; que sua interlocução na OS LEDO para essas operações eram com Neli; um pouco se relacionava com Marcello quando tinha que fechar negócio; que Neli era a tesoureira da OS LEDO; que com a dona Daisy não se relacionava, nunca fez negócio com ela; sabia que ela era sócio, filha do Sr. Oscar; que a Daisy não trabalhava no negócio; que o extrato contido na folha 91 da denúncia há uma extrato que se refere ainda ao nome LEDO, e não ILLY, o que demonstra ser antigo; não se recorda exatamente quando o nome ILLY passou a ser utilizado, o que foi feito provavelmente quando as coisas começaram a apertar e era necessário mais cuidado com a proteção do cliente; neste extrato de fl. 91 há uma série de depósitos com grande volume nesta conta de Abelardo, na conta do Bradesco; que Campo Formoso era um dos lugares onde se depositavam valores; que os depósitos eram feitos do Rio de Janeiro, São Paulo, de onde tivessem reais disponíveis; que tinha 5 ou 6 boys para realizar a liquidação destes pagamentos; que já chegou a ter mais; na fl. 93a da denúncia há fotografia que retrata operação dos sistema do depoente; sempre enviava extratos para os clientes; que era necessário informar o acompanhamento dos saldos; não se recorda de Edvaldo Fernandes de Andrade, assim como de muitos nomes; mas se recorda de João Jatobá de Almeida; o lucro vinha da compra e venda de dólares, na diferença entre a compra e a venda; que entre 2010 e 2017, o





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

depoente, Vinicius, (Naoum acha foi sócio até 2011) e o Dario dividiam os lucros; este último ficava com 60% dos lucros; que havia, como num banco, sistema de conta correntes, mas sem depósito; que Dario recebia em Ciudad del Leste, através de um doleiro chamado Lucas; este indivíduo era vesgo, mas não sabe se seu apelido era “caolho”; encontrava Dario geralmente no Rio; que mandou dinheiro no endereços de Dario; que mandou muito dinheiro para o Sr. Mario, genro de Dario, no Casino Atlântico; Sr. Mario Libbman; algumas vezes Dario pedia para enviar dinheiro a um advogado no centro da cidade; que Carlos Rigaud também fazia essas entregas; os reais no Brasil, o depoente obtinha através da venda de dólares no exterior ou através de cheques, em São Paulo, na 25 de março; esse cheques não poderiam ser depositados em uma conta fria, para saque, porque o COAF pegaria; então criaram um sistema de compra de reais através da compra de boletos bancários; que era comprados em uma transportadora de valores no Rio de Janeiro; o depoente pagava esses boletos através de uma conta fria no Rio em que ele depositava os cheques de São Paulo; isso garantia um fluxo diário de reais para liquidação dos pagamentos a clientes que vendiam dólares ao depoente; Dario, como qualquer doleiro grande; tem que ter dinheiro em caixa porque pode haver um interregno entre as compras e vendas; que o depoente e Dario eram “doleiros dos doleiros” porque emprestavam dinheiro para doleiros menores, porque sempre tinham reais disponíveis; que em uma operação com a Odebrecht o depoente não tinha caixa para arcar e Dario lhe emprestou o dinheiro necessário; que não tinha interlocução com a Daisy no trato da empresa; que só falava com a Neli e eventualmente o Marcello; não conheceu Jilva Silva Diniz; só lembra de José Valcenir Pequeno de nome; nem Pedro Luiz dos Santos; não os conheceu pessoalmente; não sabe dizer se as pedras vendidas pela OS LEDO também configurava contrabando; **(perguntas da defesa de Daisy Balassa)** que estava preso no momento em que os sistemas de controle de contas utilizado pela empresa do depoente foram entregues; que determinou que eles fossem entregues a seu advogado; que quem realizou a entrega foi a Sra. Carmen, funcionária do depoente; **(perguntas pela defesa de Marcello)** os comprovantes das transações originais eram, após escaneados, triturados por motivo de segurança; que entregou todos os comprovantes que possuía arquivado ao Ministério Público Federal; que os comprovantes entregues se referiam a algum período, que abarcaria todos os clientes do depoente; que para achar os da OS LEDO teria que pesquisar nestes arquivos; que movimentou aproximadamente U\$ 40.000,00; que se as transações fossem em dinheiro não haveria comprovante, só nos casos das transferências bancárias; que não sabe de cabeça quais transações possuíam comprovantes bancários; que atende o cliente; se o cliente pede para depositar em alguma conta, ele o fazia; se pedisse em espécie, entregava conforme o pedido; que é possível que haja comprovantes de depósitos, em valores pequenos, nas contas dos próprios réus; que os depósitos em valores maiores na quase totalidade dos casos, ia para a conta dos garimpeiros, para saldar as dívidas das compras de pedras; que a função de intermediação do depoente consistia em pagar o valor negociado no garimpo **(perguntas da defesa de Neli)** que em suas negociações era normal tratar apenas com funcionários, e não necessariamente com os proprietário das empresas; que era normal os cambistas não figurarem à frente das negociações; o depoente, por exemplo, atuava em nome de Dario; alguns clientes falavam pessoalmente, alguns indicavam alguém da tesouraria para tratar do assunto; **(perguntas do magistrado)** que nunca participou comercialmente de reunião com Daisy Balassa; que não sabe exatamente a origem do dinheiro, no exterior, da OS LEDO, mas sabe que tem origem em pedras preciosas, que é o ramo deles; não sabe dizer se nas operações foram emitidas notas fiscais; mas sabe que são empresas que compravam pedras preciosas; que eles mandavam o dinheiro para um conta criada pela OS LEDO, administrada pelo depoente, para receber tais pagamentos; que precisavam de doleiros para fazer a transação da parte não registrada, ou parte por fora; porque a parte por dentro seria feita pelo Banco



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Central; não sabe dizer sobre detalhes da operação de compra das pedras; que já conversou com Marcello e Neli, no escritório deles, quando Vinicius saiu das tratativas, para dar satisfação aos clientes e dizer que tinha a garantia do Dario para os negócios; que o cliente, quando há uma mudança na empresa, fica precavido; que foi no escritório deles em cima do Teatro Carlos Gomes, acha que na Pedro I; foi tratar do dia a dia das negociações com dólar, mas não sobre pedras, que não interessavam ao depoente; que normalmente a Neli passava as ordens e grande parte eram depósito em conta no Bradesco, para pagar garimpeiros; uma parte em reais, mas não sabe dizer a divisão interna da OS LEDO sobre depósito em conta ou pagamento em reais, a que se refeririam; que no estrangeiros, a OS LEDO tinha a conta no Panamá, que o depoente administrava; que havia eventual acúmulo de dinheiro no Panamá; que não sabe dizer se os US\$ 98.000,000 disponíveis na conta do Panamá da OS LEDO foi movimentado após sua prisão; que o token dessa conta ficava no escritório do depoente; que não sabe dizer o que foi feito no escritório após o início das negociações com o Ministério Público Federal, mas sabe que mandou fechar.

Depoimento de **Carlos José Alves Rigaud**, Evento 596, vídeos 13 a 15, 28.11.2019

(**perguntas do MPF**) que entre 2010 e 2017 fazia as entregas de valores a mando de Claudio e Vinicius; que fazia entrega de reais onde eles mandavam; que recebia os reais no escritórios; que já fez entregas na OS LEDO; que se recorda vagamente que era na Praça Tiradentes; que depois mudou mas não se recorda pra onde; que às vezes entregava para dona Neli; que entregou para dona Daisy tb, na empresa; que não se recorda de Marcello; que não se recorda os valores; que haviam outras pessoas que entregavam; que entregou por um bom tempo esse dinheiro na OS LEDO; que entregava aproximadamente uma vez por mês; que outros faziam essa entrega; que conhecia Daio Messer; que não sabia que Dario era chefe de Vincius e Cláudio; que conheceu o Dario quando trabalhava na Stream Tour; que fazia a mesma função na Stream Tour; que fazia depósitos bancários; que os depósitos eram parcelados, mas não sabe dizer porque; (**perguntas da defesa de Daisy Balassa**) que conheceu a sra. Daisy; que isso tem muito tempo, acredita que aproximadamente 10 anos; lembra que fez entrega para ela, na empresa; que acredita que a Sra. sentada, com roupa branca, na sala de audiência, é a Sra. Daisy; (**perguntas da defesa de Neli Azevedo**) que a função do depoente era exclusivamente entregar dinheiro; que não tratava de nenhum outro assunto; (**perguntas do magistrado**) que recebia a ordem para fazer os pagamentos via computador; que a empresa fechava as operações, passavam para o rapaz responsável no escritório do Rio de Janeiro e este passava ao depoente o que tinha que ser feito; que as ordens vinham de Tony e Vinicius; que acredita que eles ficavam no Uruguai.

Depoimento de **Cássio dos Santos Nunes**, Evento 618, vídeo 1, 04.12.2019

(**perguntas da defesa de José Valcenir**) que é contador; que possui um escritório de contabilidade em Campo Formoso; que presta serviço a (inaudível) Pedras comércio e Serviços LTDA; que os sócios são Pedro e Valcenir; que presta serviço desde 2013, quando a empresa foi constituída; que praticamente noventa por cento do comércio de pedras de Campo Formoso trabalha com o depoente e sua empresa; que a empresa está toda regular, em dia com alvarás e impostos; que não sabe dizer se a empresa tem conta no exterior; que Valcenir é conhecido na cidade como intérprete e na comercialização de pedras; (**perguntas da defesa de Dario Messer**) que não conhece Dario; que não tem conhecimento se Dario comercializava valores.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Depoimento de **Valdemir Mascarenhas de Oliveira**, Evento 618, vídeo 2, 04.12.2019

(perguntas da defesa de José Valcenir) que é garimpeiro; que conhece José Valcenir há aproximadamente 25 anos; que Valcenir mora em Campo Formoso desde antes de 1994, quando o depoente foi para lá; que Valcenir trabalha como intérprete; que já vendeu pedras preciosas e semipreciosas para estrangeiros em Campo Formoso, a maioria indianos; que Valcenir já intermediou compras para estrangeiros como intérprete; que a comissão de Alcenir é de 3% pelas vendas; que após a venda o depoente sempre recebe por depósito bancário, no prazo máximo de 30 dias; que não sabia que tais valores eram depositados por doleiros; que possuía pedras lacradas e guardadas na empresa de Valcenir para venda para futura venda; que pedras dele foram apreendidas; que são 175KG de pedras do depoente apreendidas; que são pedras de pouca qualidade, secundadas; que são esmeraldas; estão guardadas em sacos plásticos; que VA são as iniciais do depoente; que José Valcenir compra e venda pedras também, além de ser intérprete; que conhece Gerlane Juventino da Silva, que também é garimpeiro.

Depoimento de **Raimundo de Souza Coelho**, Evento 618, vídeo 3, 04.12.2019

(perguntas da defesa de José Valcenir) que é corretor de venda de pedras; que vende as pedras para um terceiro e ganha comissão; que conhece José Valcenir há 30 anos; que ele mora em Campo Formos; que José Valcenir é tradutor e compra e venda pedras; que já vendeu pedras a estrangeiros acompanha de José Valcenir; que os vendedores recebem seu pagamento por depósito bancário; que não sabe se tais valores vem de algum doleiro; que conhece Gerlane Juventino da Silva, que é da região, é garimpeiro e também vende pedras.

Depoimento de **Walderey Souza Silva**, Evento 618, vídeo 4, 04.12.2019

(perguntas da defesa de Marcelo Luiz Araújo) que a cooperativa junto aos garimpeiros tem a PLG dada pelo sucesso das minas e energias e meio ambiente da Bahia; que tem cadastros de cooperados; que trabalha com a frentes de serviços para exploração; que os cooperados fazem as vendas pra quem tiver interesse; para ser cooperado tem que ser minerador; tem que ter uma área de terras adquiridas, ou arrendamento para fazer a exploração da esmeralda; que ele obtém todos os documentos legais para fazer a exploração de esmeraldas; que a parte legal com os órgãos de fiscalização é feita através da cooperativa; que para vender a pedra o indivíduo tem que ser cooperado, ter obtido uma emissão da cooperativa autorizando ele a explorar e com a anuência da cooperativa para ele comercializar; que quando assumiu a presidência da cooperativa em 2013, encontrou uma série de problemas; que junto com os órgãos foram feitas reuniões, TAC com o MPF; que tentou regularizar as pendências junto; que todas as pedras vendidas pelos cooperados que passam pela cooperativa, a cooperativa faz emissão de certificado de origem e nota fiscal; que em sua gestão, por sugestão do MPF, atrelou a nota fiscal ao certificado de origem; que o valor das pedras não é tabelado pela cooperativa; que o ideal seria que houvesse avaliação, mas isso não ocorre ainda; que o vendedor assina documento atestando a veracidade do preço que vai constar na nota fiscal e a cooperativa emite esta no valor apontado pelo interessado; quem estabelece o preço é o vendedor, que faz a extração.

Depoimento de **Agnoel de Jesus Oliveira**, Evento 618, vídeo 5, 04.12.2019



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(**perguntas da defesa de Jilva Diniz**) que Jilva era comprador de pedra; que o pai dele também; que às vezes ele atuava como intérprete; que ele fazia o serviço de intérprete para pessoas que precisassem de alguém que falasse inglês; Jilva não era empregado da OS LEDO; não sabe se ele era sócio de alguma empresa.

Depoimento de **José Luis de Andrade Monteiro**, Evento 618, vídeo 6, 04.12.2019

(**perguntas da defesa de Pedro Luiz dos Santos**) o depoente exerce a função de corretor; que recebe dos donos das pedras que vende; que recebe sua parte em mão; que conhece o sr. Pedro do escritório; que não sabe dizer se ele tem empresa; que já negociou pedras com indianos; que quem fazia a comunicação com os indianos eram Pedro e Jilva; que Pedro é conhecido na região; que o conhece a 15/18 anos; não tem conhecimento de atividade ilegal exercida por Pedro; que os garimpeiros vão até o depoente e ele também vai ao garimpo; (**perguntas pela defesa de José Valcenir**) que conhece José Valcenir; que ele também é conhecido com intérprete na região.

Depoimento de **Jerdian Benício de Souza**, Evento 618, vídeo 7, 04.12.2019

(**perguntas da defesa de Pedro Luiz dos Santos**) o depoente é corretor; que pega pedras de terceiros e comercializa; esses terceiros são garimpeiros; que os garimpeiros levam as pedras ao depoente e eles comercializam; que é comum o negócio com indianos no local; que os intérpretes fazem a comunicação com os indianos; que Pedro é interprete; que pega as pedras e negocia com os compradores e o dinheiro é depositado diretamente na conta do garimpeiro; que o garimpeiro quando recebe paga ao depoente; que Pedro já foi intérprete para o depoente em negociação com indianos; que conhece Pedro há muito tempo; que Pedro tem fama de idônea e responsável na região; que não sabe dizer se ele é sócio de alguma empresa; (**perguntas pela defesa de Marcelo Luiz**) que as transações são feitas pelos próprios corretores com diversas empresas; que vende para quem quiser comprar; (**perguntas do magistrado**) que sua comissão recebe em espécie; que o garimpeiro, quando recebe sua parte, paga ao depoente pela corretagem em espécie.

Depoimento de **Ranieri Rocha da Costa**, Evento 621, vídeo 1, 05.12.2019

(**perguntas da defesa de Neli Azevedo**) que trabalha na OS LEDO desde 1985; que Neli é secretária da firma; que do que o depoente tenha visto as funções de Neli consistiam em pagar funcionários, pagar as contas da firma e retirar dinheiro para as despesas da firma; que Neli se reportava à sra. Daisy e ao Sr. Marcello; (**perguntas da defesa de Daisy Balassa**) que possui reclamação trabalhista contra a empresa; que ganhou a causa mas não há dinheiro; que trabalha há 35 anos na OS LEDO; que via a dona Daisy, há 15 anos atrás, constantemente no escritório na praça Tiradentes; que quando foi trabalhar no depósito da empresa, no Santo Cristo, já não via mais a dona Daisy no dia-a-dia da empresa; que depois disso também deixou de ver o Sr. Marcello e com a Sra. Neli só fala por telefone; que não sabe há quinze anos se Dona Daisy frequenta o escritório; (**perguntas do MPF**) que trabalhava no depósito; que fazia a exportação da firma; que não conhecia o dia-a-dia da dona Neli na firma; que orientações ela recebia de Marcello, por exemplo.

Depoimento de **Sheila Reis de Faria**, Evento 621, vídeo 2, 05.12.2019



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(perguntas da defesa de Neli Azevedo) que trabalhou na OS LEDO; foi contratado em 82/83; era secretária responsável pela parte de exportação; expedia guias, fechava câmbio com o BACEN; seu Oscar era o dono da empresa nessa época; Neli não trabalhava na empresa nesse período; quando o escritório se mudou para a Pedro 1º, trabalhou por um grande período com a Neli; ela era secretária responsável pelo pagamento; de vendas e para garimpeiros; ela se reportava, na época, a Marcello e Daisy; as atribuições da secretaria eram atender telefone e parte de pagamento, de ordens de pagamento; quando um indiano comprava, a depoente fechava o câmbio e era emitida a ordem para pagamento de garimpeiros; que ela não tinha autonomia na empresa, era secretária como a depoente.

Depoimento de **Pedro Bruno da Silva**, Evento 621, vídeo 3, 05.12.2019

(perguntas da defesa de Neli Azevedo) que trabalhou na OS IEDo por 34 anos; que era ajudante de Ranieri na exportação; que trabalhava no escritório e no depósito; que trabalhou com dona Neli por 34 anos; que ela era secretária; que ela se reportava a Marcello e Daisy; que nos últimos ela recebia ordem dos dois; que frequentava o escritório; que Neli recebia ordem de pagamento por Marcello; que o salário do depoente era pago por Neli, uma parte na carteira e uma parte em dinheiro; que não sabe dizer se Neli tinha autonomia para decidir algo pela empresa.

Depoimento de **Moisés José Rebelo**, Evento 621, vídeo 4, 05.12.2019

(perguntas da defesa de Marcello Luiz Santos) que trabalha na OS LEDO há 33/34 anos; que faz o desembaraço junto à receita federal para a empresa; que é prestador de serviços; o desembaraço começa com a emissão de uma fatura; a partir daí o depoente, com base no peso e quantidade constantes da fatura, pede uma reserva junto à empresa aérea; de acordo com a reserva eles emitem a nota fiscal e a empresa entrega a carga no aeroporto ou no porto para ser desembaraçada; que a carga fica disponível para as autoridades alfandegárias realizarem o desembaraço; que na Rio-Galeão (INFRAERO) recebe a carga, passa no raio-x, pega peso e volume e, após, a empresa encaminha a documentação para a Receita Federal, que faz a análise fiscal e após libera ou é remetido para conferência aduaneira; que nesses mais de 30 anos de trabalho junto à OS LEDO, nunca houve acusação de que as pedras eram ilegais; que a receita geralmente faz a conferência da documentação em comparação com a carga, mas podem eventualmente pedir um laudo para um gemólogo; que a Receita já chegou a pedir laudo para carga da OS LEDO, que foi afinal liberada; que sempre foi feita a exportação de forma regular; que antes da SISCOMEX havia duas repartições para dar entrada na guia de exportação; atualmente a conferência é feita pelo sistema, baseada na nota fiscal.

Depoimento de **Leonardo Ernesto Cianella**, Evento 621, vídeo 5, 05.12.2019

(perguntas da defesa de Marcello Luiz Santos) que é contador da OS LEDO, no escritório de contabilidade CIANELA; que a empresa comércio de pedras é cliente há aproximadamente 25 a 30 anos; que a empresa sempre se manteve com a contabilidade em dia; assim como obrigações acessórias e tributos; que isso perdurou até outubro de 2018, quando houve o estancamento da empresa com o bloqueio bancário; que a partir de 2018, houve a interrupção de pagamentos como condomínio e empresas que prestavam serviço, inclusive o escritório de contabilidade do depoente; que a OS LEDO acumulou uma dívida de aproximadamente R\$ 600.000,00 a R\$700.000,00, incluindo ações trabalhistas interpostas por empregados; que a reputação da empresa no mercado era excelente; que era exportadora e tinha

5030580-26.2018.4.02.5101

510001324382.V276



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

clientes no exterior e por isso deveria andar em ordem; que a empresa tem processos tributários, a respeito de tributos que havia discussão sobre a incidência, como o ICMS; que as emissões sempre foram de acordo com as orientações da receita; que a nota era a principal obrigação e isso era rigorosamente documentado; que não se recorda de divergências com clientes.

Reinterrogatório de **Dario Messer** (nos autos do processo nº 502731312.2019.4.02.5101), Evento 842, vídeos 1 e 2, 12.08.2020

(**perguntas do magistrado**) que de 2003 a 2017 foi sócio do investidor na mesa de câmbio do Uruguai, onde trabalham Juca, Tony e outro; que na qualidade de sócio investidor tinha participação nos lucros e eventualmente sabia quais clientes continuavam trabalhando, dentre eles a Daisy e o Marcello eram clientes desde a década de 80 e 90, com o pai do depoente; que eles continuavam trabalhando na mesa de câmbio com Juca e Tony, segundo eles informavam ao depoente; que não pode narrar acerca dos fatos específicos das operações, mas era investidor e tinha participação nos lucros; que conhece a Daisy e o Marcello, assim como a secretária Neli; que segundo Juca e Toni eles operavam na mesa; mas não sabe dizer quem operava ou outras informações mais específicas tais operações; sabia que trabalhavam com região de garimpo na Bahia; acredita que Neli era funcionária muito antiga, de confiança, então acredita que ela sabia o funcionamento das operações de câmbio; não sabe se ela falava diretamente com Juca e Toni ou como era especificamente a participação dela; sabia que a OS LEDO realizava compra e venda de pedras em região de garimpo; que não sabe a parte burocrática ou de impostos, mas sabe que eles faziam realmente parte do negócio pelo (dólar) paralelo, ou seja, à margem do sistema financeiro, como o fechamento de câmbio; que parte deveria ser pelo fechamento de câmbio oficial e parte pelo sistema paralelo, na mesa no Uruguai; que parte devia ser oficial porque a empresa existe, tem registro, funcionário, então parte da contabilidade deveria ser oficial; não sabe dizer se eles mantinham recursos no exterior; as operações casados de dólar-cabo, da qual o depoente não participava diretamente, eram realizadas, por dificuldades com áreas do compliance dos bancos, por casamento entre pessoas que precisavam de dólares no exterior e tinham reais no Brasil com pessoas que tinham dólares no exterior e precisavam de reais no Brasil; então, por exemplo, a OS LEDO precisava de reais no Brasil, então a mesa do Toni e Juca operacionalizavam esse casamento; a OS LEDO tinha dólares no exterior pelo pagamento dos compradores e precisavam pagar os garimpeiros no Brasil; que os compradores eram geralmente indianos; que no início de 90 a firma era de seu pai; que após 93 entrou de sócio na firma Clark Setton, que ficaria à frente dos negócios, junto com Marco Mattalon; que Clark Setton após 2003 continuou por um período na mesa do Uruguai; que mantém contato social com a Daisy; que ela foi no casamento na filha do depoente, pois era amiga de sua esposa; mas não se relacionava profissionalmente com Daisy; que não tinha contato com Marcelo; (**perguntas do MPF**) que conhece Marcello desde a década de 80; que ele sempre operou com pedra; não sabe dizer como era a divisão de funções na OS LEDO, mas eles usavam os serviços da mesa de câmbio desde a década de 80/90.

Interrogatório do réu colaborador **Dario Messer**, Evento 897, Vídeos 1 e 2, 27.08.2020

(**perguntas do MPF**) que era sócio investidor da mesa de câmbio no Uruguai; que o Toni comentou com o depoente que o escritório da OS LEDO continuava cliente da mesa, então acredita que os fatos sejam verdadeiros; que conhece a Daisy e o Marcello, desde a década de 80; que eles já eram clientes da mesa nessa época; que o pai de Marcello e Daisy, Oscar, já era cliente de seu pai e operava câmbio ilegal; que Juca e Toni comentaram que Marcello e Daisy continuavam clientes, mas não sabe dizer quando; o depoente era sócio do

5030580-26.2018.4.02.5101

510001324382.V276



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

lucro da mesa, no resultado anual, não por operação; que pode conjecturar que porque a burocracia era menor ou para pagar menos imposto que Marcello e Daisy usavam a mesa de câmbio da qual o depoente era sócio; não sabe dizer o percentual de imposto, se alto ou baixo, talvez isso tenha motivado os réus a usarem a mesa de câmbio; que o depoente saiba eles tinham um negócio de compra e venda de pedras, não sabe dizer se eles usavam isso para lavagem de dinheiro, mas já ouviu falar que pedras são utilizadas por pessoas para lavagem de dinheiro; conhece a secretária Neli da OS LEDO, mas não teve contato social com ela; que no início da década de 90, quando o depoente participava da operação, a Daisy e o Marcello ligavam para a mesa e vendiam dólares e precisavam de reais para pagar garimpeiros; mas depois desse período somente o Juca e o Toni podem dar mais detalhes; que Juca e Toni disseram para o depoente que Daisy e Marcello continuavam operando; que na época do depoente eles faziam transferências para o pagamento aos garimpeiros; o dinheiro naquela época eram depositados em conta de banco, bradesco e etc, para pagamento de garimpeiros; que o depoente operou na mesa no fim da década de 80 e início da década de 90; que não pode afirmar especificamente quem operava com Toni posteriormente, porque não operava mais na mesa; que a princípio eles continuavam com a mesma operação, vendendo esmeraldas ao exterior e usando a mesa para fazer as operações de câmbio, vendendo dólares no exterior e recebendo os reais no Brasil; que parte do lucro da mesa de câmbio da qual o depoente era sócio vinha das operações da OS LEDO; que no acerto de contas anual da mesa não era discutido especificamente qual cliente fez qual operação, mas tão somente a divisão dos lucros; **(perguntas da defesa de Marcello)** que a mesa era mesa de câmbio, comprava dólares no exterior e fornecia os reais no Brasil; que os dólares no exterior eram transformados em reais no Brasil; eles faziam o câmbio dos dólares que eles forneciam, que por sua vez acredita o depoente que eram fruto da venda das pedras; que não ocultou patrimônio da OS LEDO.

Interrogatório do réu **Pedro Luiz dos Santos**, Evento 897, Videos 3 a 9, 27.08.2020 (OBS: os videos 4 e 5 estão em ordem invertida, reordenei na transcrição).

**(perguntas do magistrado)** que é uma pessoa do interior, que morou no Rio de Janeiro por um tempo; que sempre foi garimpeiro; que não vê motivos para ser responsabilizado por algo que não entendo; que é filho de garimpeiro, nascido e criado em garimpo; morou no Rio de Janeiro, onde trabalhou como garimpeiro coletando pedras e conheceu Neli, sua esposa, com quem tem uma filha; sempre atuou como garimpeiro, nunca teve vínculo com a OS LEDO, sempre foi garimpeiro, comprando e vendendo pedras; que atualmente mora em Campo Formoso, trabalhando como garimpeiro; no garimpo em Campo Formoso, como tem segundo grau completo e noção de inglês, passou a fazer trabalho free lancer intermediando compras entre indianos e garimpeiros na compra e venda de esmeralda; mas seu trabalho oficial é e sempre foi de garimpeiro; que não tem vínculo algum com a OS LEDO e não sabe porque está envolvido nisso; a intermediação que fazia era entre o o garimpeiro, que não falava inglês e o indiano, que não falava português; sua única função era traduzir e fazer as anotações em caso de venda; os indianos chegavam ao depoente a partir de indicação da OS LEDO, que informava a chegada do comprador; que dava o apoio local aos indianos na compra e venda de esmeralda; que sempre que informava a chegada dos indianos era o Sr. Marcelo; que não sabe dizer como os pagamentos eram feitos, porque sua atuação se limitava a intermediar as negociações de compra e venda; que o depoente sempre recebia em conta corrente, da OS LEDO; que quem recebia era quem vendia, no caso o valor que o depoente recebia era descontado do que o garimpeiro recebia pela venda; que a OS LEDO repassava isso ao depoente; que recebia da OS LEDO e descontava o que seria pago ao



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

garimpeiro; que parte do que recebia era da OS LEDO e parte era desconhecido; que nos depósitos não havia identificação; que quando o garimpeiro não recebia, reclamava ao depoente, que repassava a informação à OS LEDO, mas não sabia exatamente o que havia recebido; que isso era raro; que ligava ao Marcelo para fazer essa reclamação e este dizia que a pessoa deveria esperar para receber o pagamento; que não conhecia nem tinha acesso às empresas indianas; que não sabia quem fazia as transferências, mas os clientes eram levados pela OS LEDO; que os clientes eram dela; que não sabe dizer como a OS LEDO recebia; que nunca buscou se envolver com isso; que supõe que o destino das pedras eram Índia, pois os clientes eram indianos; que não sabe dizer como as pedras iam até o destino; que em Campo Formoso o material era embalado, assinado pelos clientes, emitida a nota fiscal e transportados com segurança; que não organizava essa logística de transporte; que seu trabalho se limitava a embalar o material e emitir a nota fiscal; que cada um que negociasse ficava responsável por preparar o material para envio ao Rio de Janeiro; que quem organizava o transporte era a OS LEDO, através de pessoas de confiança dela; que o Arnaldo e o Lido quem organizava o envio do material; que as notas fiscais eram emitidas pela cooperativa; o valor da nota era o valor de compra; o valor da nota correspondia ao valor recebido, ao menos do que saiba o depoente; **(perguntas do MPF)** que era tradutor para os indianos; que não recebia nada da OS LEDO, mas somente do garimpeiro, por porcentagem da venda; que não é funcionário da OS LEDO, mas somente free lancer; que é garimpeiro e exercia a função de tradutor somente quando havia demanda; que não estava à disposição da OS LEDO a todo tempo, pois era free lancer e recebia por serviço; que é sócio da empresa VLC IMP ESP PEDRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA; que é sócio desta empresa com José Valcenir Pequeno; que esta empresa emitia notas fiscais para as vendas da OS LEDO; que abriu esta empresa com José Valcenir por orientação do contador para que trabalhassem como pessoa jurídica, após problema com a Verilus; que era emitida nota fiscal nos casos em que alguns garimpeiros deixassem suas mercadorias em consignação com o depoente para venda; há a cooperativa onde todo material que sai do garimpo tem que ser emitida nota fiscal; no caso da empresa VLC IMP era caso de garimpeiro que tinha pouco material e que deixava este em consignação com o depoente; que tem muita experiência como garimpeiro e que já sabia muitas vezes o valor da mercadoria, então esta era deixada com o depoente em consignação para venda, que muitas vezes não ocorria; que quando dava certo, o negócio era fechado; que os garimpeiros muitas vezes são pessoas pouco instruídas; que eles tiravam a nota junto à cooperativa em nome da VLC IMP, que por sua vez emitia a nota fiscal para a OS LEDO; a nota era emitida em nome da OS LEDO porque ela era a responsável pela exportação; que a renda principal do depoente vem do trabalho de garimpeiro; que recebe como free lancer da OS LEDO; que a própria cooperativa fiscaliza se há emissão de notas; que não tinha como haver a operação sem nota fiscal; que quando trabalhava como tradutor fazia anotação acerca do material que era mostrado e do material que era comprado, com a discriminação de quem vendeu qual mercadoria; que foi casado por vinte anos com a Sr. Neli; que ela era secretária da OS LEDO e nunca foi mais do que isso, até porque cada um sempre foi colocado em seu lugar na empresa; que ela era secretária e o depoente garimpeiro; que nunca buscou saber o que acontecia dentro da empresa e nunca teve conta conjunta com a Sra. Neli para não envolver nada; que não se falava de trabalho em casa; que não conhece a empresa VK Enterprises; que abriu a empresa com José Valcenir Pequeno e que esta empresa pode ter sido cliente dele, pois não se recorda do nome; que não se recorda de depósito vultoso da VK para a empresa do depoente; que o Marcelo era a pessoa que tomava conta da OS LEDO; que nunca procurou saber o que acontecia na OS LEDO; que não trabalhava dentro da OS LEDO; que antes o comércio era todo no Rio de Janeiro e sabia onde era a sala da Neli e do Marcelo; que tinha que ir prestar contas a Marcelo como garimpeiro e





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

por isso conhecia alguma coisa da empresa; que os pagamento eram feitos pela OS LEDO; que nunca perguntou a Daisy ou Marcelo quem eram os depositantes dos pagamentos; que recebia de 1,5 a 3% das operações; que nunca perguntou a Marcelo quem eram os depositantes, mesmo em casos de grandes quantias; que ninguém nunca buscou saber como foi pago e quem pagou, a princípio tudo era certo, até a Polícia Federal bater em sua casa; que sempre declarou tudo no imposto de renda e que não havia porque perguntar quem pagou; que não sabia que as coisas eram feitas de forma errada; que nunca desconfiou que podia haver contrabando de pedras preciosas ou lavagem de dinheiro; nunca desconfiou porque havia nota fiscal; que a partir da venda nunca buscou saber quem e como pagava; que nunca teve problema e sempre declarou tudo; que nunca teve nada a esconder; que não sabia se a OS LEDO vendia para a OS LEDO, mas somente se o valor depositado condizia com a nota fiscal; que não sabe se teria como saber quem depositou os valores em sua conta; que nos depósitos em sua conta aparecia OS LEDO; que em alguns depósitos constavam a OS LEDO como depositante e alguns não, mas tudo era feito com nota fiscal,; que nunca procurou saber de onde vinham os depósitos em que o depositante eram desconhecido do depoente; que é uma pessoa rude e nunca buscou aprofundar com a Neli sobre o cotidiano do trabalho dela, mesmo quando estava casado com ela; que nunca procurou saber nada, até porque não tinha tempo; que tinha que cuidar da mãe quando ela morava na Bahia e o depoente no Rio; que conheceu Neli na OS LEDO e nunca procurou saber de nada do que ela fazia; **(perguntas da defesa de Pedro Luiz)** que não conhece Dario Messes, Vinicius ou Cláudio Barbosa, nem nunca teve contato com eles; que nunca fez negócios em dólar; que nunca fez negociação direta com indianos, mas atuou somente como intérprete; que havia outros indianos, além daqueles indicados pela OS LEDO, assim como há outros tradutores; há outros escritórios além daquele da OS LEDO; que não é líder na região, mas um simples garimpeiro, que trabalha como free lancer na tradução; que não era o único da região que transacionava com uma série de garimpeiros; que não há somente o escritório da OS LEDO que negocia pedras, são vários escritórios; que como garimpeiro sempre buscou quem negocia com as melhores condições, melhor material, mais barato, para atender os clientes e também os garimpeiros; que há outras empresas que fazem exportação de esmeralda, como a OS LEDO; que a OS LEDO não é a única; a OS LEDO trabalha com a empresa do depoente; que toda mercadoria que saía do garimpo para a OS LEDO era para a exportação; que a OS LEDO fazia a exportação; que não negocia com os indianos; que não tem poder de decidir o preço; que somente faz a intermediação para ambas as partes fazerem o negócio, com a tradução; que quando tem mercadoria consignada e é realizada a venda, a VLC faz a "compra" da mercadoria, pois a cooperativa emite nota em nome dela, e depois a VLC emite nota para a OS LEDO, para exportação; que sempre combinava sua comissão com o garimpeiro; que o pagamento é feito pela OS LEDO; que a comissão do depoente é previamente combinada; que não sabe dizer como as demais empresas em campo formoso trabalham; que todo mundo lá é comissionado; que Neli é a única secretária da OS LEDO, mas já conheceu outras, de nome Dona Sheila, antes da Neli, outra também chamada Fabiana, todas faziam o mesmo trabalho que ela; que todos os valores recebidos são declarados no imposto de renda; que nunca fez negócio por fora; que todos seus rendimentos são declarados no imposto de renda; o garimpo fica a 60Km de Campo Formoso; que o garimpeiro vai cedo para o garimpo; que quando ele tem material para encaminhar as pedras, ele as entrega para o corretor para fazer na negociação; que quando a negociação está próxima de ser fechada, é chamado o proprietário para que posse ser negociado um desconto; que a palavra final é sempre do proprietário da mercadoria; que o corretor só tem a incumbência de mostrar a mercadoria de fazer uma negociação preliminar; que o corretor trabalha com a mercadoria de 8 a 10 clientes simultaneamente; que quando algum garimpeiro tem uma mercadoria com preço compatível com o que algum cliente busca, o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

depoente pergunta ao garimpeiro se ele quer vender; algumas vezes o cliente do depoente só fica na região 2 ou três dias, então ele já "põe na mesa" as mercadorias consignadas; se o cliente concorda com o preço, é feita a venda, com emissão de nota fiscal pela cooperativa; tudo declarado no imposto de renda; depois a nota fiscal é enviada para o Rio de Janeiro; que não tinha relação além da profissional com os donos da OS LEDO; não tinha amizade com eles; que sempre quis trabalhar da forma mais correta possível; a VLC foi aberta com contador, é emitida nota fiscal, feita a declaração de imposto de renda; nada foi feito de forma incorreta; que nunca foi lavado dinheiro lá e nunca teve essa intenção; que se o valor constante da nota fiscal não corresponde ao preço real o depoente não sabe dizer; que no garimpo ninguém questiona a identidade dos depositantes dos pagamentos.

Interrogatório do réu **Marcello Luiz Santos de Araújo**, Evento 897, Video 10, 27.08.2020

(perguntas da defesa de Marcello) O quadro societário da OS LEDO era composto, inicialmente, pelo senhor Oscar Silveira Ledo, ele possuía 50% das cotas; ele tinha uma firma individual de exportação chamada OS LEDO; ele era comprador exclusivo de clientes que lhe mandavam cartas de crédito; a partir de 1985 foi constituída a Comércio de Pedras OS LEDO, ele ficou com 50% das cotas, deu 25% para o depoente e 25% para Daisy; a filha de Daisy, Sabrina, também consta atualmente como sócia, mas quem administra as cotas dela é a própria Daisy; atualmente são três sócios: o depoente, Sabrina e Daisy; a participação social do depoente atualmente é de 30%; quem administra a massa falida da OS LEDO hoje é o contador; que não é feita nenhuma operação desde a autuação; o depoente exercia a função de receber as mercadorias do garimpo, conferir, emitir as notas para exportação e tratar a parte da exportação; que atuava como um despachantes; alguns atos da parte comercial, como o fechamento de câmbio referente às exportações, tanto o depoente quanto a Daisy faziam, e também assinavam os contratos de câmbio; (perguntas do magistrado) a Daisy era uma pessoa à frente da gestão; antes da pandemia ela já usava o home office; os contratos de câmbio iam para a casa dela para que fossem assinados e depois seguir o trâmite normal de corretora de câmbio, banco; ela mantinha contato com a Neli para atos administrativos; ela atuava mais na área comercial e o depoente na área administrativa; que o depoente começou na antiga empresa na função de officeboy, limpeza, auxiliar; a Daisy era a herdeira legítima de Oscar Silveira Ledo, tanto que a empresa continuou com o nome Oscar Silveiro Ledo, foi preparada para dar continuidade à empresa; que o depoente não tinha ingerência alguma sobre mesa de câmbio; que o depoente nunca foi cambista, era exportador; os indianos compravam; *(pausa para conversar com advogado, a partir daí o depoente exerceu o direito de ficar calado)*.

Interrogatório do réu **José Valcenir Pequeno**, Evento 897, Video 11 a 16, 27.08.2020

(perguntas do magistrado) a acusação não procede; não teve nenhuma participação nos fatos; não possui firma de exportação; não possui conta no exterior; não exporta pedras; nunca viajou para o exterior; não mexe com dólares, nem conhece doleiros; por essas razões, não possui participação nos fatos; vendia pedras para a OS LEDO e para outras empresas com quem pudesse trabalhar; as vendas funcionavam da seguinte forma: o depoente ia ao garimpo, comprava dos garimpeiros, ia à cooperativa emitir a nota fiscal relativa à compra; e deixava as pedras em sua firma; que quando aparecia cliente, ele revendia para a OS LEDO ou alguma firma que quisesse comprar; geralmente era com o Marcello da OS LEDO que tratava; os clientes ligavam para ele e ele direcionava para A, B ou C a venda; que levava os clientes diretamente aos garimpeiros, nas casas dele, na praça ou no escritório do depoente; que interpretava e fazia a intermediação entre o garimpeiro e o indiano; quem pagava as



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

compras era a OS LEDO; era pago diretamente aos garimpeiros; o depoente recebia 3% de comissão em Campo Formoso, e fora da cidade 5%; quem pagava essa comissão era diretamente a OS LEDO, por transferência bancária; o remetente até o depoente sabe era a OS LEDO, mas não verificava isso; que quando não recebia ou atrasava o pagamento, ligava para a OS LEDO e falava geralmente com a dona Neli, secretária; que ela explicava que era para ter paciência e esperar o pagamento; já teve contato com Daisy, há muito tempo atrás; não sabia como as pedras eram exportadas; que quem exportava era a OS LEDO e o depoente só se interessava em saber sobre seu dinheiro; as pedras iam de Campo Formoso ao Rio de Janeiro através de duas ou três pessoas de confiança, taxistas, um chamava Arnaldo, outro Lito; que o ICMS era pago direito, tudo com nota fiscal; que quem constava como emitente da nota geralmente era o garimpeiro que vendia; o destinatário era a OS LEDO; que o valor da nota correspondia à operação; **(perguntas do MPF)** o depoente atuava como intérprete nas negociações; que como trabalhava 24h por dia com indianos, ao depoente era muitas vezes solicitado que fizesse a cobrança de eventual pagamento que eles, os indianos, não tivessem realizado; os garimpeiros iam na casa do depoente fazer essa cobrança; que a comissão do depoente não tinha a ver com essas cobranças, que fazia isso por pura e espontânea vontade; que o depoente ligava para a OS LEDO dizendo que os garimpeiros estavam em sua porta e que o pagamento estava atrasado; que sempre trocava e-mail com Marcello; que não sabe exatamente quem operava o endereço de email constante do EVENTO1, pgs. 38/39, mas que era da OS LEDO; que em relação à discrepância entre o valor mencionado no email e aquele constante do documento em anexo, o depoente não se recorda; que em 2012/2013, o depoente saiu da OS LEDO e resolveu montar sua própria empresa; montou VLC, com Pedro Luiz, mas não tinha pretensão de importação ou exportação de pedras, apesar do nome da empresa; que começou a trabalhar na OS LEDO como intérprete em 1989; que começou no garimpo em 1981, foi ao Rio em 1988, se casou lá e trabalhou como intérprete um bom tempo; que não sabia de pagamento através de câmbio; que não tinha acesso à sala da diretoria, mas no máximo ao refeitório; fazia a cobrança mas não sabia como eram feitos os pagamentos; a empresa VLC o depoente abriu segundo orientação do contador, para poder trabalhar por conta própria, depois que saiu da OS LEDO, em 2013 aproximadamente; Pedro e Jilva também saíram da OS LEDO e abriram a VLC para poderem trabalhar por conta própria; Pedro não trabalhou na OS LEDO, mas era meramente casado com uma funcionária de lá; que ele soube que o depoente iria abrir sua própria empresa e, achando promissor, resolver se juntar a ele; trabalhar por conta própria significava sair da OS LEDO; que a atividade exercida pela empresa consiste ir em garimpo, comprar pedra, deixar na firma, mostrar para um chinês ou indiano, quem quer que se interesse; que vende as pedras para o chinês ou indiano; que não exporta pedras; que 99% das pessoas que vão para lá comprar pedras, são enviadas pelo Marcello ao depoente; porque ele confia no depoente; que apesar do nome, a empresa do depoente não exporta, não está inscrita na SISCOMEX; que a OS LEDO não realiza diretamente o negócio, porque eles trabalham no Rio de Janeiro e não podem viajar para o Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Marabá, Pará; que eles escolhiam pessoas de confiança para indicar os compradores, que sabiam que não fariam nada errado; que o depoente intermediava porque era intérprete; que o depoente compra pedra para si mesmo e quando chega alguma pessoa de algum lugar ele vende, mas para a OS LEDO ele é só intérprete; que a nota fiscal sai no nome da OS LEDO porque eles que pedem para o depoente receber o indiano, eles que exportam; que o depoente ciceroneia os compradores indicados pela OS LEDO em Campo Formoso, recebe no aeroporto, paga hotel, pega um taxi, paga a comida; que as despesas eram ressarcidas pela OS LEDO; **(perguntas da defesa de Pedro Luiz)** que a Sra. Neli não tinha posição de comando na empresa OS LEDO; que recebia clientes estrangeiros, alguns indianos, indicados pela OS LEDO; que quando o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

depoente comprava as pedras para revenda, na nota constava a venda da VLC para a OS LEDO; que outras empresas similares a do depoente faziam o mesmo serviço para empresas similares à OS LEDO; que provavelmente outras empresas fazem o mesmo serviço que a OS LEDO no Brasil; que indianos há no Brasil todo, onde há pedras eles vão, do Rio Grande do Sul ao Rio Grande do Norte; (**perguntas da defesa de Jilva Diniz**) que as negociações com as pedras podiam ser realizadas na Carnaíba, na Serra, na cidade de Pindobassu, na praça em Campo Formoso ou até mesmo na sala do depoente em Campo Formoso; que não havia um lugar específico, que lá há garimpeiro nas esquinas; que Jilva é intérprete comum; (**perguntas da defesa de Marcello**) que havia duas formas de remuneração: quando o depoente comprava pedras e revendia diretamente e recebia o valor das pedras ou quando o depoente atuava como intérprete, quando o depoente recebia uma comissão da venda das pedras; que os indianos eram clientes indicados pela OS LEDO; que quando iam os indianos comprar pedra, o depoente estava prestando um serviço à OS LEDO através de sua empresa; que a nota emitida pela empresa do depoente era necessária para o transporte terrestre das mercadorias vendidas de Campo Formoso para o Rio de Janeiro; que não participava de nenhuma fase da exportação e não sabia de nenhum trâmite dela; que possui conta nos Bancos do Brasil em Campo Formoso e Banco Itaú em Senhor do Bonfim; que sempre recebia os valores para pagamento de todos seus serviços por depósito bancário; que para o depoente os depósitos eram realizados pela OS LEDO; que não conhece Vinicius Claret, Cláudio Fernando Barbosa de Souza, Dario Messer, Juca Bala ou algum doleiro; que possui segundo grau completo como formação; que nasceu em Santa Helena na Paraíba; que trabalha em Campo Formoso desde 1994; que foi garimpeiro por oito anos; que quando a OS LEDO indica um indiano, ele vai até o aeroporto pegá-lo, o leva a um hotel para hospedá-lo e depois o leva para conhecer os garimpeiros e os garimpos, ajeita almoço para ele; que acompanha os indianos nas visitas o tempo todo; que não sabe dizer como a OS LEDO recebia o pagamentos dos indianos; os garimpeiros recebiam por depósito bancário na conta deles; que a comissão do depoente era separada e depositada em sua própria conta; que a comissão do depoente era de 3 a 5%, que era descontada do valor do garimpeiro; que ninguém nunca comentou que esses depósitos eram feitos por terceiros, que não fossem da OS LEDO; que não possui conta no exterior e nunca viajou para fora do país; que não possui passaporte; que as pedras encontradas em sacos na VLC, na busca e apreensão, eram dos garimpeiros que, deixavam lá para não carregarem peso, para ter prioridade se chegassem algum comprador ou para somente guardar mesmo, porque tinha um cofre na firma; que havia prioridade para as pedras que já estavam com o depoente; que lá havia um lote do depoente também; que todas as pedras tem indicação dos donos nos sacos; que no email à fl. 40 da denúncia, o que o depoente fazia era pedir um reembolso, um auxílio, pelos gastos com os serviços prestados à OS LEDO; que houve um gasto com a montagem da firma; que no outro email na mesma página 40, Gerlânia e Juventino da Silva são garimpeiros e que após o prazo de trinta dias, os garimpeiros reclamam do não pagamento pelas pedras e é isso que o depoente se referia na mensagem; que não sabe dizer a comissão que a OS LEDO recebe dos indianos; que não sabia que a OS LEDO tinha contas no exterior ou que usasse serviços de doleiros; que os depósitos para pagamento eram geralmente fracionados.

Interrogatório do réu **Jilva Silva Diniz**, Evento 897, Video 17 e 18, 27.08.2020

(**perguntas do magistrado**) que já prestou serviço para a OS LEDO e para outras empresas que iam a Campo Formoso; que os serviços consistiam em pegar os clientes no aeroporto, ou mandar um taxi pegá-lo; que o Marcello avisava da chegada de um indiano; que o depoente sempre atendia quando estava disponível; que levava o cliente no hotel; que de manhã



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

os indianos gostavam de sair pelas 9h e o depoente os levava para conhecer os garimpeiros, quem tinha pedra, quem não tinha; e depois ia ao escritório com o indiano para negociar e o depoente fazia a tradução nas negociações; que quando as pedras chegavam no escritório, ajudava nas negociações entre garimpeiros e indianos traduzindo; que ganhava uma comissão por venda, que inicialmente era 1,5% e depois passou a ser 3%; quando chegava o pagamento com trinta dias aos garimpeiros, quem pagava era a firma do Marcello; que a OS LEDO era conhecida na região como firma do Marcello ou do Oscar, pai dele; que recebia seus pagamentos na sua própria conta, por transferência; que o garimpeiro recebia em suas contas; que o depoente só fazia o negócio por taxista ou van até o Rio de Janeiro; que eram de confiança do Marcello; que só poderia viajar com nota da cooperativa; que a nota era emitida em nome do garimpeiro para a OS LEDO; que quando havia outros clientes, o depoente só fazia a tradução e só recebia sua comissão e não se envolvia com notas; que as notas fiscais saíam no valor da venda; que o depoente só recebia depois de trinta dias e depois do garimpeiro; que quando havia atraso, muitas vezes o depoente dava o número da OS LEDO para o próprio garimpeiro reclamar; que quando o garimpeiro não conseguia falar com o dono, aí o depoente ligava para Marcello; que como Marcello nunca estava na firma, geralmente o depoente falava com a secretaria; que a secretaria, Neli, muitas vezes falava que as questões de pagamento só poderiam ser resolvidas com o dono; **(perguntas da defesa de Marcello)** que os indianos nunca pagaram pelos serviços prestados pelo depoente em dólar; que quem pagava essas despesas era a OS LEDO; que os indianos muitas vezes nem chegavam em Campo Formoso com dinheiro e inclusive pediam emprestado para o depoente, e tal valor era reembolsado pelo Marcello; **(perguntas da defesa de Neli e Pedro)** que muitos indivíduos prestam o mesmo serviço do depoente, de tradução, recepção de compradores, envio de pedras a outros estados, que o comércio lá em muito grande e vão gente de todas as partes do mundo comprar pedras; que a Sra. Neli era secretária da OS LEDO e quando era para resolver questões importantes, especialmente de pagamento, ela mandava o depoente falar diretamente com os donos; **(perguntas da defesa de Jilva)** que não conhece Dario Messes, Vinicius Claret ou Claudio Barbosa; que a negociação das pedras eram realizadas no escritório, no garimpo ou muitas vezes na rua mesmo; que quando eram necessário discutir, eram feitas no escritório; que no dia da operação da PF foram apreendidas somente pedras dos garimpeiros, e não do depoente, que não recebia pedras em consignação; que eles deixavam no escritório somente para guardar, por segurança; que como não tinha firma, não recebia pedras em consignação; que somente traduzia os valores na negociações; que quando chegavam num preço próximo, na negociação, o depoente dizia que o negócio era bom para os dois, juntava a mão de ambos e fechavam o negócio, inclusive com a data de pagamento; que não levava eles posteriormente a algum lugar; que a cooperativa iam no final, para emitir a nota fiscal, e enviar as pedras; que a pessoa mesmo que vendeu muitas vezes ia na cooperativa tirar a nota; que nota era preenchida com o nome de quem vende, com destinatário Comércio de Pedra (OS LEDO); que recebia trinta dias após a venda; que o pagamento era feito ao garimpeiro de posteriormente na conta do depoente; que o pagamento era por depósito em conta; o depoente usava conta no Bradesco; que possui um imóvel que era alugado para a Justiça Federal, e que atualmente é alugada para um banco; a mulher do depoente tem uma loja de bijuteria; o depoente possuía uma pizzaria, que já foi fechada.

Interrogatório da ré **Neli Azevedo**, Evento 897, Videos 19 a 23, 27.08.2020



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(**perguntas do magistrado**) que discorda da acusação contra a depoente; que é secretária e que sua participação na empresa se limitava ao que lhe era determinada como secretária; que havia uma pasta do dia 1 a 31, que a depoente pagava as contas da empresa, as contas da dona Daisy e do Marcello; que chegava a lista de garimpeiros, eles davam uma folha à depoente, que não sabia datilografia e tinha dificuldades em escrever o que constava na lista; que a depoente preenchia os cheques de acordo com as contas, anexava para o Sr. Macello assinar, a depoente protocolava, o officeboy ia ao banco, pagava as contas, com o retorno a depoente anexava a xerox dos cheques, protocolava e enviava para a contabilidade; era essa a função da depoente; que em relação aos pagamentos que vinham de fora, a depoente acredita que como os indianos vinham de fora, eles enviavam o pagamento para ser feito aqui, como o Bradesco câmbio, em que a depoente ligava e perguntava a cotação do câmbio no dia; que em relação à mesa de operações no Uruguai, a depoente não pode falar, porque sua função se limitava ao envio da lista dos garimpeiros que deveriam receber valores; que as listas eram enviadas para Juca ou Tony, quem a depoente nunca viu, apenas digitava e enviava; que nunca achou que fosse paraguai, mas achava que era no Rio; que nunca ligou para eles, o contato era apenas por computador; que a lista de garimpeiros vinha da Bahia, com o nome, agência, o CPF e o valor; que a depoente passava essa lista para o Tony ou para o Juca; que a maioria das vezes os valores eram pagos com cheques; que não sabia o valor real das operações; que não sabe dizer, como secretária, os detalhes das operações, porque não era a dona; que a resposta que sempre ouvia era que era paga para isso; que nunca desconfiou de irregularidades porque a empresa existia há mais de 60 anos; que começou trabalhando lá como telefonista; que atualmente não sabe dizer, mesmo depois do escândalo, o que exatamente é irregular; que não possui estudo suficiente; que era muito cobrada por garimpeiros, chamada de negrinha, miserável, que não pagava; que os indianos atrasavam o pagamento e os garimpeiros pediam para falar com o Sr. Marcelo, que ele muitas vezes não atendia; que a depoente era cobrada, xingada, e muitas vezes xingava de volta; dizia que não era dona; que os indianos falavam ao Sr. Marcelo quando pagavam os valores devidos; que a depoente não falava com indianos; que o Sr. Marcello informava à depoente quando os indianos haviam pago os valores dos garimpeiros; que acha que por computador ou telefone os indianos informavam ao Sr. Marcello quando haviam feitos os pagamentos; que o email Neliba era da empresa, aberto por eles; que havia um computador em que Marcello trabalhava e um outro que ficava praticamente aberto; que não era a depoente quem abria o email Neliba; que quem manuseava o email era o Sr. Marcello; que a depoente somente enviava as listas pelo email Neliba, somente através do computador da empresa; que nunca falou ao telefone; que havia dois emails Neliba, um que era utilizado somente pelo Sr. Marcello e o outro qualquer um podia mexer, porque ficava aberto no computador da empresa; que a depoente usava esse email para envio das listas de garimpeiros; que somente possui um email enil10@hotmail.com, que foi criado por sua filha, porque a depoente não sabe mexer em computador; que nunca fez segredo com as anotações que constavam na gaveta; que a depoente fazia as anotações acerca do preenchimento dos cheques, pagamento das contas da empresa, do Sr. Marcello e da Sra. Daisy; até onde a depoente sabe, todos os pagamentos eram feitos levando em conta a fatura, do Invoice, que o Ranieri fazia; que se ligava para o Bradesco, os cheques eram confirmados, Banco Central, isso a depoente pode dizer com 100% de certeza; que as exportações eram feitas com a intervenção do Bradesco; que nunca negociou com Juca e Tony; que achava que eles eram câmbio igual ao banco; (**perguntas do MPF**) que recorda do depoimento que deu no MPF, pois o leu recentemente; que confirma o que foi dito naquele dia; que falava com Juca e Tony por aplicativos, mas que as conversas eram somente por mensagens escritas, como whatsapp; que nessas conversas, passavam a lista; que nunca discutia taxa de câmbio ou valores nessas conversas; que Marcello era quem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

perguntava à depoente eventualmente a taxa de câmbio; que a depoente fazia como com o Bradesco; que passava a lista entregue por Marcello e que às vezes tinha que saber o preço do câmbio; que Marcello tratava diretamente com Juca e Tony quando ele estava na empresa; que às vezes a depoente passava às vezes Marcello passava a lista para Juca e Tony; que quando Marcello viajava, ele deixava as coisas prontas e geralmente o dinheiro estava no Bradesco; que geralmente pelo trabalho da depoente era no Bradesco, mas às vezes a depoente passava a lista para Juca e Tony; que era utilizada a conta da empresa Comércio de Pedras OS LEDO no Bradesco para pagamento dos garimpeiros; que não sabe dizer como Juca e Tony faziam; que havia uns reais, o Marcello passava a lista para a depoente e ela entregava, mas como chegava a depoente não sabe dizer porque ela não sabe dizer; que a depoente não falava, era Marcello que falava; que ele somente pedia para a depoente ver no Bradesco a cotação do câmbio; que a depoente não fechava nada; o crédito entrava no Bradesco, que tinha a lista de pagamento, a depoente preenchia os cheques, protocolava, Marcello assinava, o boy ia no banco e pagava; que muitas vezes alguém do banco ligava, pedia autorização; a depoente pedia para eles atenderem; que Marcello dizia, é só você resolver; que isso era quando o pagamento era feito pelo Bradesco; que quando o pagamento era por Juca e Tony, a depoente só enviava a lista; que não era feito por telefone; que nunca contou o número de listas enviou para Juca e Tony; que o envio não era feito diariamente; que não se recorda da periodicidade com que enviava as listas para Tony e Juca; que se o indiano não pagasse muitas vezes ficava um tempo sem enviar listas; que sabia que Juca e Tony eram doleiros; que só soube que era ilegal quando foram presos; que não tinha autoridade para questionar; que até para atender telefone, lhe diziam, você faz o que eu mando; que sempre foi pobre; que perdeu o pai, a mãe; que tem vergonha por sua família pelo período em que foi presa; que está dilacerada; que isso está acabando com a depoente; que a única coisa que tem é a filha; que mataria por ela, mas nunca roubou, não tem dinheiro; que ficou preso; que tem sistite desde que saiu de lá, porque tinha nojo; que a cadeia é pior que o inferno; que confirmava com Juca e Tony se os pagamento foram feitos, porque os garimpeiros ligavam gritando; que eles realizavam os pagamentos aos poucos; que os garimpeiros sempre gritavam; que Juca e Tony já mandaram dinheiro em espécie para Daisy e Marcello, pouco, para pagar as contas; que não sabe dizer o nome das pessoas que levavam o dinheiro; que gaúcho é boy da OS LEDO e fazia os pagamentos; que o Juca e Tony mandavam uma pessoa deles entregar o dinheiro no escritório; que chegou a receber, uma ou duas vezes, dinheiro de um emissário de Juca e Tony; que Pedro, seu ex-marido, sempre foi garimpeiro e era tradutor; que nunca esteve em Campo Formoso, nem quando o escritório era no Rio; que nem saía da sala, defendia seu salário, cumpria ordens; que até onde a depoente sabe dizer, os garimpeiros mostravam as pedras aos indianos, e Pedro, Jilva e Valcenir, traduziam o inglês para o português; que não falava com representantes de indianos e estes não se dirigem a mulheres; que as decisões sobre câmbio eram tomadas pelo Marcello; que a dona Daisy trabalhava no escritório, deixou de ir uns tempos e pedia para a depoente pagar as contas; que com a doença do filho dela, passou a ir menos ao escritório; que ela sabia das negociações de câmbio e exportação de pedras; que acredita que dona Daisy sabia de Juca e Tony; que falava com ela por telefone; que dona Daisy, no passado, passava as listas; que nunca quis saber de coisa que não eram sua função; que não tem conhecimento acerca da conta *offshore* Comércio de Piedras S.A.; que não sabe dizer de que contas saíam pagamentos para Juca e Tony; que nunca ouviu falar em uma conta no Panamá; que não sabe dizer porque uma mesma venda tinha dois valores; que só passava a lista de pagamentos, não fazia negociação de pedras, de nada; que a relação com Juca e Tony se limitava a passar as listas enviadas por Marcello e às vezes cobrar pelo pagamento, quando garimpeiros cobravam; que era sempre por mensagens escritas; que com o Bradesco falava por telefone; que no caso do Bradesco, a depoente só preenchia os



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

cheques e passava para pagamento; que não havia cheques para Juca e Tony; que não sabia como os pagamentos eram feitos; (**perguntas da defesa de Marcello**) que não sabe dizer se os indianos pagavam em dólar no garimpo e se o dinheiro ia de volta à OS LEDO; (**perguntas da defesa de Jilva Diniz**) que conhece com Jilva; que ele trabalha como tradutor, com pedras; (**perguntas da defesa de Daisy**) que quando o filho de Daisy foi diagnosticado ela passou a se desligar da empresa, até um desligamento definitivo; que ela ligava para a depoente; (**perguntas da defesa de Pedro Luiz**) que em seu email particular, não tratava de questões da empresa, mas somente nos emails da própria empresa; que há muitos anos viu indianos passaram na sede da OS LEDO no Rio e depois eles iam direto à Bahia; que eles não se dirigiam à depoente para tratar de nada; que a depoente não falava inglês e era lixo para eles; que houve outras secretárias na OS LEDO, inclusive quando a depoente trabalhava lá; que as funções eram as mesmas, mas a depoente era telefonista; que nunca participou da tesouraria, sempre foi telefonista, secretaria; que assinou o contrato social como testemunha porque o contador disse que não haveria problema, mas que não assinou nada da empresa; que viu Dario Messer uma vez; que viu a Dona Daisy dentro da empresa pela última vez há uns oito anos, mas falava com ela ao telefone; que ela pedia para a depoente pagar contas dela; que tem os protocolos que eram feitos para a empresa.

Interrogatório da ré **Daisy Balassa Tsezanas**, Evento 897, Video 24, 27.08.2020

(**manifestação prévia**) que somente pretende responder as perguntas de seus advogados e que a denúncia contém muitos fatos inverídicos; que a empresa OS LEDO foi criada pelo pai da depoente, que já faleceu; Oscar Silveira Ledo; que ele lutou muito para construí-la sozinho; que ela é registrada, formalizada; que a empresa já chegou a ser uma das maiores exportadoras de pedra bruta do país; que isso não poderia ser se tudo isso que foi dito pelo MPF fosse imputado à empresa; que o pai da depoente dedicou a vida inteira a isso, garimpeiros, que era o que ele gostava; que a depoente chegou a trabalhar com seu pai na década de 80/90, mas que ficou muito mal quando houve o sequestro de um parceiro, indiano, na frente da casa do pai da depoente; que ele foi morto cruelmente; que descobriram que era uma pessoa que trabalhava no mesmo comércio que a depoente e seu pai, no mesmo prédio, que inclusive eles se davam; que havia ameaças de morte para a depoente, seu pai e seus filhos; que de um dia para o outro resolveu mandar seus filhos para fora do Brasil, porque não sabia como protegê-los; que é muito ruim trabalhar com pessoas assim; que o pai da depoente ficou doente em 1999 e ele veio a falecer; que desanimou depois disso porque segurava a onda muito por ele; que em 2001, seu filho teve um surto psicótico violento, ficou desaparecido por 10 horas; que depois disso desanimou mais ainda; que não conseguiu mais tempo nem força psicológica para lidar com o escritório, que era bastante movimentado; que essa história de sua filha consumiu a depoente e até hoje consome; que está com os bens bloqueados e não condições de sustentar seu filho; que quando parou de trabalhar sua ideia era vender quando precisasse; porque ele depende integralmente da depoente, remédio, médico, tudo; que foi parando até 2008, mais ou menos, quando parou, não aguentava mais, era muita pressão; (**perguntas do magistrado**) sobre a questão da mesa com Dario Messer, era seu pai que se relacionava com esses rapazes; que as poucas vezes que encontrou eles foi socialmente, em casamento, numa festa; que não os encontrava pessoalmente só com eles; que inclusive quando encontrou com um deles em uma festa não sabia quem era; ele que viu alguém chamando Daisy e foi falar com a depoente; que não sabia quem era; que não teve relação com essas pessoas; eles inclusive falaram isso o tempo todo, que nunca tiveram relação com a depoente; que as exportações feitas pela OS LEDO eram legais, que eram feitas pela Cassex, que era preparada





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

uma papelada enorme para exportação; que não era um pacote de pedras que se coloca no bolso e sai, são tambores, eram exportadas toneladas; por isso estranhou a denúncia, porque nunca foi feita uma exportação de cinco pedras; que nunca houve isso; que são tambores de pedra bruta; que são pedras baratas, que somente são lapidadas na Índia, porque são pedras baratas; então são tambores de pedras, não era uma pequena quantidade por um grande valor; que saía tudo pela Cassex, pelo Banco Central; que era feito tudo direitinho, que havia gente que fazia isso quando a depoente estava lá; que acredita que depois também; que a parte da gestão, da administração, era muito o pai da depoente que fazia; que a depoente fazia muito o meio de campo, a *public relations*, a relação social com os estrangeiros, porque falava a língua; que inclusive o pai da depoente não falava a língua, então sempre viajava com ele, fazia as coisas pra ele porque falava a língua, fazia a parte social; que gosta de falar; que nunca se envolveu com a gestão; que a OS LEDO era o pai da depoente; que quando ele morreu ela acabou; que era um homem incrível para que o conheceu; analfabeto, que se alfabetizou sozinho, então a empresa era a menina dos olhos dele; que não era a depoente, mas a empresa; que sofreu muito quando ele morreu; que a vida da depoente passou a piorar muito que depois deste evento com seu filho Gabriel ficou muito difícil.

**É O RELATÓRIO. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Questões preliminares:

Em memoriais, JOSÉ VALCENIR PEQUENO repisa as questões preliminares já suscitadas, no tocante à nulidade das medidas cautelares que antecederam a “Operação Marakata”, ao argumento de que foram deferidas por juiz incompetente, maculando a validade das provas coligidas. Reafirma, ainda, a nulidade do acordo de delação premiada homologado pelo Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, por vincular e substituir o que poderia ser apurado em instruções vindouras, inclusive com antecipação e substituição de pena sem previsão legal.

JILVÁ SILVA DINIZ, de igual sorte, reacende a questão preliminar no tocante a suposta nulidade do processo, por ofensa ao princípio do juiz natural, por força do artigo 564, I, do CPP c/c artigo 5.<sup>o</sup>, inciso XXXVII, da CF, sob o fundamento de que as medidas cautelares foram decretadas por juízo incompetente.

Importante registrar que tais questões foram enfrentadas e afastadas por ocasião da decisão saneadora proferida no evento 379. Desta feita, desnecessário discorrer novamente acerca dessas superadas teses defensivas, pelo que, valho-me dos fundamentos expostos na referida decisão, transcrevendo-os a seguir em sua literalidade, a fim de evitar tautologia, fazendo-os parte integrante da presente sentença (grifos originais):

"(...) *Das alegações de José Valcenir:*

*A defesa de José Valcenir alega que as medidas cautelares que antecederam a “Operação Marakata” foram deferidas por juiz incompetente, maculando a validade das provas coligidas, e que o o acordo de delação premiada, homologado pelo juízo da 7ª. Vara Federal Criminal é nulo, por vincular e substituir o que poderia ser apurado em instruções vindouras, inclusive com*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*antecipação e substituição de pena sem previsão legal. Em virtude dessa nulidade, pede o desentranhamento de todas as peças dele derivadas, por inadmissíveis, na forma do art. 157, §1º, do CPP.*

*Sobre o primeiro ponto, e conforme a própria defesa mencionou em seu petítório, a questão já foi abordada e decidida pela egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar o Habeas Corpus que redistribuiu os autos a este Juízo. Na ocasião, o eminente Desembargador ABEL GOMES, então relator, apreciou os efeitos da decisão que afastou a prevenção da 7ª Vara Federal Criminal e assentou, que:*

*"Destarte, ao menos com aquilo até aqui apresentado, não há conexão que permita o prosseguimento do feito no qual se apura condutas atribuídas ao ora paciente, em conexão com os demais processos que compõem o acervo de processos conexos, conforme já decidido por esta Primeira Turma Especializada, mostrando-se cabível a concessão da liminar neste ponto em particular.*

*Todavia, não se trata aqui de competência capaz de ensejar nulidade absoluta, haja vista que o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ não agiu sob erro inescusável, conforme prevê o art. 101 do CPP, mas sim atuou a partir de uma interpretação jurídica de conexão agora devida e oportunamente submetida à reapreciação deste Relator; ainda que em sede liminar e precária, mas em estrita observância ao duplo grau de jurisdição, não havendo por isso nulidade alguma por incompetência absoluta e de cunho constitucional a declarar na hipótese.*

*Na verdade, o Magistrado a quo só fez aplicar a compreensão que já antes manifestou acerca da conexão, como fizera na denominada Operação Rizoma (HC n.º 0005322-76.2018.4.02.0000), e que nada guarda de ilegal ou teratológica, senão representa a interpretação de fatos devidamente submetidos ao Poder Judiciário para apreciação em primeiro e agora em segundo grau de jurisdição, a qual não tem procedência à luz dos fatos e das normas.*

*Em virtude disso, a redistribuição deverá ser livre, haja vista que o processo de origem n.º 0506900-40.2018.4.02.5101 só foi distribuído à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ em razão de o MPF apontar uma conexão que agora não se confirma, ainda que em sede liminar e precária, mas sob compreensão judicial que já fora colegiadamente adotada, por unanimidade, em caso anterior semelhante (HC n.º 0005322-76.2018.4.02.0000).*

*De toda forma, do relato que se tem neste momento, como já destaquei a empresa O S LEDO tem endereços no Rio de Janeiro enquanto os colaboradores citam ordens de liquidação que partiram deste estado da federação, razão pela qual o processo deve permanecer tramitando na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.*

*No mais, considerando a redistribuição agora determinada, impõe-se que as medidas cautelares sejam imediatamente submetidas à reapreciação do MM. Juiz a quem o processo seja livremente distribuído, que poderá confirmá-las, revogá-las ou mesmo substituí-las, para efeito de então delimitar o que será ainda objeto deste writ.*

*Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar, com relação ao paciente JOSÉ VALCENIR PEQUENO a redistribuição dos autos n.º 0506900-40.2018.4.02.5101 (bem como processos dependentes formados a partir das medidas deferidas - a exemplo da medida cautelar n.º 0506938-52.2018.4.02.5101) entre uma das Varas Criminais Especializadas para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na forma dos arts. 21 e 22 da Resolução n.º 21/2016 da Presidência deste TRF2.*

*Intimem-se.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, dispensando as informações por parte do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ e desde já, requisitando-as do MM. Juiz a quem oportunamente redistribuído o processo, assinalando-se o prazo de até 05 (cinco) dias a contar da redistribuição.*

*Com a juntada da resposta, ao MPF.*

*Após, voltem conclusos".*

*(HC 0009773-47.2018.4.02.0000, 1.ª TESP, Rel. DF Abel Gomes, decisão 27-09-2018, fls. 1.472/1.473 da medida cautelar 5007910-57.2019.4.02.5101)*

*Além disso, dispõe o artigo 567 do Código de Processo Penal:*

*Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.*

*Conforme se vê, o reconhecimento da incompetência, ainda que absoluta, **não macula atos probatórios**, como é o caso, entre outros, da prova obtida através das medidas cautelares.*

*Inclusive os **atos decisórios são ratificáveis**, de acordo com o que reza o artigo 108, § 1.º, do Código de Processo Penal, verbis:*

*Art. 108...*

*§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.*

*Nesse sentido é a jurisprudência do STF:*

*EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.*

*1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.*

*2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.*

*3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.*

*4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

5. *Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.*

(STF, HC 123465, Relatora Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe-032 19/2/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO.** 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. **Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.**

(STF, RE 464894 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe-152, 15/8/2008) (Grifei)

EMENTA.

*Habeas Corpus.*

2. *Crimes de Estelionato.*

3. *Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e*

*materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao*

*princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva.*

4. *Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural.*

5. *Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios.*

*Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995.*

6. **Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.**

7. *Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados.*

8. *No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria.*

9. *Ordem indeferida.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*(STF, HC 88262 segundo julgamento, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30/3/2007). (Destaquei)*

*O mesmo é o entendimento do STJ:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA CASTRENSE. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que mesmo em caso de incompetência absoluta, é possível ao juízo que recebe os autos do processo ratificar ou não os atos decisórios e provas colhidas (RHC n. 76.745/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/4/2017).*

*2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

*(STJ, EDcl no RHC 52549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017) (Destaquei)*

*PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ATOS JUDICIAIS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.*

*1. Segundos variados julgados desta Corte, mesmo em caso de incompetência absoluta, é possível ao juízo que recebe os autos do processo ratificar ou não os atos decisórios e provas colhidas.*

*2. Constatado que o ínfimo trecho da denúncia apontado pela defesa não está ilegível, a alegação de inépcia é descabida.*

*3. Se a marcha processual segue normalmente, sem detecção de demora desarrazoada ou de desídia do aparato estatal, não há falar em constrangimento por excesso de prazo na prisão cautelar.*

*4. Recurso não provido.*

*(STJ, RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017) (Gizei)*

*Nesse sentido decidiu a Corte Especial do STJ, na APn 856/DF, Relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi, em 18/10/2017:*

*A verificação do nexó lógico de validade entre os atos é realizada, todavia, de modo diverso nas nulidades decorrentes da incompetência do juízo. Nessa hipótese, nos termos do art. 567 do CPP, somente devem ser anulados os atos decisórios, pois “a intenção da lei é a de preservar atos instrutórios e outros que não tenham o conteúdo de decisão” (Idem, ibidem, p. 352).*

*Além de não ser possível a declaração de nulidade de atos instrutórios e a despeito da posição contrária da doutrina, que restringe a aplicação do art. 567 do CPP apenas aos casos de incompetência relativa, a Corte Especial foi além, prevendo a possibilidade de ratificação dos atos praticados, inclusive decisórios, mesmo sendo absoluta a incompetência. Fixou, quanto ao tema, a orientação de que “constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC” (AgRg na APn 675/GO, Corte Especial, DJe 01/02/2013, sem destaque no original).*

*De fato, o posicionamento desta Corte é o de que “constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil” (CC 112.424/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 17.11.2011). De igual maneira, os seguintes julgados: EDcl no RHC 52.549/MT, 6ª Turma, DJe 31/08/2017; RHC 23.500/SP, 5ª Turma, DJe de 24.06.2011; e HC 76.946/SP, 5ª Turma, DJe de 16.03.2009*

*Portanto, conforme se verifica, não há espaço para reconhecimento de nulidade dos atos praticados pelo Juízo da 7.ª Vara Federal Criminal.*

*No que se refere à suposta nulidade do acordo de colaboração premiada, firmou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a delação constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos apenas entre as partes celebrantes, refutando a legitimidade de terceiros delatados para questionar a validade do acordo celebrado. Confirma-se:*

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. EMPATE NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE (ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (ART. 4º, § 7º, DA LEI Nº 12.850/13). COMPETÊNCIA DO RELATOR (ART. 21, I E II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). DECISÃO QUE, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DELIBAÇÃO, SE LIMITA A AFERIR A REGULARIDADE, A VOLUNTARIEDADE E A LEGALIDADE DO ACORDO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE QUALQUER JUÍZO DE VALOR SOBRE AS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERSONALÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO POR COAUTORES OU PARTICIPES DO COLABORADOR. INADMISSIBILIDADE. (...) 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no ‘relato da colaboração e seus possíveis resultados’ (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...).’(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FORMULADO POR CORRÊU. IMPUGNAÇÃO DO AJUSTE POR TERCEIRO DELATADO. ILEGITIMIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE O DELATADO CONTRADITAR EM JUÍZO O TEOR DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR E DE QUESTIONAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR COM BASE NOS ALUDIDOS DEPOIMENTOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. (...) 2. O acordo de colaboração, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator. 3. Firmou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado. Precedentes do STJ e do STF. (...).'*

*(RHC 43.776/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017)*

*(...)*

*Das alegações de Jilvá Silva Diniz:*

*A questão sobre a validade das medidas cautelares decretadas pelo Juízo da 7.ª Vara Federal Criminal já foi discutida acima. Remarco, no ponto, que já foi enfrentada pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 2ª Região ao julgar o habeas corpus que redistribuiu os autos a este Juízo, conforme decisão supratranscrita da lavra do Eminentíssimo Relator, Desembargador Federal Abel Gomes. Na ocasião, o Eminentíssimo Desembargador apreciou os efeitos da decisão que afastou a prevenção da 7ª Vara Federal Criminal.*

*Insta acrescentar, no ponto, que, quando do recebimento dos autos nesta Vara Federal, proferi decisão, em substituição ao eminente Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu, ratificando os atos decisórios até então proferidos, nos seguintes termos (fls. 1.596-1.602 da medida cautelar 5007910-57.2019.4.02.5101):*

*"Registro, inicialmente, que se trata de Medida Cautelar Criminal oriunda da 7.ª Vara Federal Criminal e redistribuída a este Juízo, no estado em que se encontra (duas Medidas Cautelares e um "Apenso Criminal", sem Inquérito), no final da tarde de ontem, 4/10/2018.*

*A competência coube ao Eminentíssimo Juiz Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU. Em razão do período de fruição de férias do Ilustre Magistrado, atuo nestes autos em sua substituição, até o seu regresso.*

*Trata-se de procedimento que teve origem na 7.ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária e que foi distribuído livremente a este Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal em 4/10/2018.*

*A redistribuição é decorrente da decisão de fls. 1.477-1.478, na qual o eminente Juiz Federal da 7.ª Vara Criminal declinou da competência, à vista da Decisão proferida Habeas Corpus 0009773-47.2018.4.02.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, e determinou a livre remessa para uma das demais Varas especializadas no processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional.*

*Sua Excelência, o Juiz Federal da 7.ª Vara Federal Criminal, também determinou a redistribuição dos procedimentos vinculados por conexão a esta Medida Cautelar.*

*É o breve relatório.*

*Tal como relatado, o Ilustre Juiz Federal da 7.ª Vara Federal Criminal, em cumprimento ao que decidiu a Egrégia Corte Regional Federal no julgamento do Habeas Corpus 0009773-47.2018.4.02.0000, determinou a livre distribuição deste autos.*

*Assim deliberou o Eminentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, com a boa técnica e com o brilho que são inerentes às suas Decisões, naquilo que interessa:*

*...*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Contudo, daí não constato conexão com fatos atribuídos à organização criminosa processada no âmbito das operações Saqueador, Calicute, Eficiência e subsequentes ou relação do paciente com os fatos imputados ao ex-Governador SERGIO CABRAL e demais co-autores que teriam atuado por meio da organização criminosa na prática de diversos outros crimes processados noutros diversos processos atualmente em curso no Juízo de origem.*

*O MPF ressalta que os doleiros JUCA e TONY operavam compensação entre várias contas dos "clientes" para efeito de reduzir ao máximo a necessidade de movimentação de valores que pudessem ser percebidos pela rede de fiscalização oficial, mas isso a princípio não serve para vincular os agentes que atuavam em prol dos ilícitos em tese praticados através e em benefício da empresa O S LEDO às atividades da ORCIM objeto das denominadas Operações Calicute, Eficiência, Saqueador e subsequentes.*

*Seja da descrição ministerial ou dos depoimentos prestados pelos colaboradores VINÍCIUS CLARET ("JUCA") e CLÁUDIO BARBOZA ("TONY"), não se constata nenhuma ligação direta de ação delitiva atribuída ao paciente JOSÉ VALCENIR PEQUENO que tivesse pertinência próxima com as ações praticadas pela organização criminosa integrada pelo ex-Governador SERGIO CABRAL ou com atos de corrupção ou quaisquer crimes fins a essa ORCIM imputados.*

*Na verdade, como já tive a oportunidade de salientar por ocasião do julgamento do HC n.º 0005322-76.2018.4.02.0000, em situação absolutamente semelhante, mas relacionada à denominada "Operação Rizoma":*

*"O fato de um mesmo "lavador de dinheiro" (no caso doleiros) atuar para várias pessoas que desejam remeter ou trazer moeda para o país copi vistas a escamotear outros crimes, seu produto ou proveito não faz disso uma relação direta de conexão entre fatos delituosos.*

*Ainda que haja uma espécie de compensação que um doleiro em tese "lavador" execute para possibilitar a remessa de valores para o exterior em benefício de uma das pessoas a quem presta seus "serviços" ao mesmo tempo em que essa mesma operação permite o aporte em reais em favor de outra que também se beneficia através desse mesmo doleiro no país, isso, por si só, não induz conexão entre a lavagem de dinheiro operada para um e para o outro se o único elo de conexão é exatamente a atuação desse doleiro que atuaria clandestinamente em prol de múltiplos "clientes".*

*Nossa legislação de lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98) contempla a autonomia do autor deste crime que sequer precisa atuar ou ser o mesmo agente que pratica os crimes antecedentes, possibilitando assim que atue atendendo múltiplas pessoas acerca de valores produto ou proveito de crimes diversos sem conexão uns com os outros."*

*A princípio, a lavagem de dinheiro e evasão de divisas apurados nos autos originários estão relacionadas ao comércio ilegal de pedras preciosas e semipreciosas, crimes tributários e possivelmente ambientais dos quais estaria se beneficiando a empresa O S LEDO e seus concorrentes ("Operação Berylls"), mas com ordens de transferências, pagamentos e depósitos realizadas através de condutas adotadas no Rio de Janeiro, onde a empresa tem sede e onde os doleiros colaboradores declararam ocorrer ordens de liquidação.*

*Ademais, segundo o MPF, os sistemas geridos pelos doleiros JUCA e TONY, supostamente serviram para a evasão de divisas e lavagem de dinheiro em escala mundial, constando relacionadas no sistema Bankdrop mais de "3.000 offshores, cujas contas se dividem em 52 países, em transações que totalizam mais de USD 1.652.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares)". Nesse contexto é preciso indicar uma relação direta de condutas que aproximem concretamente os clientes que constam desse sistema para firmar conexão, não bastando só referir as compensações, com o inconveniente jurídico de toda e*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*qualquer negociação realizada pelos doleiros, seja com quem for e em benefício de quem quer que seja vir a ser considerada, indevidamente, causa de prevenção do Juízo da 7.ª Vara Federal Criminal/SJRJ.*

*Destarte, ao menos com aquilo até aqui apresentado, não há conexão que permita o prosseguimento do feito no qual se apura condutas atribuídas ao ora paciente, em conexão com os demais processos que compõem o acervo de processos conexos, conforme já decidido por esta Primeira Turma Especializada, mostrando-se cabível a concessão da liminar neste ponto em particular.*

*Todavia, não se trata aqui de competência capaz de ensejar nulidade absoluta, haja vista que o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ não agiu sob erro inescusável, conforme prevê o art. 101 do CPP, mas sim atuou a partir de uma interpretação jurídica de conexão agora devida e oportunamente submetida à reapreciação deste Relator, ainda que em sede liminar e precária, mas em estrita observância ao duplo grau de jurisdição, não havendo por isso nulidade alguma por incompetência absoluta e de cunho constitucional a declarar na hipótese.*

*Na verdade, o Magistrado a quo só fez aplicar a compreensão que já antes manifestou acerca da conexão, como fizera na denominada Operação Rizoma (HC n.º 0005322-76.2018.4.02.0000), e que nada guarda de ilegal ou teratológica, senão representa a interpretação de fatos devidamente submetidos ao Poder Judiciário para apreciação em primeiro e agora em segundo grau de jurisdição, a qual não tem procedência à luz dos fatos e das normas.*

*Em virtude disso, a redistribuição deverá ser livre, haja vista que o processo de origem n.º 0506900-40.2018.4.02.5101 só foi distribuído à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ em razão de o MPF apontar uma conexão que agora não se confirma, ainda que em sede liminar e precária, mas sob compreensão judicial que já fora colegiadamente adotada, por unanimidade, em caso anterior semelhante (HC n.º 0005322-76.2018.4.02.0000).*

*De toda forma, do relato que se tem neste momento, como já destaquei a empresa O S LEDO tem endereços no Rio de Janeiro enquanto os colaboradores citam ordens de liquidação que partiram deste estado da federação, razão pela qual o processo deve permanecer tramitando na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.*

*No mais, considerando a redistribuição agora determinada, impõe-se que as medidas cautelares sejam imediatamente submetidas à reapreciação do MM. Juiz a quem o processo seja livremente distribuído, que poderá confirmá-las, revogá-las ou mesmo substituí-las, para efeito de então delimitar o que será ainda objeto deste writ.*

*Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar, com relação ao paciente JOSE VALCENIR PEQUENO a redistribuição dos autos n.º 0506900-40.2018.4.02.5101 (bem como processos dependentes formados a partir das medidas deferidas - a exemplo da medida cautelar n.º 0506938-52.2018.4.02.5101) entre uma das Varas Criminais Especializadas para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na forma dos arts. 21 e 22 da Resolução n.º 21/2016 da Presidência deste TRF2.*

*(TRF 2.ª Região, HC 0009773-47.2018.4.02.0000, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, decidido em 27/9/2018) (Grifos no original.)*

*A questão, como bem se vê, trata de incompetência relativa.*

*Assim dispõem os artigos 108, § 1.º, e 567 do Código de Processo Penal:*

*Art. 108...*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*§ 1.º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.*

*Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.*

*Na situação desta Medida Cautelar (e das com ela relacionadas), onde se verificou simples incompetência relativa, os atos probatórios até aqui produzidos são válidos e os decisórios ratificáveis.*

*É importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo nas hipóteses de incompetência absoluta, tem-se orientado no sentido de reconhecer a invalidade, tão somente, de atos de conteúdo decisório (HC 71.278/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RHC 63.833/MG, Rel. Min. DJACI FALCÃO – RHC 72.962/GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), não afetando, em consequência, atos de caráter instrutório (HC 73.644/RS, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), sendo certo, ainda, que, a partir do julgamento plenário do HC 83.006/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Egrégia Corte Suprema vem admitindo, até mesmo, a possibilidade de ratificação, pelo órgão judiciário competente, dos próprios atos de índole decisória (HC 88.262-2º Julg/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES).*

*O mesmo é o entendimento do STJ, conforme se verifica no julgamento de QO na APn 843 /DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.*

*Sendo assim, em face das razões expostas, ratifico os atos decisórios proferidos na origem, aproveitando os probatórios até aqui concretizados, e determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventuais ajustes que poderão ser operados, no curso do procedimento, pelo Eminente Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu, no regresso de suas férias, Magistrado que saberá, oportunamente, com muito maior acerto, decidir sobre a revogação ou manutenção, total ou parcial, das decisões pretéritas até aqui tomadas.*

*O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do HC 0009773-47.2018.4.02.0000 deliberou, entretanto, que "as medidas cautelares sejam imediatamente submetidas à reapreciação do MM. Juiz a quem o processo seja livremente distribuído, que poderá confirmá-las, revogá-las ou mesmo substituí-las, para efeito de então delimitar o que será ainda objeto deste writ" (fl. 3.313 do Habeas Corpus atrás referido).*

*Dessa forma, diante da ratificação atrás operada, ficam convalidadas as providências de cunho patrimonial (leia-se, Medidas Cautelares de Sequestro de Bens) ditadas pelo ilustre Juiz da 7.ª Vara Federal Criminal.*

*Em relações às prisões, que já perduram por mais de 30 (trinta) dias sem que eventual denúncia tenha sido oferecida, determino que o Ministério Público Federal se pronuncie, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre a substituição por medidas alternativas ou revogação.*

*Em obediência ao prazo de 5 (cinco) dias assinalado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator para a prestação de informação no Habeas Corpus, participe-se imediatamente a Sua Excelência que: (a) os autos das duas Medidas Cautelares, acompanhadas apenas de um "Apenso Criminal" contendo Termo de Colaboração Premiada, sem Inquérito, foram distribuídos à 2.ª Vara Federal Criminal; (b) foram ratificados os atos decisórios e aproveitados os probatórios, nomeadamente no que condiz às medidas cautelares de cunho patrimonial, sem prejuízo da revisão, pelo Eminente Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu, quando regressar de férias; (c) foi aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Ministério Público Federal para manifestação sobre substituição das prisões por medidas cautelares alternativas ou revogação; (d) depois do pronunciamento do MPF, a necessidade da constrição cautelar será reexaminada e serão prestadas novas informações, o mais breve possível. Envie-se cópia desta Decisão.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Cumpra-se e intime-se o MPF, inclusive para que se manifeste sobre outros pedidos de revogação de prisão constantes dos autos".*

*Não há, portanto, como ser acolhida a preliminar. (...)"*

**MÉRITO:**

Na matéria de fundo, primeiramente, cabe registrar que o Ministério Público Federal, ao final, pede a absolvição de NELI AZEVEDO. Aponta que não é possível concluir que a acusada tinha consciência da origem espúria ou mesmo dos depósitos ilegais mantidos no exterior. Observa das declarações feitas pela própria ré que esta somente fazia o que lhe era determinado como secretária, cumprindo ordens de MARCELLO e DAISY, não possuindo ingerência sobre os negócios da empresa.

Acolho sem ressalvas a manifestação pela absolvição quanto à ré em tela, em prestígio ao sistema processual penal do tipo acusatório, que reserva ao Parquet a atribuição de afirmar a existência de pretensão punitiva, sem a qual não cabe falar em condenação.

Importa, com isso, reconhecer que não encontra amparo, na Constituição Federal do 1988, a possibilidade contida no artigo 385 do Código de Processo Penal, porquanto viola o desenho institucional naquela inaugurado, que atribui privativamente ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública (artigo 129).

Tenho para mim que a única medida constitucionalmente viável a ser adotada, caso o juiz repute a manifestação do órgão acusador absolutamente desprovida de respaldo na prova dos autos ou, ainda, que mascare interesses contrários à nobre função ministerial, é adotar, por analogia, o procedimento previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, ainda vigente (Decisão cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 6298 MC / DF).

Não é possível, a meu ver, que o juiz sustente, isoladamente, ou seja, em conflito com as demais partes do processo, a pretensão condenatória em relação a determinado réu, requisito para inauguração e continuidade da relação processual.

Com isso, preserva-se o sistema acusatório, na medida em que o Poder Judiciário não substitui o órgão com atribuição constitucional para promover privativamente a ação penal pública, e, por conseguinte, afirmar a existência de pretensão, sem a qual, repita-se, não cabe condenação, bem como o processo e o interesse público geral na prevenção dos crimes, na hipótese excepcional de a manifestação pela absolvição da ré estar evidentemente prejudicada por algum dos vícios acima apontados, o que não se verifica na espécie.

Por essas razões, deve a acusada NELI AZEVEDO ser absolvida, com respaldo no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos das razões ministeriais apresentadas, eis o conjunto probatório constante dos autos deixar margem de dúvida quanto ao dolo nas condutas por ela praticadas.

No mais, conforme exposto em relatório, a acusação pode ser sintetizada em quatro grupos de delitos: (i) de formação e participação em organização criminosa (fato 1); (ii) de evasão de divisas (fato 2); (iii) de lavagem de recursos no exterior (fatos 3 a 7); e (iii) lavagem de recursos no país (fatos 8 a 11).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Seguirei ordem distinta daquela apresentada pela acusação na análise dos tipos penais, a permitir argumentação concatenada acerca das condutas praticadas, notadamente a suposta organização criminosa indicada na denúncia, que fica para o final da fundamentação.

**EVASÃO DE DIVISAS**

É imputado aos réus MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO e DARIO MESSER o cometimento do crime de evasão de divisas, em decorrência do recebimento de dólares no exterior pela venda “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, e manutenção de contabilidade paralela à oficial entre 03/01/2011 e 11/11/2016 (fato 2). Tal crime é classificado pelo MPF no artigo 22, Parágrafo Único, da Lei 7.492/86.

RODOLFO TIGRE MAIA, em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais abalizado, entende que o parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 “prevê duas modalidades absolutamente autônomas de ilícitos. A primeira envolve a remessa ilegal de divisas para o exterior. (...) Na segunda modalidade do parágrafo único do art. 22 há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta” (*in* Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Malheiros, 1ª. ed., p. 136-139).

Conforme a descrição fática do ilícito vislumbrado pelo MPF, trata-se *in casu*, exatamente desta segunda modalidade, caracterizada pelo recebimento e manutenção de recursos no exterior, por meio de contabilidade paralela, sem comunicação às autoridades cambiais e fiscais brasileiras. Segundo o mesmo autor, ainda, “o tipo objetivo é de mera conduta, permanente e habitual, por força das próprias características da ação incriminadora (manter)”. (*ob. cit.*, p. 139). Com efeito, complementa PAULO JOSÉ DA COSTA JR, “vislumbra-se um momento consumativo inicial, que é aquele em que é feito o depósito, um momento consumativo final, que se traduz na cessação do depósito e um período (não mais momento) consumativo intermediário, que é contínuo, ininterrupto e de duração apreciável” (PAULO JOSÉ DA COSTA JR e outros, *in* Crimes do Colarinho Branco, Saraiva, 2.000, p. 134).

Analisando criticamente os fatos imputados na denúncia (fato 2), vê-se que há a atribuição do “recebimento” dos recursos em decorrência de negócios “por fora” e sua “manutenção” por meio de contabilidade paralela, fatos que caracterizam, à evidência, o tipo penal. Nesse diapasão, descreve o *parquet* (a partir de fl. 53 da denúncia):

“(…) a maior parte do recebimento pela revenda das pedras pela O S LEDO a empresários indianos era feito em dólar no exterior, em contas indicadas por CLÁUDIO BARBOZA E VINICIUS CLARET, que contabilizavam esses valores no sistema de contas casadas dos colaboradores. Esses valores eram utilizados para toda a sorte de operações de dólar-cabo, que possibilitavam uma lavagem de dinheiro em escala mundial, as quais eram controladas pelas planilhas geradas no sistema “Bankdrop”, enquanto os pagamentos no Brasil em reais aos garimpeiros (ou “atravessadores”) era controlado pela planilha do sistema “ST”. Pelo sistema “ST” (controle contábil com indicação de data na primeira coluna, anotações de entradas e saídas em dólares e entradas e saídas em reais e o destinatário da operação), foi possível levantar os nomes de empresas indianas arroladas nas contas LEDO, ILLY,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

LEDO/CANAL, ILLY/DEPS e ILLY/CANAL (...) como responsáveis por depósitos de valores em dólares no exterior e que se referiam ao pagamento de pedras preciosas e semipreciosas (...).”

A manutenção dos recursos pertencentes à OS LEDO no exterior é narrada detidamente pelos colaboradores:

CLÁUDIO FERNANDO DE SOUZA, efetivamente, disse que:

“(...) sabe dizer que após a compra das pedras as mesmas eram vendidas a comerciantes indianos; Que o colaborador acredita que as pedras após a aquisição pelos indianos eram contrabandeadas para fora do Brasil; Que os indianos pagavam pelas pedras à OS LEDO por meio do colaborador; Que os pagamentos se davam sempre no exterior; Que o colaborador indicava as contas a serem feitos os depósitos para MARCELO ou NELI; (...) Que após receber alguns pagamentos no exterior, o *compliance* começou a questionar as transações, indagando a respeito da natureza das contas; Que, em razão disso, o colaborador teve a idéia de abrir conta bancária no Credicorp no Panamá, com documentos da empresa OS LEDO; Que como a conta bancária tinha como titular empresa que comercializava pedras preciosas não levantava mais suspeitas por parte dos bancos; Que, apesar da conta estar em nome da OS LEDO, era o colaborador que fazia todas as transações com ela, possuindo, inclusive, o *token*, para sua movimentação; Que o nome da empresa offshore utilizada para abertura da conta no Credicorp era COMERCIO DE PIEDRAS AS, e o número da conta era 401 017 738 2; Que a conta no Panamá foi aberta no final de 2014; Que entre 2014 a 2017 foram movimentados na conta cerca de USD 4.000.000,00; Que antes da abertura da conta no Panamá, o colaborador usava outras contas no exterior para recebimento dos valores pagos pelos indianos, casando operações; Que a conta foi aberta com a assinatura de MARCELO; Que no sistema ST, que ora entrega, as transações estão registradas sob o codinome “ILLY/DEPS”; (...) Que a OS LEDO recebia sempre os recursos no exterior e os utilizava no Brasil, ora em depósitos bancários ora em dinheiro em espécie que era entregue nos endereços citados no Rio de Janeiro; Que a conta da OS LEDO no Panamá possuía saldo de aproximadamente USD 98.000,00 no momento da prisão do colaborador (...)” (fls. 6/7 do processo/Apolo 0507303-09.2018.4.02.5101).

Em juízo, CLAUDIO declarou:

(...) que a OS LEDO era cliente antigo da empresa; que quando o depoente entrou em 85 e a OS LEDO já era cliente; que conheceu Oscar Ledo em festa de final de ano, mas ele já era muito senhor; que ele provavelmente já era cliente do pai do Dario; que o depoente tem registro contábil das operações desde 2011 até quando foi preso; que entregou tudo para as autoridades; a OS LEDO tinha a conta de nome ILLY nesse sistema; a OS LEDO era vendedora de dólares, que tinham origem no mercado de pedras preciosas; que não conhece os clientes da OS LEDO; que antes do 11 de setembro os doleiros tinham suas próprias contas lá fora e todo mundo depositava nessa conta; uma vez recebido lá ele pagava outra pessoa aqui; que passou a ter problema com a OS LEDO porque era cliente de pedras e, pelo *compliance* do banco, o depoente não poderia, por exemplo, determinar que a pagadora depositasse o crédito da OS LEDO em conta de uma empresa chinesa que vendia eletrodomésticos, por exemplo; que isso estava impedindo o depoente de atender à OS LEDO; que o problema foi resolvido com a criação de uma conta da própria empresa no Panamá; que essa solução foi proposta pelo depoente; que isso resolveu a incompatibilidade de setores entre as empresas que compravam e pagavam; que acha que Marcello quem assinou para a criação desta conta, mas quem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

administrava era a empresa do depoente; que antes dessa conta no Panamá, era o depoente que indicava a conta onde a OS LEDO iria depositar os dólares no exterior; que isso automaticamente gerava um crédito para a OS LEDO na conta ILLY ou suas subcontas; que sabia pelo extrato o nome do depositante nas contas no exterior, inclusive no Panamá; que havia repetição dos compradores, mas não se recorda dos nomes; que lembra do nome Gemoro e outras empresas; de outras não se recorda; que a preocupação do depoente era saber se o dinheiro havia sido depositado; que comprava dólares da OS LEDO e vendia reais; que os pagamentos no Brasil eram em grande parte no banco bradesco, em áreas onde havia garimpo; geralmente pessoas físicas, garimpeiros; que sempre se evitava o COAF e a indicação de quem depositava, então os depósitos eram fracionados; (...)

(...) que não sabe exatamente a origem do dinheiro, no exterior, da OS LEDO, mas sabe que tem origem em pedras preciosas, que é o ramo deles; não sabe dizer se nas operações foram emitidas notas fiscais; mas sabe que são empresas que compravam pedras preciosas; que eles mandavam o dinheiro para um conta criada pela OS LEDO, administrada pelo depoente, para receber tais pagamentos; que precisavam de doleiros para fazer a transação da parte não registrada, ou parte por fora; porque a parte por dentro seria feita pelo Banco Central;

(...) que no estrangeiros, a OS LEDO tinha a conta no Panamá, que o depoente administrava; que havia eventual acúmulo de dinheiro no Panamá; que não sabe dizer se os US\$ 98.000,000 disponíveis na conta do Panamá da OS LEDO foi movimentado após sua prisão; que o token dessa conta ficava no escritório do depoente; que não sabe dizer o que foi feito no escritório após o início das negociações com o Ministério Público Federal, mas sabe que mandou fechar."

Já o colaborador VINÍCIUS CLARET, ao falar sobre a conta aberta em favor da OS LEDO no Panamá, relatou que:

“QUE a primeira entrada de crédito da conta ILLY, no Panamá, foi em 26/11/2014; QUE, MARCELO tinha medo de movimentar essa conta no Brasil, e por essa razão, o colaborador e seu sócio movimentavam essa conta por orientação de MARCELO e com o *token* dado por ele; QUE na conta ILLY foram movimentados cerca de US\$4.000.000,00, só na conta do Panamá (ILLY/CANAL), mas que o valor total das operações da OS LEDO chegam a US\$ 44.000.000,00” (fls. 9/10 do processo/Apolo 0507303-09.2018.4.02.5101).

Em juízo, VINÍCIUS CLARET relatou:

(...) a OS LEDO era cliente diário; o grupo comprava dólares da OS LEDO e depositavam reais nas contas de garimpeiros; que a OS LEDO já era cliente na época da ANTUR; que quando o depoente entrou na empresa, a OS LEDO já era cliente; que nessa época eles eram atendidos no centro da cidade do Rio de Janeiro, onde havia mais volume de recursos; que o depoente trabalhava em Ipanema, local em que se trabalhava mais com varejo; que soube através do MPF do total de volumes movimentados pela empresa em que trabalhava; que o Marcello da OS LEDO lhe disse que as pessoas que compravam pedras deles, principalmente indianos, que lhes providenciavam os dólares no exterior; que a OS LEDO organizava pagamento para garimpeiros, que sempre queriam o pagamento imediato; que a Neli que administrava o pagamento dos garimpeiros; que não falava com a ré Daisy, mas mais com



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Marcello e Neli; que segundo os representantes da OS LEDO, os indianos compravam as pedras, e eles apenas organizavam a compra e liquidação dos valores; que os indianos compravam e quem tinha que pagar era o pessoal da OS LEDO; eles remetiam as ordens para a empresa do depoente, que depositava os valores aos garimpeiros; que não tinha conhecimento acerca dos valores que eram declarados pela OS LEDO e eram repatriados regularmente; que a OS LEDO também pedia para que a empresa do depoente encaminhasse dinheiro para o escritório deles; que depois de 11 de setembro de 2001, o compliance dos bancos passou a exigir que o motivo dos pagamentos fosse especificado, o que exigiu que a empresa do depoente criasse uma empresa chamada Comercio de Piedras no Panamá para poder realizar o recebimento de valores no exterior; que lá o compliance era mais tranquilo; que o Marcello concordou com a abertura desta conta, mas ele não tinha o token para manejá-la; ele não quis ter para não ter problemas e quem administrava essa conta era os integrantes da empresa do depoente; que as contas ILLY era subdivididas de acordo com suas funções no sistema, seja para pagar garimpeiros no Brasil, seja para receber dólares no exterior; que esse era um sistema de controle interno da empresa do depoente; que a conta ILLY/Canal é a conta da Comércio de Piedras; que no extrato contido na folha 68 da denúncia, a empresa Golden Wheel depositou o valor apontado na conta ILLY/Canal, no Panamá e isso gerou um crédito na outra conta ILLY, de valores para a empresa OS LEDO; que saiu da empresa em setembro/outubro de 2015; que no extrato na fl. 73 da denúncia, verifica-se um depósito da empresa GLORY International na conta ILLY/Canal, no Panamá; que eram feitos depósitos nas contas em reais de garimpeiros, a pedido da OS LEDO; que não acompanhava os depósitos em reais; que na parte do Brasil o Carlos Rigaud trabalhava e outros rapazes faziam a parte dos bancos; que a tesouraria principal ficava no Uruguai e o Cláudio organizava os pagamentos; que acredita que havia controle dos depósitos aos garimpeiros; que havia preocupação com o fracionamento dos valores, porque após R\$ 10.000,00 os bancos pediam que declarassem as titularidades dos depósitos; que não se recorda dos nomes dos garimpeiros; que não conhece outros representantes da OS LEDO, além da Neli, Daisy e Marcello; que às vezes Marcello ia ao Uruguai para conversar com o depoente, mas ele próprio raramente vinha ao Brasil; (...)

(...) que a OS LEDO recebia dólares e quem comprava era o depoente; que algumas vezes foram entregues valores em espécie à OS LEDO, mas o depoente não sabe dizer qual era o destino dado a tais montantes; que para o depoente era claro que havia sonegação fiscal, pois as pedras saíam daqui com valores menores do que foram vendidas de fato; que o depoente comprava dólar-cabo no exterior e dava reais no Brasil; que o depoente depositava para certas pessoas, sempre por indicação da OS LEDO, nos casos em que operou com essa empresa; que não havia licitude nas negociações, desde a compra de dólares no mercado paralelo, sem declarar no Banco Central; que fazia negócio com a OS LEDO; que Marcello disse uma vez ao depoente que ele intermediava negócios de pedras para os indianos; os indianos vinham comprar pedras no garimpo e pediam a Marcello para pagar determinado garimpeiro; que Marcello pedia ao depoente, que pedia à Neli, que determinava ao pessoal da tesouraria que liquidasse esse valor no Brasil; (...)

(...) que o depoente intermediou a criação da conta no Panamá; que havia uma pessoa na Credicorp no Panamá que fez esse serviço ao depoente; que esse indivíduo, do qual não recorda o nome, foi ao Uruguai, assim como Marcello, comprou a off shore, mudaram o nome, e abriu a empresa no Panamá para receber os dólares que vinham de empresa que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

comerciavam gemas; que não trabalha com empréstimo; mas dá crédito, o que é diferente; que não houve oferecimento de crédito a Marcello; que não se recorda quando foi aberta a conta; (...)

(...) que a conta ILLY foi criada só para a OS LEDO; que só em relação à OS LEDO organizou a “vida” dela lá fora de transferência de cabo, para nenhum outro cliente; que só se reuniu com Marcello em relação a essa conta; (...)

(...) que a empresa no Panamá pertencia à OS LEDO, assim como a conta relativa; que essa era só uma conta de passagem, onde não se acumulava dinheiro, porque assim que era depositado, o depoente já determinava o pagamento de alguém a quem ele devia; (...)

A narrativa dos colaboradores é confirmada por farta prova documental.

No evento 1, anexo 2, constam extratos das contas empregadas para o recebimento e manutenção dos recursos da OS LEDO no exterior mencionadas pelos delatores: extratos das contas LEDO e LEDO CANAL entre 27/12/2007 e 30/12/2016, e 03/10/2008 e 16/11/2016 (fls. 1 a 108); da conta ILLY/DEPs entre 01/01/2011 e 16/11/2016 (fls. 109 a 128); da conta ILLY entre 31/01/2013 e 16/11/2016 (fls. 128/242); da conta ILLY/CANAL entre 26/11/2014 e 16/11/2016 (fls. 243/256), e entre 26/11/2014 e 13/03/2017 (fls. 257/265).

Embora os extratos abarquem períodos anteriores, atendo-me apenas aos períodos mencionados na exordial acusatória (03/01/2011 e 11/11/2016).

Conforme mencionado pelos colaboradores e ratificado em juízo, inicialmente os recursos da OS LEDO eram mantidos em contas não vinculadas diretamente a essa empresa, mas controlados pelos sistemas paralelos de contabilidade gerido pelos doleiros. A denúncia aponta, e pode-se confirmar que ao final de 2011, as contas LEDO e ILLY possuíam um saldo de USD 1,044,105.07 em 26/12/2011, tendo sido abastecidas nos dias 22/12 e 26/12/2011 por depósitos oriundos das empresas KGE ROUGH GEMS e AKAR GEMS, nos valores, respectivamente, de USD 60,985.00 e USD 59,985.00 (evento 1, anexo 2, fl. 53).

Já em dezembro de 2012, a OS LEDO possuía um saldo de USD 257,809.62, tendo o sistema dos doleiros indicado o recebimento naquele mês de recursos oriundos das empresas BEADS PARADISE e RGI LIMITED, nos valores respectivos de USD 49,983.05 e USD 19,079.05 em 05 e 07/12 (evento 1, anexo 2, fl. 98).

O sistema de contabilidade paralela dos doleiros indicava, em 20 de dezembro de 2013, saldo de USD 45,422.90, apesar de depósitos em valores bastante superiores das empresas AKAR, TAKAT, SHARP e KOCHAR (evento 1, anexo 2, fl. 149).

No evento 1, anexos 20 (a partir de fl. 43), 21 a 26 constam os dados obtidos a partir do afastamento judicial do sigilo telemático. A partir desses dados, observa-se intensa relação comercial entre o acusado MARCELLO ARAÚJO, representando a OS LEDO, e, justamente, as empresas estrangeiras que efetuavam depósitos nas contas em dólares no exterior movimentadas pelos colaboradores e acima mencionadas.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou e comprovou, finalmente, que, a partir de 2014, a manutenção de recursos no exterior passou a dar-se por meio de uma conta específica, vinculada a uma *offshore* especialmente criada para esse fim no Panamá – COMÉRCIO DE PIEDRAS AS, de responsabilidade de MARCELLO ARAÚJO, mas igualmente movimentada pelos colaboradores. Com efeito, conforme a prova testemunhal corroborou, tal conta fora criada para fugir das exigências de *compliance* das instituições bancárias até então envolvidas.

A pesquisa realizada em fontes abertas pelo MPF localizou essa empresa panamenha e a vinculação formal de MARCELLO ARAÚJO como seu presidente (fl. 26 do anexo 5 do evento 1). Tal informação, por outro lado, veio confirmada pela Unidade de Inteligência Financeira do Panamá, que encaminhou a escritura pública de registro de sociedade (fls. 44/48 do anexo 32, anexos 33, 34 e 35, e fl. 1 do anexo 36, todos do evento 1). Observa-se à fl. 2 do anexo 34 que MARCELLO é expressamente designado diretor dessa empresa panamenha.

A contabilidade paralela mantida pelos delatores registra a manutenção de depósitos nessa conta panamenha, registrando saldo de USD 22,500.12 no final de 2014, conforme se observa no extrato da conta ILLY de fl. 126 do anexo 2 do evento 1.

Conforme aludido pelo MPF, ademais, e comprovado pelo documento juntado à fl. 22 do anexo 26 do evento 1, observa-se a consolidação dos depósitos da COMERCIO DE PIEDRAS SA no CREDICORP do Panamá, por meio do complexo sistema de *doleiros*, em que a OS LEDO brasileira figura como fornecedora de dólares no exterior por meio das exportações subfaturadas.

Nos exercícios seguintes, a conta ILLY registrou saldo de USD 102,310.07 em dezembro de 2015, conforme comprova o extrato de fl. 182 do anexo 2 do evento 1; e a conta ILLY/CANAL, o saldo de USD 184,608.48, em dezembro de 2016 (fl. 265 do anexo 2 do evento 1).

Inexistem, portanto, dúvidas sobre a materialidade delitiva. Houve, efetivamente, a manutenção de recursos no exterior, por meio de contabilidade paralela, sem comunicação às autoridades cambiais e fiscais brasileiras.

*"PENAL. OPERAÇÃO BEMOL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Não há ilegalidade quando o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas observou as formalidades legais, justificada a imprescindibilidade da medida, cuja investigação correspondeu a desdobramento de outra operação que ainda estava em curso, com o intuito de aprofundar investigação embasada em elementos indiciários que apontavam para a prática de crimes. É possível a prorrogação da interceptação quando os fatos são complexos, a exigir investigação diferenciada e contínua, por sucessivas vezes, sem violação ao artigo 5º da Lei nº 9.296, de 1996. 2. Não há quebra indevida de sigilo bancário e fiscal no compartilhamento de dados com as autoridades competentes, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998, quando conclua pela existência de crimes ou indícios de sua prática. A atividade de fiscalização é, por lei, desenvolvida por esse órgão, não havendo ofensa à privacidade. 3. Não há inépcia da denúncia quando a descrição dos fatos, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permite a sua compreensão e o exercício da defesa. 4. A configuração do crime*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86 demanda a demonstração de um mínimo de habitualidade, pois "fazer operar instituição financeira" é diferente de "realizar operação financeira", que pode constituir fato isolado ou eventual. 5. O crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492, de 1986, admite a participação de outras pessoas, que contribuam de alguma forma para a consecução do crime, nos termos do artigo 29 do Código Penal. 6. Demonstrado que o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492, de 1986, constitui delito autônomo, revela-se inaplicável o princípio da consunção entre o crime de fazer operar instituição financeira sem autorização e o crime de evasão de divisas. 7. A evasão de divisas não se restringe à remessa física de dinheiro, em espécie, para o exterior. Ao contrário, grande parte das operações irregulares não envolve transporte físico de moeda. Essa sistemática não é nova, sendo adotada desde que instaurado o comércio internacional mediante mecanismos de contrato de fechamento de câmbio de exportação e importação. Atualmente, os recursos tecnológicos disponíveis permitem o envio de dinheiro ao exterior por meio de transações financeiras, contratos de câmbio, ordens de pagamento, sem que tais operações deixem de caracterizar a transferência da disponibilidade financeira para o exterior, a qual, se realizada de forma irregular, caracteriza a evasão de divisas. 8. A utilização do sistema informal e irregular denominado "dólar-cabo", que torna possível a obtenção de disponibilidade financeira no exterior sem a remessa oficial do dinheiro através dos mecanismos legalmente permitidos, ou seja, através do sistema financeiro (artigo 65 da Lei nº 9.069, de 1995), configura o delito de evasão de divisas. 9. Confirma-se as condenações pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492, de 1986, quando demonstrado que os réus, de forma voluntária e consciente, fizeram operar instituição financeira, sem autorização. 10. Comprovada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos antecedentes praticados pelo réu e por terceiros, confirma-se a condenação às penas do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 1996. 11. Para a comprovação da materialidade do crime de lavagem de dinheiro basta a demonstração da existência de indícios do crime antecedente, pois não há dependência entre o julgamento do crime de lavagem de dinheiro e o da infração penal antecedente. 12. O depósito em contas de terceiros para ocultar dinheiro proveniente do crime tem sido reconhecido como suficiente para a caracterização da lavagem de dinheiro. 13. O crime de lavagem de dinheiro admite dolo eventual. 14. Sendo o fato típico e não havendo excludentes de ilicitude e de culpabilidade, confirma-se a condenação dos réus pela prática dos crimes de evasão de divisas e de organização criminosa. 15. Absolve-se da imputação do crime de evasão de divisas os corréus em relação aos quais não há prova suficiente de autoria. 16. A prática do crime de operação de instituição financeira clandestina por longo período de tempo e envolvendo diversas pessoas (clientes e laranjas) dificulta sobremaneira a atuação da fiscalização e aumenta a probabilidade de exaurimento do ilícito, o que enseja incremento da pena. 17. A movimentação de vultosas somas em dinheiro é fator apto à exasperação da pena-base. 18. A formação acadêmica e profissional do agente pode ser utilizada para valorar a pena-base, a título de maior culpabilidade. 19. O quantum de aumento da pena-base não é genérico ou matemático, pois deve considerar as particularidades do cometimento de cada delito, de modo a cumprir o preceito constitucional da individualização da pena. 20. O artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613, de 1998, dispõe que "a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa", revela norma penal que visa punir com mais gravidade o crime de lavagem de dinheiro praticado de forma habitual, tanto que parte o aumento da fração de 1/3. Contudo, não são cumulativas a aplicação da causa de aumento da lavagem habitual e aplicação do artigo 71 do Código Penal, referente ao crime continuado, mas excludentes e sucessivas. 21. Na fixação das penas pecuniárias devem ser considerados a natureza do crime e o montante da pena aplicada, bem como as condições pessoais e financeiras do réu. (TRF4, ACR 5017347-36.2015.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 13/10/2017)*

Da Prova de Autoria Quanto ao Fato 2:

Confrontados com os fatos, as defesas opuseram argumentos díspares:

**MARCELLO ARAÚJO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Acerca da acusação de manutenção de recursos em conta no exterior, o acusado MARCELLO ARAÚJO disse, em juízo, que

*não tinha ingerência alguma sobre mesa de câmbio; que o depoente nunca foi cambista, era exportador;*

A prova judicial desmente a versão sustentada por MARCELLO. Sua ciência efetiva acerca da manutenção desses recursos no exterior não é, apenas, afirmada pelos delatores, mas corroborada pelos elementos documentais trazidos aos autos e submetidos ao contraditório.

Os colaboradores, em juízo, descortinaram a plena e total ciência de MARCELLO ARAÚJO acerca da manutenção dos recursos no exterior:

Não bastasse a prova testemunhal, tenha-se em mente que o réu era o administrador tanto da OS LEDO no Brasil, como da empresa panamenha constituída em 2014 para fugir aos sistemas de *compliance* bancário, e cuja conta era irrigada pelos recursos oriundos de exportações realizadas pela OS LEDO. Some-se ao contexto que ele próprio negociava com os importadores estrangeiros e não poderia ignorar os pagamentos que estes realizavam no exterior, inclusive na conta da empresa panamenha a partir de 2014. Acerca das minúcias das exportações subfaturadas e pagas no exterior, reporto-me aos tópicos próprios abaixo que serão analisados junto aos fatos típicos relacionados à lavagem de recursos.

***DAISY BALASSA TSEZANAS***

Acerca da acusação de manutenção de recursos em conta no exterior, a acusada DAISY disse, em juízo, em suma, que não estava à frente das atividades exercidas pela O S LEDO no período objeto da denúncia.

Ao contrário, todavia, do que quer fazer crer, DAISY beneficiava-se, diretamente, do esquema, constando como destinatária de recursos lavados e mantidos de forma oculta no exterior. Os depoimentos de NELI e MARCELLO, nesse sentido, são claros no sentido de que, embora DAISY trabalhasse em regime remoto, igualmente exercia a gestão da empresa herdada de seu pai, assim como era beneficiária de seus resultados. Veja-se:

**Interrogatório do réu *Marcello Luiz Santos de Araújo*:**

*(perguntas da defesa de Marcello) (...) a partir de 1985 foi constituída a Comércio de Pedras OS LEDO, ele ficou com 50% das cotas, deu 25% para o depoente e 25% para Daisy; a filha de Daisy, Sabrina, também consta atualmente como sócia, mas quem administra as cotas dela é a própria Daisy; atualmente são três sócios: o depoente, Sabrina e Daisy; (...) alguns atos da parte comercial, como o fechamento de câmbio referente às exportações, tanto o depoente quanto a Daisy faziam, e também assinavam os contratos de câmbio; (perguntas do magistrado) a Daisy era uma pessoa à frente da gestão; antes da pandemia ela já usava o home office; os contratos de câmbio iam para a casa dela para que fossem assinados e depois seguir o trâmite normal de corretora de câmbio, banco; ela mantinha contato com a Neli para atos administrativos; ela atuava mais na área comercial e o depoente na área administrativa.*

**Interrogatório da ré *Neli Azevedo*, Evento 897, Vídeos 19 a 23, 27.08.2020**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*(...) que a depoente pagava as contas da empresa, as contas da dona Daisy e do Marcello; (...); que a depoente fazia as anotações acerca do preenchimento dos cheques, pagamento das contas da empresa, do Sr. Marcello e da Sra. Daisy; (...) que Juca e Tony já mandaram dinheiro em espécie para Daisy e Marcello, pouco, para pagar as contas; (...) que a dona Daisy trabalhava no escritório, deixou de ir uns tempos e pedia para a depoente pagar as contas; que com a doença do filho dela, passou a ir menos ao escritório; que ela sabia das negociações de câmbio e exportação de pedras; que acredita que dona Daisy sabia de Juca e Tony; que falava com ela por telefone; que dona Daisy, no passado, passava as listas; (...) que viu a Dona Daisy dentro da empresa pela última vez há uns oito anos, mas falava com ela ao telefone; que ela pedia para a depoente pagar contas dela; que tem os protocolos que eram feitos para a empresa.*

A par disso, não é razoável supor DAISY simplesmente assumisse que as ilegalidades tivessem cessado. VINÍCIUS CLARET, inclusive, foi taxativo ao afirmar que, por ocasião do fechamento da ANTUR, teve reunião com a própria, ocasião em que informou que, apesar do fechamento daquela empresa, os negócios paralelos em dólar continuariam sendo realizados.

Por outro lado, ao permanecer sócia da OS LEDO e, em especial, receber os lucros da empresa, ciente das ilegalidades praticadas nas atividades de compra e venda de pedras, embui-se a ré daquilo que a doutrina e jurisprudência aludem como *cegueira deliberada*, atribuída a quem possui condições de interromper a prática delituosa (ou mesmo dela afastar-se), mas convenientemente se omite para continuar a receber as vantagens daí decorrentes.

Por conseguinte, impõe-se, no particular a condenação de MARCELLO e DAISY pelo crime de evasão de divisas, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

**LAVAGEM (Fatos 3 a 7)**

Reputando consumados delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, de contrabando, de falsidade documental e sonegação fiscal, são imputadas aos réus MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO e DARIO MESSER as condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em dólar no exterior, depositados, em decorrência de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, pelas empresas GEMORO (entre 23/07/2015 e 06/06/2016, no valor de USD 414,185.06); GOLDEN WHELL IMPEX LTD (entre 25/05/2015 e 01/09/2015, no valor de USD 527,170.00); KGE ROUGH GEMS (entre 12/09/2016 e 01/11/2016 no valor de USD 134,805.14); GLORIA INTERNATIONAL LLC (no dia 21/08/2015, no valor de USD 264,930.00); e AKAR GEMS (no dia 14/05/2015, no valor de USD 20,699.00). Nesse diapasão, os fatos 3 a 7 são classificados pelo MPF, respectivamente, no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

O crime de lavagem de dinheiro pune a ocultação ou dissimulação de recursos auferidos, direta ou indiretamente, mediante a prática de delito(s) antecedente(s). Faz-se, aqui, uma breve inversão metodológica para apreciar, inicialmente, os ditos delitos antecedentes para, em seguida, explorar os fatos que o MPF narrou como caracterizadores da ocultação e dissimulação de origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A denúncia imputou o crime de lavagem sob a premissa de ocorrência prévia das seguintes infrações penais: (i) crime contra o sistema financeiro nacional; (ii) contrabando; (iii) falsidade documental e (iv) sonegação fiscal.

O crime de lavagem, embora considerado acessório, derivado ou parasitário, por depender da existência de um crime anterior, é autônomo e perfectibiliza-se independentemente de haver sentença condenatória no crime antecedente, exigindo-se, quanto a este, apenas indícios de sua ocorrência. Confira-se:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. SIMILITUDE FÁTICA COM AÇÃO PENAL DIVERSA TRANCADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO.*

1. ....

2. *Para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados. Precedentes.*

3. ....

4. *Recurso em habeas corpus improvido.”*

*(STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 94233 2018.00.13944-7, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/09/2018.DTPB:.)*

A jurisprudência brasileira orienta-se, destarte, no sentido da prescindibilidade da prova da autoria do delito antecedente para que o réu responda, autonomamente, pela lavagem. Não há dúvidas, por outro lado, acerca da ocorrência do crime de evasão de divisas, conforme restou sobejamente comprovado linhas acima, havendo, portanto, substrato suficiente para a caracterização da lavagem, ainda que não demonstrados indícios dos demais delitos antecedentes apontados pelo MPF na denúncia (contrabando, sonegação e falsidade documental).

Neste ponto, porém, faz-se necessário abrir parênteses para observar que as outras infrações penais indicadas como antecedentes podem confundir-se ou absorverem-se. Não sendo o caso de apreciar conclusivamente o enquadramento típico dessas condutas – até porque não imputadas aos réus – não há razão para trata-las isoladamente, mas em conjunto, como um fenômeno único, que poderia caracterizar tanto a falsidade, como o contrabando ou sonegação. O que importa, conforme antes já salientado, é a existência de indícios razoáveis e concretos de um delito antecedente ao de lavagem ora em julgamento.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

No caso concreto, além da imputação de evasão de divisas – já apreciada e confirmada – há indícios de que documentos tenham sido falsificados para permitir a revenda de pedras preciosas e semipreciosas no exterior, com preços subfaturados. Segundo o *parquet*, a parte *subfaturada* dessa venda era formalizada pela OS LEDO mediante emissão de notas fiscais ideologicamente falsas no mercado interno, pela documentação de exportação, contratos de câmbio e *invoices*. Percebe-se, em tais situações, que a *falsidade* poderia ser absorvida tanto pelo crime de contrabando ou de sonegação fiscal, não sendo o caso de discutir o enquadramento legal conforme já anotado. Esses indícios, por outro lado, serão mais bem explorados quando se analisar, detidamente, cada um dos atos de lavagem especificados, valendo o registro, no atual momento, tão somente para deixar clara a constatação de outros indícios de delitos antecedentes, além do de evasão de divisas já confirmado.

***Fato 3: Depósitos atribuídos a empresa GEMORO.***

Segundo a acusação, houve ocultação e dissimulação de 10 (dez) depósitos em dólares no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa GEMORO, totalizando USD 414,185.06, posteriormente reintroduzidos em parte na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O extrato da conta ILLY/CANAL registra os dez depósitos referenciados pelo *parquet*, conforme se observa na página 25 do anexo 26 do evento 1.

Esta conta ILLY/CANAL, como ressaltaram os operadores da mesa de câmbio paralelo no Uruguai e colaboradores da Justiça, CLÁUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET, fora criada no Panamá após o aumento das restrições impostas pelo sistema de *compliance* dos bancos, com o propósito de concentrar os pagamentos feitos a OS LEDO, em dólar, em razão da venda de pedras preciosas e semi-preciosas. Esses dólares, portanto, eram ocultados das autoridades brasileiras e permaneciam à disposição da mesa de câmbio paralelo, a fim de que fossem utilizados em outras operações financeiras de seu interesse. Em contrapartida, os operadores desta mesa garantiam o pagamento, no Brasil e em reais, de valores equivalentes aos depósitos feitos em dólar no exterior, descontado o percentual devido pelo serviço de câmbio paralelo.

Sobre o tema, esclareceu o colaborador VINICIUS CLARET no seu depoimento em juízo:

" (...) que depois de 11 de setembro de 2001, o *compliance* dos bancos passou a exigir que o motivo dos pagamentos fosse especificado, o que exigiu que a empresa do depoente criasse uma empresa chamada Comercio de Piedras no Panamá para poder realizar o recebimento de valores no exterior; que lá o *compliance* era mais tranquilo; que o Marcello concordou com a abertura desta conta, mas ele não tinha o token para manejá-la; ele não quis ter para não ter problemas e quem administrava essa conta era os integrantes da empresa do depoente; que as contas ILLY eram subdivididas de acordo com suas funções no sistema, seja para pagar garimpeiros no Brasil, seja para receber dólares no exterior; que esse era um sistema de controle interno da empresa do depoente; que a conta ILLY/Canal é a conta da Comércio de Piedras;"

O colaborador CLÁUDIO BARBOSA, por sua vez, informou:

5030580-26.2018.4.02.5101

510001324382.V276



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(...) que antes dessa conta no Panamá, era o depoente que indicava a conta onde a OS LEDO iria depositar os dólares no exterior; que isso automaticamente gerava um crédito para a OS LEDO na conta ILLY ou suas subcontas; que sabia pelo extrato o nome do depositante nas contas no exterior, inclusive no Panamá; que havia repetição dos compradores, mas não se recorda dos nomes; que lembra do nome Gemoro e outras empresas; de outras não se recorda; que a preocupação do depoente era saber se o dinheiro havia sido depositado; que comprava dólares da OS LEDO e vendia reais; (...)

A OS LEDO, portanto, operava recebendo seus pagamentos pelas pedras que vendia, usualmente a indianos, em conta no Panamá, sendo esta conta administrada pelos operadores da mesa de câmbio paralelo instalada no Uruguai, dentre eles VINICIUS CLARET, CLAUDIO BARBOSA e DARIO MESSER. Estes depósitos em dólar eram ocultados das autoridades brasileiras, fato que se subsume ao tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. A materialidade do crime consiste na manutenção destes USD 414,185.06 (quatrocentos e quatorze mil, cento e oitenta e cinco dólares e seis cents) pagos pela GEMORO na conta panamenha, valendo-se da evasão de divisas operada mediante o sistema paralelo de câmbio supradescrito, sem que sua origem, localização, movimentação e propriedade fossem devidamente informadas, a permitir o escrutínio patrimonial a cargo do poder público nacional. Como restou comprovado nos autos, tais valores ficavam à disposição dos operadores da mesa de câmbio no Uruguai, que os utilizavam para acertos de contas, em dólares e no exterior, do próprio sistema paralelo e ilegal.

***Fato 4: Depósitos atribuídos a empresa GOLDEN WHELL IMPEX LTD.***

Segundo a acusação, houve, em 2015, ocultação e dissimulação de 6 (seis) depósitos em dólares no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa GOLDEN WHELL IMPEX LTD., totalizando USD 527,170.00, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O colaborador VINÍCIUS CLARET atesta as operações em suas declarações, em cotejo com a narrativa da exordial acusatória:

(...) que no extrato contido na folha 68 da denúncia, a empresa Golden Wheel depositou o valor apontado na conta ILLY/Canal, no Panamá e isso gerou um crédito na outra conta ILLY, de valores para a empresa OS LEDO; (...)

O extrato da conta ILLY/CANAL registra os seis depósitos referenciados pelo *parquet*, conforme se observa na página 18 do anexo 26 do evento 1.

Conforme anteriormente esclarecido, esta conta ILLY/CANAL, como ressaltaram os operadores da mesa de câmbio paralelo no Uruguai e colaboradores da Justiça, CLÁUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET, fora criada no Panamá após o aumento das restrições impostas pelo sistema de *compliance* dos bancos, com o propósito de concentrar os pagamentos feitos a OS LEDO, em dólar, em razão da venda de pedras preciosas e semi-preciosas. Esses dólares, portanto, eram ocultados das autoridades brasileiras e permaneciam à disposição da mesa de câmbio paralelo, a fim de que fossem utilizados em outras operações financeiras de seu



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

interesse. Em contrapartida, os operadores desta mesa garantiam o pagamento, no Brasil e em reais, de valores equivalentes aos depósitos feitos em dólar no exterior, descontado o percentual devido pelo serviço de câmbio paralelo.

As operações declaradas e desembaraçadas pelo sistema SISCOMEX referentes a empresa GOLDEN WHELL naquele ano de 2015, por outro lado, representaram apenas 10% (dez por cento) do total negociado, conforme se comprova compulsando o documento que consta na página 18 (anexo 32 do evento 1) e confrontando-o com o extrato de página 18 (anexo 26 do evento 1).

Também a indicar os indícios de crimes de falsidade documental e operação de câmbio não autorizada, está o pedido de emissão de notas fiscais fictícias em nome da empresa GOLDEN WHELL, comprovado a partir da quebra telemática do email **neliba6@hotmail.com**, utilizado por MARCELO e NELI. Referido email consta analisado pela equipe de perícia do MPF (pag. 6 do anexo 36, evento 1), que constatou pedido de elaboração de uma fatura “pro forma” em nome dessa empresa.

Sendo assim, a comprovada materialidade do crime consiste justamente na manutenção destes USD 527,170.00 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e setenta dólares) pagos pela GOLDEN WHELL IMPEX LTD. na conta panamenha, valendo-se da evasão de divisas operada mediante o sistema paralelo de câmbio supradescrito, sem que sua origem, localização, movimentação e propriedade fossem devidamente informadas, a permitir o escrutínio patrimonial a cargo do poder público nacional. Como restou comprovado nos autos, tais valores ficavam à disposição dos operadores da mesa de câmbio no Uruguai, que os utilizavam para acertos de contas, em dólares e no exterior, do próprio sistema paralelo e ilegal.

***Fato 5: Depósitos atribuídos a empresa KGE ROUGH GEMS.***

Segundo a acusação, houve, entre 12/09/2016 e 01/11/2016, ocultação e dissimulação de 4 (quatro) depósitos em dólares no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à KGE ROUGH GEMS, totalizando USD 134,805.14, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

Em seu termo de colaboração, (fls. 26/27, anexo 27, evento 1), VINICIUS CLARET rememora que a KGE ROUGH GEMS mantinha relações comercial com a OS LEDO (grifei):

"(...) QUE as vendas de pedras geralmente eram feitas para a Índia e que o colaborador e seu sócio compravam esses valores da OS LEDO, realizando a operação de cabo, recebendo os depósitos dos indianos; QUE os valores pagos à OS LEDO eram normalmente pagos em contas de pessoas físicas no Brasil e, pontualmente, também havia entregas em dinheiro, no escritório da empresa, no centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) QUE no sistema ST há registro também das empresas que realizaram as compras das pedras, como por exemplo: **a KGE ROUGE**, PRECIOUS GEMS, AKAR GEMS, BEADS PARADISE, UNIQUE GEMS; (...)"

O extrato da conta ILLY/CANAL registra os quatro depósitos referenciados pelo *parquet*, conforme se observa na página 27 do anexo 26 do evento 1.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Conforme anteriormente esclarecido, esta conta ILLY/CANAL, como ressaltaram os operadores da mesa de câmbio paralelo no Uruguai e colaboradores da Justiça, CLÁUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET, fora criada no Panamá após o aumento das restrições impostas pelo sistema de *compliance* dos bancos, com o propósito de concentrar os pagamentos feitos a OS LEDO, em dólar, em razão da venda de pedras preciosas e semi-preciosas. Esses dólares, portanto, eram ocultados das autoridades brasileiras e permaneciam à disposição da mesa de câmbio paralelo, a fim de que fossem utilizados em outras operações financeiras de seu interesse. Em contrapartida, os operadores desta mesa garantiam o pagamento, no Brasil e em reais, de valores equivalentes aos depósitos feitos em dólar no exterior, descontado o percentual devido pelo serviço de câmbio paralelo.

As planilhas do SISCOMEX comprovam que em 2016 houve uma única exportação da OS LEDO para a KGE, no valor de USD 20,6127.00 ( pag. 12, anexo 32, evento1), referente a venda de 4kg de turmalina, o que representou, apenas, cerca de 15% daqueles recursos descobertos na conta ILLY/CANAL. Essa constatação faz inferir, a uma, que houve negociação paralela de pedras e, a duas, que os demais depósitos em nome da KGE referem-se ao produto oculto dessas vendas, parcialmente reintroduzidos posteriormente para pagar os garimpeiros vendedores no país.

Sendo assim, a comprovada materialidade do crime consiste justamente na manutenção destes USD 134,805.14 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinco dólares e quatorze cents) pagos pela KGE ROUGH GEMS na conta panamenha, valendo-se da evasão de divisas operada mediante o sistema paralelo de câmbio supradescrito, sem que sua origem, localização, movimentação e propriedade fossem devidamente informadas, a permitir o escrutínio patrimonial a cargo do poder público nacional. Como restou comprovado nos autos, tais valores ficavam à disposição dos operadores da mesa de câmbio no Uruguai, que os utilizavam para acertos de contas, em dólares e no exterior, do próprio sistema paralelo e ilegal.

***Fato 6: Depósito atribuído a GLORIA INTERNATIONAL TRADING LLC.***

Segundo a acusação, houve, em 21/08/2015, ocultação e dissimulação de 1 (um) depósito em dólar no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa ANDREA GLORIA INTERNATIONAL TRADING LLC, no valor de USD 264,930.00, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

Em seu termo de colaboração (fls. 23/25, anexo 27, evento 1), CLÁUDIO BARBOSA rememora que a GLORIA INTERNATIONAL mantinha relações comerciais com a OS LEDO:

"(...) Que no sistema ST, que ora entrega, as transações estão registradas sob o codinome "ILLY/DEPS"; Que no extrato constam os nomes das pessoas que vendiam as pedras preciosas; (...) Que no sistema ST há o registro também das empresas que realizaram as compras das pedras, como por exemplo: a ALPHA IMPEX, GOLDEN WHELL, IMPEX LTDA, GLORIA INTERNATIONAL TRADING LLC, GEMORO; Que a OS LEDO recebia sempre os recursos no exterior e os utilizava no Brasil".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O extrato da conta ILLY/CANAL registra o referido depósito, conforme se observa na página 26 do anexo 26 do evento 1.

Conforme anteriormente esclarecido, esta conta ILLY/CANAL, como ressaltaram os operadores da mesa de câmbio paralelo no Uruguai e colaboradores da Justiça, CLÁUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET, fora criada no Panamá após o aumento das restrições impostas pelo sistema de *compliance* dos bancos, com o propósito de concentrar os pagamentos feitos a OS LEDO, em dólar, em razão da venda de pedras preciosas e semi-preciosas. Esses dólares, portanto, eram ocultados das autoridades brasileiras e permaneciam à disposição da mesa de câmbio paralelo, a fim de que fossem utilizados em outras operações financeiras de seu interesse. Em contrapartida, os operadores desta mesa garantiam o pagamento, no Brasil e em reais, de valores equivalentes aos depósitos feitos em dólar no exterior, descontado o percentual devido pelo serviço de câmbio paralelo.

Sendo assim, a comprovada materialidade do crime consiste justamente na manutenção destes USD 264,930.00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta dólares) pagos pela ANDREA GLORIA INTERNATIONAL TRADING LLC na conta panamenha, valendo-se da evasão de divisas operada mediante o sistema paralelo de câmbio supradescrito, sem que sua origem, localização, movimentação e propriedade fossem devidamente informadas, a permitir o escrutínio patrimonial a cargo do poder público nacional. Como restou comprovado nos autos, tais valores ficavam à disposição dos operadores da mesa de câmbio no Uruguai, que os utilizavam para acertos de contas, em dólares e no exterior, do próprio sistema paralelo e ilegal.

***Fato 7: Depósito atribuído à AKAR GEMS.***

Segundo a acusação, houve, em 14/05/2015, ocultação e dissimulação de 1 (um) depósito em dólar no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa AKAR GEMS, no valor de USD 20,699.00, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

A relação comercial dessa empresa com a OS LEDO também é rememorada pelo colaborador VINÍCIUS CLARET (fls. 26/27, anexo 27, evento 1) (grifei):

"(...) QUE as vendas de pedras geralmente eram feitas para a Índia e que o colaborador e seu sócio compravam esses valores da OS LEDO, realizando a operação de cabo, recebendo os depósitos dos indianos; QUE os valores pagos à OS LEDO eram normalmente pagos em contas de pessoas físicas no Brasil e, pontualmente, também havia entregas em dinheiro, no escritório da empresa, no centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) QUE no sistema ST há registro também das empresas que realizaram as compras das pedras, como por exemplo: a KGE ROUGE, PRECIOUS GEMS, **AKAR GEMS**, BEADS PARADISE, UNIQUE GEMS; (...)"

O extrato da conta ILLY/CANAL registra o referido depósito, conforme se observa na página 24 do anexo 26 do evento 1.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Conforme anteriormente esclarecido, esta conta ILLY/CANAL, como ressaltaram os operadores da mesa de câmbio paralelo no Uruguai e colaboradores da Justiça, CLÁUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET, fora criada no Panamá após o aumento das restrições impostas pelo sistema de *compliance* dos bancos, com o propósito de concentrar os pagamentos feitos a OS LEDO, em dólar, em razão da venda de pedras preciosas e semi-preciosas. Esses dólares, portanto, eram ocultados das autoridades brasileiras e permaneciam à disposição da mesa de câmbio paralelo, a fim de que fossem utilizados em outras operações financeiras de seu interesse. Em contrapartida, os operadores desta mesa garantiam o pagamento, no Brasil e em reais, de valores equivalentes aos depósitos feitos em dólar no exterior, descontado o percentual devido pelo serviço de câmbio paralelo.

O relatório do MPF – que ora é analisado como mera peça informativa, na medida em que traz constatações que não exigem conhecimento técnico e não faz nenhuma análise conclusiva – indica, por outro lado, que a empresa AKAR GEMS é identificada no SISCOMEX como PAYAL IMPEX, sendo certo que nesse ano de 2015 houve, apenas, um único desembaraço de pedras, ocorrido em março de 2015, em valor superior ao daquele não registrado. O mesmo relatório mostra que o sistema SISCOMEX registrou meros 9 desembaraços em nome da PAYAL/IMPEX entre 2013 e 2015 (p. 32, anexo 36, evento1), quando certo que o sistema ST, empregado pelos doleiros, registrou intensa movimentação no mesmo período (p. 31, anexo 36, evento1), indicando operações de exportação não declaradas.

Também foi comprovado pelo MPF, por meio do material apreendido no cumprimento da quebra telemática dos emails utilizados por MARCELLO e NELI que houve intenso relacionamento comercial (p. 25, anexo 36, evento 1) entre a OS LEDO e a AKAR.

Sendo assim, a comprovada materialidade do crime consiste justamente na manutenção destes USD 20,699.00 (vinte mil, seiscentos e noventa e nove dólares) pagos pela AKAR GEMS na conta panamenha, valendo-se da evasão de divisas operada mediante o sistema paralelo de câmbio supradescrito, sem que sua origem, localização, movimentação e propriedade fossem devidamente informadas, a permitir o escrutínio patrimonial a cargo do poder público nacional. Como restou comprovado nos autos, tais valores ficavam à disposição dos operadores da mesa de câmbio no Uruguai, que os utilizavam para acertos de contas, em dólares e no exterior, do próprio sistema paralelo e ilegal.

***Da prova de autoria quanto aos fatos 3 a 7:***

Os réus, neste processo, sabiam da origem e natureza dos recursos lavados, tanto que condenados neste mesmo processo por um dos crimes antecedentes (o de evasão de divisas), conforme acima exposto.

***MARCELLO ARAÚJO:***

Segundo a acusação, MARCELO era o responsável pelo cometimento tanto dos crimes antecedentes como dos crimes de lavagem, consubstanciados na ocultação e dissimulação da origem dos recursos auferidos em razão de exportações “por fora” de pedras preciosas. Inexistem dúvidas de que MARCELLO detinha o controle finalístico da lavagem, ao determinar a forma sob a qual eram feitos os pagamentos no exterior, buscando desvinculá-los de sua pessoa e da empresa OS LEDO. Tanto assim que os colaboradores afirmaram que ele



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

sequer movimentava, pessoalmente, a conta da empresa panamenha, tendo optado por deixar o respectivo certificado e senha com os doleiros, que anteriormente já operacionalizavam a contabilidade paralela. Confira-se o que disseram:

CLÁUDIO FERNANDO DE SOUZA, efetivamente, informou acerca da ocorrência dos crimes antecedentes e da ocultação dos recursos deles decorrentes. Disse que:

“(…) sabe dizer que após a compra das pedras as mesmas eram vendidas a comerciantes indianos; Que o colaborador acredita que as pedras após a aquisição pelos indianos eram contrabandeadas para fora do Brasil; Que os indianos pagavam pelas pedras à OS LEDO por meio do colaborador; Que os pagamentos se davam sempre no exterior; Que o colaborador indicava as contas a serem feitos os depósitos para MARCELO ou NELI; (...) Que, apesar da conta estar em nome da OS LEDO, era o colaborador que fazia todas as transações com ela, possuindo, inclusive, o *token*, para sua movimentação; (...) Que antes da abertura da conta no Panamá, o colaborador usava outras contas no exterior para recebimento dos valores pagos pelos indianos, casando operações; Que a conta foi aberta com a assinatura de MARCELO; (...)” (fls. 6/7 do processo/Apolo 0507303-09.2018.4.02.5101).

Em juízo, CLAUDIO afirmou:

(...) que antes do 11 de setembro os doleiros tinham suas próprias contas lá fora e todo mundo depositava nessa conta; uma vez recebido lá ele pagava outra pessoa aqui; que passou a ter problema com a OS LEDO porque era cliente de pedras e, pelo *compliance* do banco, o depoente não poderia, por exemplo, determinar que a pagadora depositasse o crédito da OS LEDO em conta de uma empresa chinesa que vendia eletrodomésticos, por exemplo; que isso estava impedindo o depoente de atender à OS LEDO; que o problema foi resolvido com a criação de uma conta da própria empresa no Panamá; que essa solução foi proposta pelo depoente; que isso resolveu a incompatibilidade de setores entre as empresas que compravam e pagavam; que acha que Marcello quem assinou para a criação desta conta, mas quem administrava era a empresa do depoente; que antes dessa conta no Panamá, era o depoente que indicava a conta onde a OS LEDO iria depositar os dólares no exterior; que isso automaticamente gerava um crédito para a OS LEDO na conta ILLY ou suas subcontas; (...)

Já o colaborador VINÍCIUS CLARET, mencionou o medo de MARCELLO ao ser descoberto:

“(…) QUE, MARCELO tinha medo de movimentar essa conta no Brasil, e por essa razão, o colaborador e seu sócio movimentavam essa conta por orientação de MARCELO e com o *token* dado por ele; (...)” (fls. 9/10 do processo/Apolo 0507303-09.2018.4.02.5101).

Em juízo, VINÍCIUS CLARET declarou:

(...) que depois de 11 de setembro de 2001, o *compliance* dos bancos passou a exigir que o motivo dos pagamentos fosse especificado, o que exigiu que a empresa do depoente criasse uma empresa chamada Comercio de Piedras no Panamá para poder realizar o recebimento de valores no exterior; que lá o *compliance* era mais tranquilo; que o Marcello concordou com a abertura desta conta, mas ele não tinha o *token* para manejá-la; ele não quis ter para não ter problemas e quem administrava essa conta era os integrantes da empresa do depoente; que as contas ILLY era subdivididas de acordo com suas funções no sistema, seja



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

para pagar garimpeiros no Brasil, seja para receber dólares no exterior; que esse era um sistema de controle interno da empresa do depoente; que a conta ILLY/Canal é a conta da Comércio de Pedras; (...) que às vezes Marcello ia ao Uruguai para conversar com o depoente, mas ele próprio raramente vinha ao Brasil; (...) que Marcello disse uma vez ao depoente que ele intermediava negócios de pedras para os indianos; os indianos vinham comprar pedras no garimpo e pediam a Marcello para pagar determinado garimpeiro; que Marcello pedia ao depoente, que pedia à Neli, que determinava ao pessoal da tesouraria que liquidasse esse valor no Brasil; (...)

Os demais réus e testemunhas ouvidas em juízo igualmente reconheceram, em MARCELLO, o poder decisório e o controle finalístico da OS LEDO:

A participação consciente de MARCELLO, tanto nas exportações ilícitas (“por fora”), como na busca de ocultar os recursos auferidos por meio de transações não declaradas no exterior também é aferida pela prova documental. MARCELLO, não bastasse figurar como diretor da empresa panamenha *offshore* para fins de abertura de conta-corrente naquele país (anexos 33/35, evento1), não nega exercer a administração e controle da OS LEDO no período em que se sucederam os fatos.

Por essas razões, é evidente que a autoria do crime de lavagem de capitais recai sobre MARCELLO, na medida em que, além de administrador da OS LEDO, responsável pela exportação das pedras, era igualmente quem contratava os serviços prestados pela mesa de câmbio paralelo operada por VINICIUS CLARET, CLAUDIO BARBOSA e DARIO MESSER, através da qual era operacionalizada tanto a evasão de divisas quanto a ocultação dos valores na conta no Panamá.

***DAISY BALASSA:***

A linha defensiva é no sentido de que DAISY se afastara da administração e que não participava ou tinha ciência das ilicitudes cometidas. A prova, contudo, opõe-se a essa conclusão. DAISY tinha, efetivamente, conhecimento das irregularidades cometidas pela OS LEDO, ainda no tempo em que seu falecido pai era vivo. DAISY trabalhou na empresa, era conhecida por alguns garimpeiros de Campo Formoso e, ainda que ultimamente estivesse afastada das atividades no escritório da OS LEDO, os depoimentos atestam que a ré permaneceu trabalhando remotamente. Transcrevo novamente, por oportuno, trecho das respostas dadas, em juízo, por MARCELLO e NELI, acerca da participação de DAISY nas atividades e, principalmente, nos resultados da empresa.

***Interrogatório do réu Marcello Luiz Santos de Araújo:***

*(perguntas da defesa de Marcello) (...) a partir de 1985 foi constituída a Comércio de Pedras OS LEDO, ele ficou com 50% das cotas, deu 25% para o depoente e 25% para Daisy; a filha de Daisy, Sabrina, também consta atualmente como sócia, mas quem administra as cotas dela é a própria Daisy; atualmente são três sócios: o depoente, Sabrina e Daisy; (...) alguns atos da parte comercial, como o fechamento de câmbio referente às exportações, tanto o depoente quanto a Daisy faziam, e também assinavam os contratos de câmbio; (perguntas do magistrado) a Daisy era uma pessoa à frente da gestão; antes da pandemia ela já usava o home office; os contratos de câmbio iam para a casa dela para que fossem assinados e depois seguir o trâmite normal de corretora de câmbio, banco; ela mantinha contato com a Neli para atos administrativos; ela atuava mais na área comercial e o depoente na área administrativa.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Interrogatório da ré Neli Azevedo, Evento 897, Vídeos 19 a 23, 27.08.2020

*(...) que a depoente pagava as contas da empresa, as contas da dona Daisy e do Marcello; (...); que a depoente fazia as anotações acerca do preenchimento dos cheques, pagamento das contas da empresa, do Sr. Marcello e da Sra. Daisy; (...) que Juca e Tony já mandaram dinheiro em espécie para Daisy e Marcello, pouco, para pagar as contas; (...) que a dona Daisy trabalhava no escritório, deixou de ir uns tempos e pedia para a depoente pagar as contas; que com a doença do filho dela, passou a ir menos ao escritório; que ela sabia das negociações de câmbio e exportação de pedras; que acredita que dona Daisy sabia de Juca e Tony; que falava com ela por telefone; que dona Daisy, no passado, passava as listas; (...) que viu a Dona Daisy dentro da empresa pela última vez há uns oito anos, mas falava com ela ao telefone; que ela pedia para a depoente pagar contas dela; que tem os protocolos que eram feitos para a empresa.*

A par disso, não é razoável supor DAISY simplesmente assumisse que as ilegalidades tivessem cessado. VINÍCIUS CLARET, inclusive, foi taxativo ao afirmar que, por ocasião do fechamento da ANTUR, teve reunião com a própria, ocasião em que informou que, apesar do fechamento daquela empresa, os negócios paralelos em dólar continuariam sendo realizados.

Por outro lado, ao permanecer sócia da OS LEDO e, em especial, receber os lucros da empresa, ciente das ilegalidades praticadas nas atividades de compra e venda de pedras, embui-se a ré daquilo que a doutrina e jurisprudência aludem como *cegueira deliberada*, atribuída a quem possui condições de interromper a prática delituosa (ou mesmo dela afastar-se), mas convenientemente se omite para continuar a receber as vantagens daí decorrentes.

Sendo assim, igualmente em relação à ré DAISY BALASSA TSEZANAS a condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro acima descritos é medida que se impõe.

**LAVAGEM (fatos 8 a 11)**

Reputando consumados delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, de contrabando, de falsidade documental e sonegação fiscal, são imputadas aos réus MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO e DARIO MESSER as condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em reais depositados no Brasil em favor dos garimpeiros ROBSON SILVA FERREIRA (entre 05/01/2011 e 11/11/2016, por 468 vezes, no valor total de R\$13.031.537,60); ABELARDO ARAÚJO FERREIRA (entre 05/05/2011 e 15/09/2016, por 19 vezes, no valor total de R\$389.401,53); EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE (entre 14/05/2013 e 11/11/2016, por 33 vezes, no valor total de R\$1.316.039,61); e JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA (entre 18/07/2011 e 08/07/2016, por 47 vezes, no valor total de R\$1.495.361,60). Segundo a acusação, esses recursos seriam decorrentes de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas no exterior (fatos 8 a 11). Tais condutas foram, respectivamente, classificadas pelo MPF no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Conforme já mencionado linhas acima, ao tratar dos fatos 3 a 7, o crime de lavagem de dinheiro pune a ocultação ou dissimulação de recursos auferidos, direta ou indiretamente, mediante a prática de delito(s) antecedente(s). Faz-se, aqui, uma breve inversão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

metodológica para apreciar, inicialmente, os ditos delitos antecedentes para, em seguida, explorar os fatos que o MPF narrou como caracterizadores da ocultação e dissimulação de origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade.

A denúncia imputou o crime de lavagem sob a premissa de ocorrência prévia das seguintes infrações penais: (i) crime contra o sistema financeiro nacional; (ii) contrabando; (iii) falsidade documental e (iv) sonegação fiscal. Vale uma vez mais destacar que inexistente divergência acerca da desnecessidade de condenação ou trânsito em julgado do crime antecedente para o reconhecimento da lavagem, que se perfaz pelo mero reconhecimento de indícios de ocorrência do delito antecedente.

Não há dúvidas, por outro lado, acerca da ocorrência do crime de evasão de divisas, conforme restou sobejamente comprovado, havendo, portanto, substrato suficiente para a caracterização da lavagem, ainda que não demonstrados os indícios dos demais delitos antecedentes apontados pelo MPF na denúncia (contrabando, sonegação e falsidade documental).

Neste ponto, porém, faz-se mais uma vez necessário abrir parênteses para observar que as outras infrações penais indicadas como antecedentes podem confundir-se ou absorverem-se. Não sendo o caso de apreciar conclusivamente o enquadramento típico dessas condutas – até porque não imputadas aos réus – não há razão para tratá-las isoladamente, mas em conjunto, como um fenômeno único, que poderia caracterizar tanto a falsidade, como o contrabando ou sonegação. O que importa, conforme antes já salientado, é a existência de indícios razoáveis e concretos de um delito antecedente ao de lavagem ora em julgamento.

No caso concreto, além da imputação de evasão de divisas – já apreciada e confirmada – há indícios de que documentos tenham sido falsificados para permitir a revenda de pedras preciosas e semipreciosas no exterior, com preços subfaturados. Segundo o *parquet*, a parte *subfaturada* dessa venda era formalizada pela OS LEDO mediante emissão de notas fiscais ideologicamente falsas no mercado interno, pela documentação de exportação, contratos de câmbio e *invoices*. Percebe-se, em tais situações, que a *falsidade* poderia ser absorvida tanto pelo crime de contrabando ou de sonegação fiscal, não sendo o caso de discutir o enquadramento legal conforme já anotado. Esses indícios, por outro lado, serão mais bem explorados quando se analisar, detidamente, cada um dos atos de lavagem especificados, valendo o registro, no atual momento, tão somente para deixar clara a constatação de outros indícios de delitos antecedentes, além do de evasão de divisas já confirmado.

Ao tratar desse novo grupo de fatos caracterizadores de lavagem, o MPF alude, principalmente, ao chamado sistema “ST”, igualmente operacionalizado pelos doleiros ora colaboradores, que controlava o pagamento em reais no Brasil, dissociando a origem desses recursos das vendas “por fora” de pedras exportadas irregularmente, ou por preço subfaturado.

Os extratos do sistema ST, a partir da conta ILLY/DEPS, identificam uma série de pessoas que receberam pagamentos em reais no Brasil por meio de depósitos em dinheiro. Todas essas pessoas, segundo o MPF, seriam garimpeiros da região de Campo Formoso/BA, de onde a OS LEDO obtinha a matéria-prima negociada (pedras preciosas e semi-preciosas).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Pode-se comprovar a veracidade das operações registradas no sistema ST confrontando esses registros com os dados qualificadores dos garimpeiros identificados nas agendas e anotações apreendidas na OS LEDO durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na sede dessa empresa (fls. 78-79 da denúncia). Com efeito, não se concebe como operadores baseados no Uruguai poderiam ter conhecimento dos vendedores de pedras à empresa OS LEDO no Brasil, para registro no sistema ST, se esses dados não tivessem sido repassados por MARCELLO, DAISY ou NELI.

Além dos garimpeiros, o sistema ST também registra depósitos em reais, no Brasil, em nome dos réus MARCELLO, DAISY e NELI.

Os doleiros colaboradores corroboraram, em juízo, o estratagema montado para permitir o recebimento de recursos no exterior e sua parcial internalização no Brasil por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Confira-se:

Assim relatou VINÍCIUS CLARET:

(...) que tudo era calculado dentro do ST; que havia contas de doleiros e de clientes; que tudo que foi operado estava dentro do sistema; que quando uma pessoa precisasse de reais no Brasil, indicava uma conta na qual esta devia depositar dólares no exterior; e que, pelo câmbio do dia, passava a dever para essa pessoa reais no Brasil; que fazia a operação inversa também; quando uma pessoa precisasse de dólares no exterior, porque subfaturava uma importação, por exemplo; o depoente comprava esses dólares de uma pessoa e pedia que esta depositasse tais valores em alguma conta indicada pelo importador no exterior; que pegava os reais entregues pelo importador e os repassava para a pessoa de quem comprou os dólares; que muitas vezes quando algum doleiro não tivesse condições de arcar com a liquidação de uma determinada operação, pedia suporte financeiro ao depoente; (...)

(...) a OS LEDO era cliente diário; o grupo comprava dólares da OS LEDO e depositavam reais nas contas de garimpeiros; (...)

(...) que o Marcello da OS LEDO lhe disse que as pessoas que compravam pedras deles, principalmente indianos, que lhes providenciavam os dólares no exterior; que a OS LEDO organizava pagamento para garimpeiros, que sempre queriam o pagamento imediato; que a Neli que administrava o pagamento dos garimpeiros; que não falava com a ré Daisy, mas mais com Marcello e Neli; que segundo os representantes da OS LEDO, os indianos compravam as pedras, e eles apenas organizavam a compra e liquidação dos valores; que os indianos compravam e quem tinha que pagar era o pessoal da OS LEDO; eles remetiam as ordens para a empresa do depoente, que depositava os valores aos garimpeiros; que não tinha conhecimento acerca dos valores que eram declarados pela OS LEDO e eram repatriados regularmente; que a OS LEDO também pedia para que a empresa do depoente encaminhasse dinheiro para o escritório deles; que depois de 11 de setembro de 2001, o compliance dos bancos passou a exigir que o motivo dos pagamentos fosse especificado, o que exigiu que a empresa do depoente criasse uma empresa chamada Comercio de Piedras no Panamá para poder realizar o recebimento de valores no exterior; que lá o compliance era mais tranquilo; que o Marcello concordou com a abertura desta conta, mas ele não tinha o token para manejá-la; ele não quis ter para não ter problemas e quem administrava essa conta era os integrantes da empresa do depoente; que as contas ILLY era subdivididas de acordo com suas funções no sistema, seja para pagar garimpeiros no Brasil, seja para receber dólares no exterior; que esse





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

era um sistema de controle interno da empresa do depoente; que a conta ILLY/Canal é a conta da Comércio de Piedras; que no extrato contido na folha 68 da denúncia, a empresa Golden Wheel depositou o valor apontado na conta ILLY/Canal, no Panamá e isso gerou um crédito na outra conta ILLY, de valores para a empresa OS LEDO; que saiu da empresa em setembro/outubro de 2015; que no extrato na fl. 73 da denúncia, verifica-se um depósito da empresa GLORY International na conta ILLY/Canal, no Panamá; que eram feitos depósitos nas contas em reais de garimpeiros, a pedido da OS LEDO; que não acompanhava os depósitos em reais; que na parte do Brasil o Carlos Rigaud trabalhava e outros rapazes faziam a parte dos bancos; que a tesouraria principal ficava no Uruguai e o Cláudio organizava os pagamentos; que acredita que havia controle dos depósitos aos garimpeiros; que havia preocupação com o fracionamento dos valores, porque após R\$ 10.000,00 os bancos pediam que declarassem as titularidades dos depósitos; (...)

Por sua vez, CLÁUDIO BARBOSA assim informou:

(...) que a OS LEDO era cliente antiga da empresa; que quando o depoente entrou em 85 e a OS LEDO já era cliente; que conheceu Oscar Ledo em festa de final de ano, mas ele já era muito senhor; que ele provavelmente já era cliente do pai do Dario; que o depoente tem registro contábil das operações desde 2011 até quando foi preso; que entregou tudo para as autoridades; a OS LEDO tinha a conta de nome ILLY nesse sistema; a OS LEDO era vendedora de dólares, que tinham origem no mercado de pedras preciosas; que não conhece os clientes da OS LEDO; que antes do 11 de setembro os doleiros tinham suas próprias contas lá fora e todo mundo depositava nessa conta; uma vez recebido lá ele pagava outra pessoa aqui; que passou a ter problema com a OS LEDO porque era cliente de pedras e, pelo compliance do banco, o depoente não poderia, por exemplo, determinar que a pagadora depositasse o crédito da OS LEDO em conta de uma empresa chinesa que vendia eletrodomésticos, por exemplo; que isso estava impedindo o depoente de atender à OS LEDO; que o problema foi resolvido com a criação de uma conta da própria empresa no Panamá; que essa solução foi proposta pelo depoente; que isso resolveu a incompatibilidade de setores entre as empresas que compravam e pagavam; que acha que Marcello quem assinou para a criação desta conta, mas quem administrava era a empresa do depoente; que antes dessa conta no Panamá, era o depoente que indicava a conta onde a OS LEDO iria depositar os dólares no exterior; que isso automaticamente gerava um crédito para a OS LEDO na conta ILLY ou suas subcontas; que sabia pelo extrato o nome do depositante nas contas no exterior, inclusive no Panamá; que havia repetição dos compradores, mas não se recorda dos nomes; que lembra do nome Gemoro e outras empresas; de outras não se recorda; que a preocupação do depoente era saber se o dinheiro havia sido depositado; que comprava dólares da OS LEDO e vendia reais; que os pagamentos no Brasil eram em grande parte no banco bradesco, em áreas onde havia garimpo; geralmente pessoas físicas, garimpeiros; que sempre se evitava o COAF e a indicação de quem depositava, então os depósitos eram fracionados; se recorda de Robson Silva Ferreira, pois era bem antigo no negócio; que sua interlocução na OS LEDO para essas operações eram com Neli; um pouco se relacionava com Marcello quando tinha que fechar negócio; que Neli era a tesoureira da OS LEDO; que com a dona Daisy não se relacionava, nunca fez negócio com ela; sabia que ela era sócio, filha do Sr. Oscar; que a Daisy não trabalhava no negócio; que o extrato contido na folha 91 da denúncia há uma extrato que se refere ainda ao nome LEDO, e não ILLY, o que demonstra ser antigo; não se recorda exatamente quando o nome ILLY passou a ser utilizado, o que foi feito provavelmente quando as coisas começaram a apertar e era necessário mais cuidado com a proteção do cliente; neste extrato de fl. 91 há uma série de depósitos com



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

grande volume nesta conta de Abelardo, na conta do Bradesco; que Campo Formoso era um dos lugares onde se depositavam valores; que os depósitos eram feitos do Rio de Janeiro, São Paulo, de onde tivessem reais disponíveis; que tinha 5 ou 6 boys para realizar a liquidação destes pagamentos; que já chegou a ter mais; na fl. 93a da denúncia há fotografia que retrata operação dos sistema do depoente; sempre enviava extratos para os clientes; que era necessário informar o acompanhamento dos saldos; não se recorda de Edvaldo Fernandes de Andrade, assim como de muitos nomes; mas se recorda de João Jatobá de Almeida; o lucro vinha da compra e venda de dólares, na diferença entre a compra e a venda; que entre 2010 e 2017, o depoente, Vinicius, (Naoum acha foi sócio até 2011) e o Dario dividiam os lucros; este último ficava com 60% dos lucros; que havia, como num banco, sistema de conta correntes, mas sem depósito; que Dario recebia em Ciudad del Leste, através de um doleiro chamado Lucas; este indivíduo era vesgo, mas não sabe se seu apelido era “caolho”; encontrava Dario geralmente no Rio; que mandou dinheiro no endereços de Dario; que mandou muito dinheiro para o Sr. Mario, genro de Dario, no Casino Atlântico; Sr. Mario Libbman; algumas vezes Dario pedia para enviar dinheiro a um advogado no centro da cidade; que Carlos Rigaud também fazia essas entregas; os reais no Brasil, o depoente obtinha através da venda de dólares no exterior ou através de cheques, em São Paulo, na 25 de março; esse cheques não poderiam ser depositados em uma conta fria, para saque, porque o COAF pegaria; então criaram um sistema de compra de reais através da compra de boletos bancários; que era comprados em uma transportadora de valores no Rio de Janeiro; o depoente pagava esses boletos através de uma conta fria no Rio em que ele depositava os cheques de São Paulo; isso garantia um fluxo diário de reais para liquidação dos pagamentos a clientes que vendiam dólares ao depoente; Dario, como qualquer doleiro grande; tem que ter dinheiro em caixa porque pode haver um interregno entre as compras e vendas; que o depoente e Dario eram “doleiros dos doleiros” porque emprestavam dinheiro para doleiros menores, porque sempre tinham reais disponíveis; que em uma operação com a Odebrecht o depoente não tinha caixa para arcar e Dario lhe emprestou o dinheiro necessário; (...)

(...) que normalmente a Neli passava as ordens e grande parte eram depósito em conta no Bradesco, para pagar garimpeiros; uma parte em reais, mas não sabe dizer a divisão interna da OS LEDO sobre depósito em conta ou pagamento em reais, a que se refeririam; que no estrangeiros, a OS LEDO tinha a conta no Panamá, que o depoente administrava; que havia eventual acúmulo de dinheiro no Panamá; que não sabe dizer se os US\$ 98.000,000 disponíveis na conta do Panamá da OS LEDO foi movimentado após sua prisão; que o token dessa conta ficava no escritório do depoente; que não sabe dizer o que foi feito no escritório após o início das negociações com o Ministério Público Federal, mas sabe que mandou fechar.

Os colaboradores descreveram, portanto, com clareza, o sistema de pagamentos dos garimpeiros operado a serviço da OS LEDO. Após receberem, na conta sediada no exterior, depósitos feitos por compradores de pedras, a empresa se utilizava dos serviços prestados pela mesa de câmbio paralelo instalada no Uruguai e operada dentre outros, por CLAUDIO e VINICIUS, a fim de realizar o pagamento dos garimpeiros que originalmente haviam negociado a venda diretamente com os compradores estrangeiros.

Nesse sentido, a operação de internalização de valores correspondentes a dólares depositados no exterior, além de diretamente vinculada ao crime de evasão de divisas, previamente praticado e condição necessária para a concretização da ilegalidade, também



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

implicou ocultação da origem, localização, movimentação e propriedade daqueles, porquanto, além de realizados em parcelas, de modo a ludibriar a fiscalização bancária, não indicavam os reais compradores das pedras ou indivíduos deles representantes.

Na sequência, passo a analisar cada imputação separadamente.

***Fato 8: Depósitos em favor de ROBSON FERREIRA.***

Constata-se que entre 05/01/2011 e 11/11/2016, houve 468 depósitos em reais, no Brasil, na conta do garimpeiro ROBSON FERREIRA, em pagamento por compras negociadas “por fora” pela OS LEDO. As pedras negociadas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tendo o valor sido pago no exterior em contas indicadas pelos doleiros ora colaboradores que, em seguida, internalizavam parte desses recursos por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Os depósitos totalizaram R\$13.031.537,60.

Os registros dos depósitos que favoreceram ROBSON FERREIRA constam às páginas 2/12, anexo 20, evento1. Tais registros também são corroborados pela guia fornecida pelos colaboradores (pag. 16, anexo 20, evento1).

Também a corroborar a mecânica de lavagem estão os registros do COAF que apontam depósitos suspeitos da própria OS LEDO na conta de ROBSON (pags. 1/2, anexo 8, evento 1).

A coexistência de depósitos efetivados, tanto pela OS LEDO como por meio dos doleiros, é explicada pelo MPF:

*Fato é que esses valores de depósitos feitos pela OS LEDO são distintos daqueles realizados pelo sistema dos doleiros a mando da própria OS LEDO. E o motivo é óbvio: a esses valores depositados formalmente pela referida empresa em bancos no sistema oficial correspondiam a respectiva emissão de notas fiscais pelos beneficiários dos depósitos (garimpeiros e ‘atravessadores’), pelas vendas das pedras. Mas essas notas fiscais consubstanciavam documentos ideologicamente falsos, porque preenchidos com valores de venda a menor, sendo certo que tais notas depois viriam a dar respaldo ao transporte das pedras e à emissão dos documentos relativos à exportação, em decorrência da revenda da mercadoria pela OS LEDO.*

*Já os valores que essas mesmas pessoas recebiam por depósitos em dinheiro diretamente em suas contas pelos liquidantes dos colaboradores pelo sistema do dólar-cabo invertido retratavam, no mínimo, a diferença sonogada dos órgãos fazendários, que em muito superavam os valores formalmente indicados nas notas fiscais e invoices.*

*Então, no sistema bancário oficial ROBSON SILVA FERREIRA recebeu em sua conta depósitos formais da OS LEDO entre 2013 e 2018 o total de apenas R\$647.191,60, conforme RIF citado, enquanto no intervalo de 2011 a 2016 recebeu de forma dissimulada e oculta, em valores fracionados e sem identificação do depositante, da impressionante quantia de R\$13.031.537,60.*

Nota-se, conforme o fez o MPF, que a conta em que a OS LEDO realizou depósitos identificados suspeitos é a mesma onde os doleiros efetivaram depósitos sem identificação de origem, o que corrobora a conclusão a que chegara o MPF acerca do mecanismo de lavagem adotado.

ROBSON, ao prestar depoimento em juízo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(...) que recebe os pagamentos da OS LEDO em depósito em dinheiro, no banco Bradesco; (...)

(...) que não tem ideia sobre o total de depósitos recebidos pela OS LEDO; que muitas vezes, quando acaba seu dinheiro, recebe pedras em fiado para venda; que não sabe dizer porque a OS LEDO não lhe pagava com depósitos diretos em nome da empresa; que não recebia comprovantes dos depósitos em sua conta para pagamento pelas pedras; que geralmente os valores eram pagos em 30 dias após a venda; que fazia vendas muitas vezes de setenta, oitenta, cem mil reais; que algumas vezes recebia seus pagamentos em valores fracionados, em três ou quatro vezes; (...)

O Colaborador CLÁUDIO BARBOSA em suas declarações rememora:

(...) que os pagamentos no Brasil eram em grande parte no banco bradesco, em áreas onde havia garimpo; geralmente pessoas físicas, garimpeiros; que sempre se evitava o COAF e a indicação de quem depositava, então os depósitos eram fracionados; se recorda de Robson Silva Ferreira, pois era bem antigo no negócio; (...)

Diante destes fatos, não restam dúvidas de que a internalização de vultosos valores através do sistema operado pela mesa de câmbio paralelo no Uruguai, nomeado dólar-cabo invertido, a permitir o pagamento dos garimpeiros vendedores de pedras, materializa o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que implica expediente de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade destes mesmos valores, provenientes diretamente do mecanismo de evasão de divisas, anteriormente descrito.

***Fato 9: Depósitos em favor de ABELARDO FERREIRA.***

Constata-se que entre 05/05/2011 e 15/09/2016, houve 19 depósitos em reais, no Brasil, na conta do garimpeiro ABELARDO ARAÚJO FERREIRA, em pagamento por compras negociadas “por fora” pela OS LEDO. As pedras negociadas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tendo o valor sido pago no exterior em contas indicadas pelos doleiros ora colaboradores que, em seguida, internalizavam parte desses recursos por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Os depósitos totalizaram R\$389.401,53.

Os registros dos depósitos controlados pela conta “ST” operada pelos doleiros, que favoreceram ABELARDO, constam às páginas 17/20, anexo 20, evento1. Tais registros também são corroborados pela guia fornecida pelos colaboradores (pag. 15, anexo 20, evento1).

Também a corroborar a mecânica de lavagem estão os registros do COAF que apontam depósitos suspeitos da própria OS LEDO na conta de ABELARDO (pag. 2, anexo 8, evento 1).

A coexistência de depósitos efetivados tanto pela OS LEDO como por meio dos doleiros é precisamente explicada pelo MPF:

*No sistema bancário oficial ABELARDO ARAÚJO FERREIRA recebeu em sua conta bancária depósitos formais da OS LEDO entre 2013 e 2017 o total de R\$33.449,88, conforme o RIF acima (...). Mas nos registros do ST (...) das constas LEDO e ILLY/DEPS, constata-se que o mesmo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*recebeu do sistema paralelo operado por CLAUDIO (TONY) e VINÍCIUS (JUCA), entre 05/05/2011 e 15/09/2016, depósitos a mando da mesma OS LEDO no total de R\$389.401,53” (fl. 90 da numeração original da denúncia).*

Nota-se, conforme o fez o MPF, que a conta em que a OS LEDO realizou parte dos depósitos identificados suspeitos é a mesma onde os doleiros efetivaram depósitos sem identificação de origem, o que corrobora a conclusão a que chegara o MPF acerca do mecanismo de lavagem adotado.

O colaborador CLÁUDIO BARBOSA adscreveu em suas declarações:

(...) que o extrato contido na folha 91 da denúncia há um extrato que se refere ainda ao nome LEDO, e não ILLY, o que demonstra ser antigo; não se recorda exatamente quando o nome ILLY passou a ser utilizado, o que foi feito provavelmente quando as coisas começaram a apertar e era necessário mais cuidado com a proteção do cliente; neste extrato de fl. 91 há uma série de depósitos com grande volume nesta conta de Abelardo, na conta do Bradesco; (...)

ABELARDO, ao prestar depoimento em juízo, declarou:

"(...) que recebia os valores em depósito bancário no Bradesco, conta nº 516011-1, agência 1885-6; que os depósitos eram fracionadas, mas não sabe dizer porquê; não sabe dizer porque não recebia diretamente dos indianos ou da OS LEDO; sabe vagamente que as pedras iam para o exterior, depois de virem para o Rio; que não emitia notas porque comprava na área do garimpo; não sabe dizer como as pedras viam para o Rio sem nota; que não sabe dizer se pedras vinham de outros locais além de Campo Formoso; que conhece integrantes da cooperativa do Estado da Bahia; que depois da prisão soube que a cooperativa emitia notas; não sabe dizer quem emite notas hoje; que não sabe de pessoas que “esquentavam” pedras; (...)"

"(...) que recebia os pagamentos por depósitos em sua conta; que alguns eram por dinheiro e alguns por TED; que após alcançar o valor devido, não se informava de onde vinha o dinheiro; sabia sobre que venda se referiam os depósitos; que os valores vinham “picados”, então não tinha depósito em grandes valores."

Diante destes fatos, não restam dúvidas de que a internalização de vultosos valores através do sistema operado pela mesa de câmbio paralelo no Uruguai, nomeado dólar-cabo invertido, a permitir o pagamento dos garimpeiros vendedores de pedras, materializa o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que implica expediente de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade destes mesmos valores, provenientes diretamente do mecanismo de evasão de divisas, anteriormente descrito.

***Fato 10: Depósitos em favor de EDIVALDO F. ANDRADE.***

Constata-se que entre 14/05/2013 e 11/11/2016, houve 33 depósitos em reais, no Brasil, na conta do garimpeiro EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE, em pagamento por compras negociadas “por fora” pela OS LEDO. As pedras negociadas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tendo o valor sido pago no exterior em contas indicadas pelos doleiros ora colaboradores que, em seguida, internalizavam parte desses recursos por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Os depósitos totalizaram R\$1.316.039,61.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Os registros dos depósitos controlados pela conta “ST” operada pelos doleiros, que favoreceram EDIVALDO, constam às páginas 21/24, anexo 20, evento1. Tais registros também são corroborados pela guia fornecida pelos colaboradores (pag. 14, anexo 20, evento1).

Também a corroborar a mecânica de lavagem estão os registros do COAF que apontam depósitos suspeitos da própria OS LEDO na conta de EDIVALDO (pag. 3, anexo 9, evento 1).

A coexistência de depósitos efetivados tanto pela OS LEDO como por meio dos doleiros é explicada pelo MPF:

*No sistema bancário oficial EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE recebeu em sua conta bancária depósitos formais da OS LEDO entre 2015 e 2017 no total de somente R\$29.000,00, conforme o RIF acima (...). Mas os registros no ST (...) das contas LEDO e ILLY demonstram que o mesmo recebeu no sistema paralelo operado por CLAUDIO e VINÍCIUS, entre 14/05/2013 e 11/11/2016, depósitos ocultos a manda da mesma OS LEDO no total de R\$1.316.039,61” (fls. 95/96 da numeração original da denúncia).*

Diante destes fatos, não restam dúvidas de que a internalização de vultosos valores através do sistema operado pela mesa de câmbio paralelo no Uruguai, nomeado dólar-cabo invertido, a permitir o pagamento dos garimpeiros vendedores de pedras, materializa o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que implica expediente de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade destes mesmos valores, provenientes diretamente do mecanismo de evasão de divisas, anteriormente descrito.

**Fato 11: Depósitos em favor de JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA.**

Constata-se que entre 18/07/2011 e 08/07/2016, houve 47 depósitos em reais, no Brasil, na conta do garimpeiro JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA, em pagamento por compras negociadas “por fora” pela OS LEDO. As pedras negociadas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tendo o valor sido pago no exterior em contas indicadas pelos doleiros ora colaboradores que, em seguida, internalizavam parte desses recursos por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Os depósitos totalizaram R\$1.495.361,60.

Os registros dos depósitos controlados pela conta “ST” operada pelos doleiros, que favoreceram JOÃO JATOBÁ, constam às páginas 25/28, anexo 20, evento1. Tais registros também são corroborados pela guia de depósito fornecida pelos colaboradores (pag. 15, anexo 20, evento1).

Também a corroborar a mecânica de lavagem estão os registros do COAF que apontam depósitos suspeitos da própria OS LEDO na conta de JOÃO JATOBÁ (pag. 3, anexo 9, evento 1). Tanto os depósitos formais como aqueles não identificados foram efetivados na mesma conta mantida por JOÃO JATOBÁ em Campo Formoso/BA.

A coexistência de depósitos efetivados tanto pela OS LEDO como por meio dos doleiros corrobora a versão acusatória de que as exportações oficiais, registradas de forma subfaturada, geravam depósitos identificados, ao passo que eventuais negócios clandestinos, ou as diferenças entre o valor real e subfaturado das pedras, geravam depósitos não identificados, oriundos de contas no exterior controladas pelos colaboradores.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Em Juízo, JOÃO JATOBÁ afirmou:

"(...) que é titular da conta 0004202-1, da agência 1885-6 do Bradesco; que recebe mensalmente às vezes 5, às vezes 2, às vezes 1 mil reais; que o depósito de R\$ 9.000,00 pode ser referir a dinheiro a ser repassado a colega, que utilizava a conta do depoente para receber; que o dinheiro que circulava em sua conta não era todo dele; que não sabe dizer porque extrato de sua conta foi encontrado com doleiros no Uruguai; (...)"

"(...) que já vendeu para indiano; que quando vendia para indiano, quem pagava era Jilva, Ceni e Pedrinho; que não sabia de onde o dinheiro vinha; mas entregava o número de sua conta para Jilva, Valcenir e Pedrinho;(...)"

"(...) que a conta informada ao à Polícia Federal é sua única conta; que utiliza em toda sua vida financeira a mesma conta; que deposita nesta mesma conta suas transações de compra e venda de pedras. (...)"

Diante destes fatos, não restam dúvidas de que a internalização de vultosos valores através do sistema operado pela mesa de câmbio paralelo no Uruguai, nomeado dólar-cabo invertido, a permitir o pagamento dos garimpeiros vendedores de pedras, materializa o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que implica expediente de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade destes mesmos valores, provenientes diretamente do mecanismo de evasão de divisas, anteriormente descrito.

***Da prova de autoria quanto aos fatos 8 a 11:***

***Marcello Araújo***

Segundo a acusação, MARCELO era o responsável pelo cometimento tanto dos crimes antecedentes como dos crimes de lavagem, os quais, nos fatos 8 a 11, consistem na ocultação e dissimulação da origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em reais depositados no Brasil em favor dos garimpeiros ROBSON SILVA FERREIRA, ABELARDO ARAÚJO FERREIRA, EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE e JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA.

A prova judicial, não apenas afirmada pelos delatores, mas corroborada pelos elementos documentais trazidos aos autos e submetidos ao contraditório, atesta a sua ciência efetiva acerca, não só da manutenção desses recursos no exterior, como também do repasse dos valores aos garimpeiros supramencionados.

Os colaboradores declararam que os depósitos em favor dos garimpeiros no Brasil eram feitos a pedido ou de MARCELLO ARAUJO ou de NELI AZEVEDO, sendo certo que aqueles debitavam da conta em dólares da empresa (contas LEDO e ILLY) e entregavam os respectivos reais no Brasil principalmente pelo depósito em contas indicadas pelos referidos denunciados da O S LEDO.

Os colaboradores, em juízo, descortinaram a plena e total ciência de MARCELLO ARAÚJO acerca da manutenção dos recursos no exterior. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes declarações de VINÍCIUS CLARET:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(...) a OS LEDO era cliente diário; o grupo comprava dólares da OS LEDO e depositavam reais nas contas de garimpeiros; que a OS LEDO já era cliente na época da ANTUR; que quando o depoente entrou na empresa, a OS LEDO já era cliente; (...)

(...) que o Marcello da OS LEDO lhe disse que as pessoas que compravam pedras deles, principalmente indianos, que lhes providenciavam os dólares no exterior; que a OS LEDO organizava pagamento para garimpeiros, que sempre queriam o pagamento imediato; que a Neli que administrava o pagamento dos garimpeiros; que não falava com a ré Daisy, mas mais com Marcello e Neli; que segundo os representantes da OS LEDO, os indianos compravam as pedras, e eles apenas organizavam a compra e liquidação dos valores; que os indianos compravam e quem tinha que pagar era o pessoal da OS LEDO; eles remetiam as ordens para a empresa do depoente, que depositava os valores aos garimpeiros; (...)

(...) que depois de 11 de setembro de 2001, o compliance dos bancos passou a exigir que o motivo dos pagamentos fosse especificado, o que exigiu que a empresa do depoente criasse uma empresa chamada Comercio de Piedras no Panamá para poder realizar o recebimento de valores no exterior; que lá o compliance era mais tranquilo; que o Marcello concordou com a abertura desta conta, mas ele não tinha o token para manejá-la; ele não quis ter para não ter problemas e quem administrava essa conta era os integrantes da empresa do depoente; (...)

(...) que eram feitos depósitos nas contas em reais de garimpeiros, a pedido da OS LEDO; que não acompanhava os depósitos em reais; que na parte do Brasil o Carlos Rigaud trabalhava e outros rapazes faziam a parte dos bancos; que a tesouraria principal ficava no Uruguai e o Cláudio organizava os pagamentos; que acredita que havia controle dos depósitos aos garimpeiros; que havia preocupação com o fracionamento dos valores, porque após R\$ 10.000,00 os bancos pediam que declarassem as titularidades dos depósitos; (...)

Também o colaborador CLÁUDIO BARBOSA:

(...) que passou a ter problema com a OS LEDO porque era cliente de pedras e, pelo compliance do banco, o depoente não poderia, por exemplo, determinar que a pagadora depositasse o crédito da OS LEDO em conta de uma empresa chinesa que vendia eletrodomésticos, por exemplo; que isso estava impedindo o depoente de atender à OS LEDO; que o problema foi resolvido com a criação de uma conta da própria empresa no Panamá; que essa solução foi proposta pelo depoente; que isso resolveu a incompatibilidade de setores entre as empresas que compravam e pagavam; que acha que Marcello quem assinou para a criação desta conta, mas quem administrava era a empresa do depoente; que antes dessa conta no Panamá, era o depoente que indicava a conta onde a OS LEDO iria depositar os dólares no exterior; que isso automaticamente gerava um crédito para a OS LEDO na conta ILLY ou suas subcontas; (...)

Não bastasse a prova testemunhal, tenha-se em mente que o réu era o administrador tanto da OS LEDO no Brasil, como da empresa panamenha constituída em 2014 para fugir aos sistemas de *compliance* bancário, e cuja conta era irrigada pelos recursos oriundos de exportações realizadas pela OS LEDO. Some-se ao contexto que ele próprio negociava com os importadores estrangeiros e não poderia ignorar os pagamentos que estes realizavam no exterior, inclusive na conta da empresa panamenha a partir de 2014.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Segundo a acusação, esses recursos seriam decorrentes de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas no exterior (fatos 8 a 11). Tais condutas foram, respectivamente, classificadas pelo MPF no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Assim, inexistem dúvidas de que MARCELLO detinha o controle finalístico da lavagem.

***DAISY BALASSA:***

A linha defensiva é no sentido de que DAISY se afastara da administração e que não participava ou tinha ciência das ilicitudes cometidas. A prova, contudo, opõe-se a essa conclusão. DAISY tinha, efetivamente, conhecimento das irregularidades cometidas pela OS LEDO, ainda no tempo em que seu falecido pai era vivo. DAISY trabalhou na empresa, era conhecida por alguns garimpeiros de Campo Formoso e, ainda que ultimamente estivesse afastada das atividades no escritório da OS LEDO, os depoimentos atestam que a ré permaneceu trabalhando remotamente. Transcrevo novamente, por oportuno, trecho das respostas dadas, em juízo, por MARCELLO e NELI acerca da participação de DAISY nas atividades e, principalmente, nos resultados da empresa.

**Interrogatório do réu *Marcello Luiz Santos de Araújo:***

*(perguntas da defesa de Marcello) (...) a partir de 1985 foi constituída a Comércio de Pedras OS LEDO, ele ficou com 50% das cotas, deu 25% para o depoente e 25% para Daisy; a filha de Daisy, Sabrina, também consta atualmente como sócia, mas quem administra as cotas dela é a própria Daisy; atualmente são três sócios: o depoente, Sabrina e Daisy; (...) alguns atos da parte comercial, como o fechamento de câmbio referente às exportações, tanto o depoente quanto a Daisy faziam, e também assinavam os contratos de câmbio; (perguntas do magistrado) a Daisy era uma pessoa à frente da gestão; antes da pandemia ela já usava o home office; os contratos de câmbio iam para a casa dela para que fossem assinados e depois seguir o trâmite normal de corretora de câmbio, banco; ela mantinha contato com a Neli para atos administrativos; ela atuava mais na área comercial e o depoente na área administrativa.*

**Interrogatório da ré *Neli Azevedo, Evento 897, Videos 19 a 23, 27.08.2020***

*(...) que a depoente pagava as contas da empresa, as contas da dona Daisy e do Marcello; (...); que a depoente fazia as anotações acerca do preenchimento dos cheques, pagamento das contas da empresa, do Sr. Marcello e da Sra. Daisy; (...) que Juca e Tony já mandaram dinheiro em espécie para Daisy e Marcello, pouco, para pagar as contas; (...) que a dona Daisy trabalhava no escritório, deixou de ir uns tempos e pedia para a depoente pagar as contas; que com a doença do filho dela, passou a ir menos ao escritório; que ela sabia das negociações de câmbio e exportação de pedras; que acredita que dona Daisy sabia de Juca e Tony; que falava com ela por telefone; que dona Daisy, no passado, passava as listas; (...) que viu a Dona Daisy dentro da empresa pela última vez há uns oito anos, mas falava com ela ao telefone; que ela pedia para a depoente pagar contas dela; que tem os protocolos que eram feitos para a empresa.*

A par disso, não é razoável supor DAISY simplesmente assumisse que as ilegalidades tivessem cessado. VINÍCIUS CLARET, inclusive, foi taxativo ao afirmar que, por ocasião do fechamento da ANTUR, teve reunião com a própria, ocasião em que informou que, apesar do fechamento daquela empresa, os negócios paralelos em dólar continuariam sendo realizados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Por outro lado, ao permanecer sócia da OS LEDO e, em especial, receber os lucros da empresa, ciente das ilegalidades praticadas nas atividades de compra e venda de pedras, embui-se a ré daquilo que a doutrina e jurisprudência aludem como *cegueira deliberada*, atribuída a quem possui condições de interromper a prática delituosa (ou mesmo dela afastar-se), mas convenientemente se omite para continuar a receber as vantagens daí decorrentes.

Sendo assim, igualmente em relação à ré DAISY BALASSA TSEZANAS a condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro acima descritos é medida que se impõe.

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

***Jilva, Pedro e José Pequeno***

No que se refere aos acusados JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO e PEDRO LUIZ DOS SANTOS, devem estes serem absolvidos da imputação de pertinência a organização criminosa, tipificado no art. 2.º, § 4.º, II, da Lei 12.850/2013.

Com efeito, ao término da instrução criminal, não há prova de que estes réus possuíam qualquer ingerência sobre o funcionamento da OS LEDO. Ao contrário, os depoimentos dos empregados da empresa, especialmente da corré Neli, indica que eles inclusive entravam em conflitos com a gestão de Marcello e Daisy, em razão de atrasos nos pagamentos.

Confira-se, no ponto, o interrogatório da corré Neli:

*(...) que a lista de garimpeiros vinha da Bahia, com o nome, agência, o CPF e o valor; que a depoente passava essa lista para o Tony ou para o Juca; que a maioria das vezes os valores eram pagos com cheques; que não sabia o valor real das operações; que não sabe dizer, como secretária, os detalhes das operações, porque não era a dona; que a resposta que sempre ouvia era que era paga para isso; que nunca desconfiou de irregularidades porque a empresa existia há mais de 60 anos; que começou trabalhando lá como telefonista; que atualmente não sabe dizer, mesmo depois do escândalo, o que exatamente é irregular; que não possui estudo suficiente; que era muito cobrada por garimpeiros, chamada de negrinha, miserável, que não pagava; que os indianos atrasavam o pagamento e os garimpeiros pediam para falar com o Sr. Marcelo, que ele muitas vezes não atendia; que a depoente era cobrada, xingada, e muitas vezes xingava de volta; dizia que não era dona; que os indianos falavam ao Sr. Marcelo quando pagavam os valores devidos; que a depoente não falava com indianos; que o Sr. Marcello informava à depoente quando os indianos haviam pago os valores dos garimpeiros; (...)*

*(...) que confirmava com Juca e Tony se os pagamento foram feitos, porque os garimpeiros ligavam gritando; que eles realizavam os pagamentos aos poucos; que os garimpeiros sempre gritavam; que Juca e Tony já mandaram dinheiro em espécie para Daisy e Marcello, pouco, para pagar as contas; que não sabe dizer o nome das pessoas que levavam o dinheiro; (...)*

*(...) que Pedro, seu ex-marido, sempre foi garimpeiro e era tradutor; que nunca esteve em Campo Formoso, nem quando o escritório era no Rio; que nem saía da sala, defendia seu salário, cumpria ordens; que até onde a depoente sabe dizer, os garimpeiros mostravam as pedras aos indianos, e Pedro, Jilva e Valcenir, traduziam o inglês para o português; que não falava com representantes de indianos e estes não se dirigem a mulheres; que as decisões sobre câmbio eram tomadas pelo Marcello; que a dona Daisy trabalhava no escritório, deixou de ir uns tempos e pedia para a depoente pagar as contas; (...)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Destaque-se, outrossim, o depoimento das testemunhas:

Sheila Reis de Faria:

*que trabalhou na OS LEDO; foi contratado em 82/83; era secretária responsável pela parte de exportação; expedia guias, fechava câmbio com o BACEN; seu Oscar era o dono da empresa nessa época; Neli não trabalhava na empresa nesse período; quando o escritório se mudou para a Pedro 1º, trabalhou por um grande período com a Neli; ela era secretária responsável pelo pagamento; de vendas e para garimpeiros; ela se reportava, na época, a Marcello e Daisy; as atribuições da secretaria eram atender telefone e parte de pagamento, de ordens de pagamento; quando um indiano comprava, a depoente fechava o câmbio e era emitida a ordem para pagamento de garimpeiros; que ela não tinha autonomia na empresa, era secretária como a depoente.*

Pedro Bruno da Silva:

*que trabalhou na OS LEDO por 34 anos; que era ajudante de Ranieri na exportação; que trabalhava no escritório e no depósito; que trabalhou com dona Neli por 34 anos; que ela era secretária; que ela se reportava a Marcello e Daisy; que nos últimos ela recebia ordem dos dois; que frequentava o escritório; que Neli recebia ordem de pagamento por Marcello; (...)*

Os operadores do sistema paralelo de câmbio, colaboradores, tampouco imputam a Jilva, Pedro ou José Pequeno a prática de algum ato destinado a enviar, trazer ou manter recursos do exterior, com o propósito de ocultar a sua origem. A atuação deles limitava-se a intermediar a venda e aguardar o recebimento dos seus pagamentos, que correspondiam a um percentual do negócio, sem que a eles possa ser atribuída participação nos atos praticados por meio da OS LEDO entre venda e recepção do valor correspondente aos serviços prestados.

A prova produzida, nesse sentido, leva a crer que eles não possuíam nenhum conhecimento acerca da origem dos depósitos, não praticaram nenhum ato tendente a ocultar a origem dos recursos ou, ainda, que não tinham relação com a mesa de câmbio operada do Uruguai. Nesse último ponto, em especial, o depoimento de Neli demonstra que a utilização da mesa paralela ou do sistema regular operado pelo Bradesco era decidido, no âmbito interno da OS LEDO, caso a caso, conforme a cotação do dólar no dia, de modo que, reforça-se, os serviços prestados por Jilva, Pedro e José Pequeno eram estranhos ao sistema de evasão de divisas e lavagem operado pela exportadora de pedras, segundo diretrizes formuladas unicamente por Daisy e Marcello. Destaco, mais uma vez, o depoimento da corré Neli:

*(...) que em relação aos pagamentos que vinham de fora, a depoente acredita que como os indianos vinham de fora, eles enviavam o pagamento para ser feito aqui, como o Bradesco câmbio, em que a depoente ligava e perguntava a cotação do câmbio no dia; que em relação à mesa de operações no Uruguai, a depoente não pode falar, porque sua função se limitava ao envio da lista dos garimpeiros que deveriam receber valores; que as listas eram enviadas para Juca ou Tony, quem a depoente nunca viu, apenas digitava e enviava; que nunca achou que fosse paraguaí, mas achava que era no Rio; que nunca ligou para eles, o contato era apenas por computador; que a lista de garimpeiros vinha da Bahia, com o nome, agência, o CPF e o valor; que a depoente passava essa lista para o Tony ou para o Juca; que a maioria das vezes os valores eram pagos com cheques; que não sabia o valor real das operações; (...)*

*(...) que Marcello era quem perguntava à depoente eventualmente a taxa de câmbio; que a depoente fazia como com o Bradesco; que passava a lista entregue por Marcello e que às vezes tinha que saber o preço do câmbio; que Marcello tratava diretamente com Juca e Tony quando ele estava na empresa; que às vezes a depoente passava às vezes Marcello passava a lista para*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Juca e Tony; que quando Marcello viajava, ele deixava as coisas prontas e geralmente o dinheiro estava no Bradesco; que geralmente pelo trabalho da depoente era no Bradesco, mas às vezes a depoente passava a lista para Juca e Tony; que era utilizada a conta da empresa Comércio de Pedras OS LEDO no Bradesco para pagamento dos garimpeiros; que não sabe dizer como Juca e Tony faziam; (...)*

*(...) que até onde a depoente sabe dizer, os garimpeiros mostravam as pedras aos indianos, e Pedro, Jilva e Valcenir; traduziam o inglês para o português; que não falava com representantes de indianos e estes não se dirigem a mulheres; que as decisões sobre câmbio eram tomadas pelo Marcello; (...)*

Por fim, há, sem dúvida, indícios da prática de crimes tributários pelos réus Jilva, José Pequeno e Pedro, consistente, em suma, na emissão de nota fiscal não condizente com o real valor da operação de venda de pedras. Entretanto, estes delitos não foram objeto de imputação e os indícios existentes, nesse sentido, são insuficientes à expedição de édito condentatório. Por essas razões, a absolvição de José, Jilva e Pedro, quanto à acusação de supostamente integrarem organização criminosa, é impositiva.

***MARCELLO e DAISY***

Em derradeiro, não há azo para a configuração do delito de organização criminosa previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 e imputado aos demais réus.

Com efeito, tem-se obstáculo de natureza objetiva contido no artigo 1º, §1.º da Lei 12850, que exige a participação, no mínimo, de 4 agentes, para configuração do crime de organização criminosa. Transcrevo:

*§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

Tendo em vista que não foi reconhecida a prática, pelos réus intermediadores, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, tampouco se revela viável atestar a existência de uma organização criminosa composta apenas de Marcello e Daisy, únicos réus em relação aos quais é possível observar atuação conjunta, estruturada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas, voltada à prática dos referidos crimes.

**Dosimetria das penas:**

- ***MARCELLO LUIZ DOS SANTOS ARAÚJO:***

**Do delito de evasão de divisas: art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c art. 71 do Código Penal**

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que as **consequências** dos crimes são graves, porquanto, além de causarem prejuízos por si sós ao sistema de controle monetário a cargo do Banco Central do Brasil, são também nefastas para Administração Pública de uma forma geral, na medida em que o réu alimentou, com vultosas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

cifras e por muitos anos, o sistema de doleiros para movimentação de recursos e envio de valores para o exterior, largamente utilizada por agentes públicos corruptos que não podem declarar a origem dos valores espúrios recebidos, bem como por empresários que, no mínimo, buscam sonegar receitas tributáveis às autoridades fiscais.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, fixo a pena-base em **3 anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pelo que permanece inalterada a pena intermediária.

Por fim, projeta-se, à espécie, a causa especial de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que elevo a pena intermediária em um ano e seis meses (metade), resultando **4 anos e 6 meses de reclusão**, que torno definitiva ante a ausência de outras causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica atual do réu, vai fixada em **25 dias-multa**, ao valor de **3 salário(s) mínimo(s)** vigente(s) ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

**Do delito de lavagem de dinheiro: art. 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal**

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que as **consequências dos crimes** são graves, porquanto, além de causar prejuízos por si sós ao Erário, são também nefastas para Administração Pública de uma forma geral, na medida em que o réu alimentou, com vultosas cifras e por muitos anos, o sistema de doleiros para movimentação de recursos e envio de valores para o exterior, largamente utilizada por agentes públicos corruptos que não podem declarar a origem dos valores espúrios recebidos, bem como por empresários que, no mínimo, buscam sonegar receitas tributáveis às autoridades fiscais.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, fixo a pena-base em **4 anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pelo que permanece inalterada a pena intermediária.

Por fim, projeta-se, à espécie, a causa especial de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que elevo a pena intermediária em 2 anos (metade), resultando **6 anos de reclusão**, que torno definitiva ante a ausência de outras causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica atual do réu, vai fixada em **25 dias-multa**, ao valor de **3 salário(s) mínimo(s)** vigente(s) ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

**Do concurso material**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Deve ser aplicado o cúmulo material do art. 69 do CP, em relação a cada conjunto de fatos descritos na exordial (FATOS 3 a 11), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, na medida em que não é possível reputar mera continuação dos anteriores os crimes praticados na gestão da OS LEDO, exceto, como se verificou acima, quando há relação de identidade, no crime subsequente, seja dos clientes garimpeiros seja dos clientes compradores de pedra estrangeiros. Quanto a clientes distintos, é evidente que as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e afins são igualmente distintas, na medida em que exigem a formação de novas tratativas e, especialmente, novas relações de confiança, as quais são pedra angular de negócios como aqueles operados pela OS LEDO.

Sendo assim, somando-se as penas pelos crimes de lavagem de dinheiro (FATOS 3 a 11, nove vezes) e evasão de divisas praticados por MARCELLO, fica a **pena definitiva em 58 (cinquenta e oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, ao valor de **3 salário(s) mínimo(s) vigente(s)** ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

• **DAISY BALASSA TSEZANAS:**

**Do delito de evasão de divisas: art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c art. 71 do Código Penal**

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que as **consequências** dos crimes são graves, porquanto, além de causarem prejuízos por si sós ao sistema de controle monetário a cargo do Banco Central do Brasil, são também nefastas para Administração Pública de uma forma geral, na medida em que a ré alimentou, com vultosas cifras e por muitos anos, o sistema de doleiros para movimentação de recursos e envio de valores para o exterior, largamente utilizada por agentes públicos corruptos que não podem declarar a origem dos valores espúrios recebidos, bem como por empresários que, no mínimo, buscam sonegar receitas tributáveis às autoridades fiscais.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, fixo a pena-base em **3 anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pelo que permanece inalterada a pena intermediária.

Por fim, projeta-se, à espécie, a causa especial de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que elevo a pena intermediária em um ano e meio (metade), resultando **4 anos e 6 meses de reclusão**, que torno definitiva ante a ausência de outras causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica atual da ré, vai fixada em **25 dias-multa**, ao valor de **3 salário(s) mínimo(s) vigente(s)** ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

**Do delito de lavagem de dinheiro: art. 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que as **consequências dos crimes** são graves, porquanto, além de causar prejuízos por si sós ao Erário, são também nefastas para Administração Pública de uma forma geral, na medida em que a ré alimentou, com vultosas cifras e por muitos anos, o sistema de doleiros para movimentação de recursos e envio de valores para o exterior, largamente utilizada por agentes públicos corruptos que não podem declarar a origem dos valores espúrios recebidos, bem como por empresários que, no mínimo, buscam sonegar receitas tributáveis às autoridades fiscais.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, fixo a pena-base em **4 anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pelo que permanece inalterada a pena intermediária.

Por fim, projeta-se, à espécie, a causa especial de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que elevo a pena intermediária em 2 anos (metade), resultando **6 anos de reclusão**, que torno definitiva ante a ausência de outras causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica atual da ré, vai fixada em **25 dias-multa**, ao valor de **3 salário(s) mínimo(s)** vigente(s) ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

#### **Do concurso material**

Deve ser aplicado o cúmulo material do art. 69 do CP, em relação a cada conjunto de fatos descritos na exordial (FATOS 3 a 11), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, na medida em que não é possível reputar mera continuação dos anteriores os crimes praticados na gestão da OS LEDO, exceto, como se verificou acima, quando há relação de identidade, no crime subsequente, seja dos clientes garimpeiros seja dos clientes compradores de pedra estrangeiros. Quanto a clientes distintos, é evidente que as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e afins são igualmente distintas, na medida em que exigem a formação de novas tratativas e, especialmente, novas relações de confiança, as quais são pedra angular de negócios como aqueles operados pela OS LEDO.

Sendo assim, somando-se as penas pelos crimes de lavagem de dinheiro (FATOS 3 a 11, nove vezes) e evasão de divisas praticados por **DAISY**, fica a **pena definitiva em 58 (cinquenta e oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, ao valor de **3 salário(s) mínimo(s)** vigente(s) ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

### **III - DISPOSITIVO**

**Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para:**

(i) **CONDENAR MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO** à pena de **58 (cinquenta e oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, ao valor de **3 salário(s) mínimo(s)** vigente(s) ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pela prática das condutas descritas no art. 22,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal e no art. 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal, por nove vezes (FATOS 3 a 11), tudo na forma do art. 69 do Código Penal;

(ii) **CONDENAR DAISY BALASSA TSEZANAS** à pena de **58 (cinquenta e oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, ao valor de **3 salário(s) mínimo(s)** vigente(s) ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pela prática das condutas descritas no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal e no art. 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal, por nove vezes (FATOS 3 a 11), tudo na forma do art. 69 do Código Penal;

(iii) **ABSOLVER NELI AZEVEDO** da acusação do cometimento do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal e do delito tipificado no art. 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ante a existência de dúvida razoável quanto ao dolo da acusada; e

(iv) **ABSOLVER NELI AZEVEDO, JILVA SILVA DINIZ, PEDRO LUIS DOS SANTOS, JOSE VALCENIR PEQUENO, DAISY BALASSA TSEZANAS e MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO** da acusação de cometimento de delito tipificado no art. 2.º, § 4.º, II, da Lei 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Disposições comuns aos réus condenados:

O **regime carcerário** é o **FECHADO**, determinação que faço à vista do disposto no art. 33, § 2.º, do Código Penal, e sua combinação com o § 3.º do mesmo dispositivo, tudo com observância dos critérios fixados no art. 59 do mesmo diploma.

Faculto o **apelo em liberdade**, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, porquanto ausentes os pressupostos que justifiquem a necessidade da constrição cautelar.

Condeno-os ao pagamento das **custas processuais**, à razão de 1/2 (metade) para cada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz Federal IAN LEGAY VERMELHO

---

Documento eletrônico assinado por **IAN LEGAY VERMELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001324382v276** e do código CRC **cf48acaf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): IAN LEGAY VERMELHO  
Data e Hora: 18/6/2021, às 16:7:8